



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO/FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA
E CIDADANIA**

ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA AOS CASOS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INTRAFAMILIAR CONTRA A
MULHER:
DESAFIOS E POSSIBILIDADES**

Salvador
2022

ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA AOS CASOS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INTRAFAMILIAR CONTRA A
MULHER:
DESAFIOS E POSSIBILIDADES**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania (MPSPJC-UFBA) como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Salete Maria da Silva

Salvador
2022

Dados internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

O48 Oliveira, Adiane Jaqueline Neves da Silva
Justiça restaurativa aplicada aos casos de violência doméstica e
intrafamiliar contra a mulher: desafios e possibilidades / por Adiane
Jaqueline Neves da Silva Oliveira. – 2022.
167 f.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Salete Maria da Silva.
Dissertação (Mestrado Profissional) – Universidade Federal da Bahia,
Faculdade de Direito; Universidade Federal da Bahia – Escola de
Administração, Salvador, 2022.

1. Justiça Restaurativa. 2. Violência contra as mulheres. 3. Igualdade de
gênero. 4. Violência doméstica. I. Silva, Salete Maria da. II. Universidade
Federal da Bahia - Faculdade de Direito. III. Universidade Federal da Bahia
– Escola de Administração. IV. Título.

CDD – 362.83

ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA AOS CASOS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INTRAFAMILIAR CONTRA A
MULHER:
DESAFIOS E POSSIBILIDADES**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre apresentado à banca do Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania (MPSPJC-UFBA)

Salvador, 29 de agosto de 2022.

Banca Examinadora

Salete Maria da Silva – Orientadora _____
Doutora em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo
-UFBA
Professora do Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e
Cidadania

Luciano de Oliveira Souza Tourinho _____
Doutor em Direito Penal pela Universidade Federal da Bahia.
Professor Adjunto e Coordenador do curso de direito da UESB.

Juliana Tonche _____
Doutora em Sociologia pela Universidade de São Paulo (USP).
Professora do Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e
Cidadania

Ao meu pai, Adeakson (*in memorian*), por sempre ter acreditado em mim.

À minha mãe, Ana Maria, pelos valores que me ensinou e por ser a minha guia.

À Denis, meu amor, meu marido, por me compreender e me incentivar.

Ao meu filho Benjamin, que nasceu no curso desta pesquisa e que deu total sentido à minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo privilégio de ter compartilhado a construção deste trabalho com tantas pessoas que me são fonte de inspiração.

À minha orientadora, doutora Salete Maria da Silva, mulher forte, sensível, que tem toda a minha admiração e que, verdadeiramente, me guiou durante esta trajetória, lançando luz sobre fatos e perspectivas até então desconhecidas para mim. Certamente, eu não chegaria até aqui se não fossem seus comentários, seus elogios, o compartilhamento de seu conhecimento, sobretudo no que respeita às questões de gênero e movimentos feministas. Cada encontro nosso foi essencial para que eu continuasse seguindo em frente.

Aos demais integrantes da banca examinadora, doutora Juliana Tonche e doutor Luciano Tourinho, dois entusiastas da justiça restaurativa, agradeço imensamente pelas contribuições e pelas críticas, que foram fundamentais ao desenvolvimento da pesquisa.

Aos colegas de curso, em especial a Eva e Fernando, a Carla, Marcela, parceiras de longa data, agradeço por tornarem nossas maratonas de aulas mais leves e por me ajudarem a filtrar tantas ideias.

Mariana, tia Céu, e Maria, muito obrigada pela acolhida e por cuidarem de mim com tanto carinho.

Aos amigos Lafa e Deja, por tomarem conta de Vida durante minhas idas a Salvador para assistir às aulas.

Aos meus irmãos, Adriana, Nardo, Tau e Binho, pela eterna cumplicidade.

A todas as mulheres que atendi durante a minha vida profissional.

*Para se fazer justiça
Não há só o tribunal
A gente também conquista
A luta em palco real
Pois se o governo demora
E o parlamento ignora
É porque votamos mal*

*Vamos mostrar que pensamos
E procriamos idéias
E que não só menstruamos
Gritemos em assembléia
Cidadania se quer
E tem nome de mulher
Eis a nossa epopéia*

*Uma questão de justiça
Estamos a colocar
Ninguém pode ser omissa
O tempo é de lutar
“Cidadania-Mulher”
É tudo que a gente quer
Não podemos mais calar*

*Não é justo que hoje em dia
Nada possamos fazer
Pois se vovó não queria
Desta maneira viver
Como poderemos nós
Quase cem anos após
À opressão nos render?*

Salete Maria da Silva (2008).

OLIVEIRA, Adiane Jaqueline da Silva. Justiça restaurativa aplicada aos casos de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher: desafios e possibilidades. Orientadora: Salete Maria da Silva. 2022, 166 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) - Programa de Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022.

RESUMO

O presente estudo propõe, em última análise, uma reflexão sobre as possibilidades e os desafios da aplicação da Justiça Restaurativa aos conflitos gerados no contexto de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher, sob uma perspectiva de crise paradigmática do clássico sistema de justiça retributivo e de nascimento de uma nova proposta de realização de justiça, pautada em um novo paradigma, o restaurativo. Trata-se, portanto, de um estudo que busca contribuir para o debate que gira em torno da ineficiência da justiça retributiva no tratamento da violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher, bem como da aplicação da Justiça Restaurativa aos conflitos decorrentes desse fenômeno, propondo um (re) pensar no sentido de que esse novo modelo de justiça seja aplicado a esses conflitos, independentemente do tipo de crime cometido, seja de natureza grave ou não, desde que observadas as peculiaridades de cada caso e a vontade dos envolvidos em aderir as práticas, sobretudo da vítima. Em termos específicos, buscou-se demonstrar a possibilidade de que, fazendo-se uso da JR, o agressor pode não voltar a integrar as estatísticas de violência doméstica e que a vítima, por sua vez, não se veja em um espaço decisório que lhe traga o reviver de todo o ato violento sofrido, mas, sim, em um espaço seguro, de empoderamento, capaz de transformar o conflito e de promover uma verdadeira cultura da paz. No que toca à metodologia, a pesquisa desenvolvida é essencialmente bibliográfica e documental, de traço qualitativo e dialético. No que tange à estruturação, este trabalho possui desenvolvimento estruturado em três capítulos. Da análise e investigação realizadas, foi possível depreender que a aplicação da JR, sem pretensão substitutiva do sistema criminal clássico, pode ser um caminho adequado e eficaz para obtenção de novas respostas para os conflitos gerados no contexto em tela, sem negar ou desconsiderar as assimetrias de poder inerentes às relações de gênero e sem afastar de forma uniforme e apriorística a possibilidade de incidir sobre os crimes de natureza grave, pela observação das singularidades dos casos, com a aptidão para interromper a reverberação da violência a partir da transformação desses conflitos e da promoção de uma verdadeira cultura da paz, tendo resultado enfraquecida a ideia de paradoxo entre essa proposta e as formulações dos feminismos, bem como a ideia de que o encarceramento deva ser a única e corriqueira resposta ao crime. Sobre essa potencialidade transformativa e pacificadora da JR, foi possível refletir que ela, para ser alcançada e devidamente experimentada, exige uma mudança da cultura jurídica, pela efetiva troca das lentes tradicionalmente utilizadas pelos juristas, inclusive pela expansão do feminismo jurídico, cujo fim último é o pleno exercício da cidadania feminina.

Palavras-chave: Gênero; Desigualdade de gênero; Violência doméstica e intrafamiliar; Justiça Retributiva; Justiça Restaurativa; Cultura da paz; Cultura jurídica; Feminismo jurídico.

OLIVEIRA, Adiane Jaqueline da Silva. Restorative justice applied to cases of domestic and intrafamily violence against women: challenges and possibilities. Advisor: Salete Maria da Silva. 2022, 166 f. Dissertation (Professional Master's in Public Security, Justice and Citizenship) - Professional Master's Program in Public Security, Justice and Citizenship, Federal University of Bahia, Salvador, 2022.

ABSTRACT

The present study proposes, ultimately, a reflection on the possibilities and challenges of applying Restorative Justice to conflicts generated in the context of domestic and intrafamily violence against women, from a perspective of a paradigmatic crisis of the classic retributive justice system and of the birth of a new proposal for the realization of justice, based on a new paradigm, the restorative one. It is, therefore, a study that seeks to contribute to the debate that revolves around the inefficiency of retributive justice in the treatment of domestic and intrafamily violence against women, as well as the application of Restorative Justice to conflicts arising from this phenomenon, proposing a (re)think in the sense that this new model of justice is applied to these conflicts, regardless of the type of crime committed, whether of a serious nature or not, provided that the peculiarities of each case and the willingness of those involved to adhere to the practices are observed. , especially the victim. In specific terms, we sought to demonstrate the possibility that, using the JR, the aggressor may not be included in the domestic violence statistics again and that the victim, in turn, does not see herself in a decision-making space that brings her the relive from all the violent act suffered, but rather in a safe, empowering space capable of transforming conflict and promoting a true culture of peace. Regarding the methodology, the research developed is essentially bibliographic and documentary, with a qualitative and dialectical trait. With regard to structuring, this work has structured development in three chapters. From the analysis and investigation carried out, it was possible to infer that the application of the JR, without claiming to replace the classic criminal system, can be an adequate and effective way to obtain new answers to the conflicts generated in the context in question, without denying or disregarding the asymmetries. of power inherent to gender relations and without uniformly and a priori ruling out the possibility of focusing on crimes of a serious nature, by observing the singularities of the cases, with the ability to interrupt the reverberation of violence from the transformation of these conflicts and the promotion of a true culture of peace, weakening the idea of the paradox between this proposal and the formulations of feminisms, as well as the idea that incarceration should be the only and common response to crime. On this transformative and pacifying potential of JR, it was possible to reflect that, in order to be achieved and properly experienced, it requires a change in the legal culture, through the effective exchange of the lenses traditionally used by jurists, including the expansion of legal feminism, whose ultimate goal is to the full exercise of female citizenship.

Keywords: Gender inequality; Domestic and intra-family violence; Retributive Justice; Restorative Justice; Culture of Peace; Legal culture; Legal feminism.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADR	Alternative Dispute Resolution
AJURIS	Associação de Juízes do Rio Grande do Sul
CEDAW	Conferência para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres.
CENAVID	Centro de Atención para Victimas del Delito
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNDM	Conselho Nacional dos Direitos da Mulher
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COJE	Centro de Orientação Jurídica e Encaminhamento à Mulher
CPMI	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
CREA	Centro Alternativo para Resolução de Conflitos
DDM	Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher
JR	Justiça Restaurativa
LMP	Lei Maria da Pena
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONG	Organização não governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
RPM	Racionalidade Penal Moderna
SEPM	Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
SPM-PR	Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República
STF	Superior Tribunal Federal
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio grande do Sul
UBA	Universidade de Buenos Aires
VCM	Violência Contra a Mulher
VORP	Victim Offer Reconciliation Program

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E RESPOSTAS ESTATAIS	21
2.1. COMPREENDENDO O FENÔMENO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER..	21
2.2. RESPOSTAS ESTATAIS À VIOLÊNCIA CONTRA MULHER E CONTRIBUIÇÃO DOS FEMINISMOS	28
2.3. RESPOSTA JURÍDICO-PENAL TRADICIONAL (CLÁSSICA): PROTEÇÃO DA MULHER ATRAVÉS DA PUNIÇÃO DO AUTOR DA VIOLÊNCIA	34
2.4. A VITIMOLOGIA E A CONSTRUÇÃO DE UM NOVO OLHAR PARA A VÍTIMA.....	40
2.5. OS LIMITES DA JUSTIÇA RETRIBUTIVA NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	43
3. JUSTIÇA RESTAURATIVA	50
3.1. BASES HISTÓRICAS, FILOSÓFICAS, VALORATIVAS, PRINCIPIOLÓGICAS E SOCIOLOGICAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	60
3.2. CONSTRUÇÃO DE UM NOVO PARADIGMA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO.....	85
3.3. TÉCNICAS RESTAURATIVAS: CÍRCULOS RESTAURATIVOS, MEDIAÇÃO VÍTIMA-OFENSOR, CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ, REUNIÕES RESTAURATIVAS	93
4. JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA AOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INTRAFAMILIAR CONTRA A MULHER: DESAFIOS E POSSIBILIDADES	101
4.1. CORRELACIONANDO A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A JUSTIÇA RETRIBUTIVA	105
4.2. A VONTADE DOS ENVOLVIDOS NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	116
4.3. INFRAÇÕES APTAS AO DIÁLOGO (RESTAURATIVO)	121
4.4. UMA PROPOSTA DE TRANSFORMAÇÃO DE CONFLITOS E DE UMA NOVA CULTURA (DA PAZ) NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INTRAFAMILIAR CONTRA A MULHER	129
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	136
REFERÊNCIAS	143

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo reflete uma análise sobre a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa, doravante JR, aos conflitos gerados pelo fenômeno de violência contra a mulher no âmbito doméstico e intrafamiliar, conforme os termos delimitativos da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), sob a ótica de crise paradigmática do clássico sistema de justiça retributivo e do correlato surgimento de uma nova proposta de realização de justiça: uma proposta de justiça dialogal, mais democrática e que, assentada no paradigma restaurativo, reflete uma nova forma de se pensar o crime e o seu tratamento, com aptidão, portanto, para transformar conflitos – é a JR.

A violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher é uma espécie de violência de gênero, fenômeno multideterminado e multissistêmico, inserido no cenário de graves violações aos Direitos Humanos, com natureza dinâmica e relacional e gerando vivências múltiplas e ambíguas, de modo que não comporta análise que não se atente aos plúrimos aspectos e desdobramentos que lhes são próprios.

Os conflitos de gênero são complexos, deflagrados por fatores de desigualdades que vão além do determinismo biológico (sexo feminino x sexo masculino) e que se evidenciam em relações que se apresentam das mais variadas formas, não se podendo reduzir a relação vítima- agressor à relação homem e mulher, em termos biologicamente distintos.

Para os fins específicos almejados por este trabalho, optou-se por uma proposta de análise e investigação desse fenômeno conforme a sistemática e os critérios adotados pela Lei 11.340/06, que, nesse aspecto, utiliza o termo mulher para definir a vítima das infrações cometidas nesse contexto.

Contudo, não se descuida que as vítimas de violência doméstica e intrafamiliar podem ser todas as mulheres, sejam elas cisgênero ou transgênero, considerando especialmente o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça –STJ, que deu provimento ao recurso especial de n. 1.977.124, em 2022, para fixar medidas protetivas a uma mulher transexual, vítima de agressões pelo seu genitor.

Em sintonia com a Recomendação nº 128, de 15 de Fevereiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a qual trata da adoção do "Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero" no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário, o STJ trouxe a possibilidade de os Juizados de Violência Doméstica processarem e julgarem casos de vítimas mulheres transexuais – abrangendo transgêneros, cisgêneros, travestis e pessoas

não binárias –, bem assim de participação ativa de todos os demais atores do sistema de enfrentamento à violência de gênero, mediante atendimento específico e humanizado.

Desse modo, esclareço alinhamento à concepção de violência doméstica e intrafamiliar como a agressão perpetrada contra a mulher, no âmbito das relações íntimas de afeto, ainda que fora do espaço doméstico, sem desconsiderar, no entanto, as sobreditas formulações sobre o termo mulher, de maneira que será ele utilizado a seguir para designar a mulher vítima dessa violência seja ela cisgênero ou transgênero. Desse modo, quando neste trabalho estiver em referência o agente que praticou atos de violência doméstica e intrafamiliar (agressor, ofensor), estar-se-á também considerando as variações de gênero.

Sobre a proposta inicial de pesquisa consignada nos termos do projeto apresentado na seleção do mestrado e ratificado na qualificação, impende esclarecer que houve mudança de rota, em virtude de intercorrências pessoais¹ e circunstanciais, tais como a dificuldade de acesso a dados e o advento da pandemia da Covid-19. Logo, ressalto, desde já, que o presente trabalho comporá uma pesquisa documental e bibliográfica, enfoque esse que acabou repercutindo no levantamento das hipóteses e nos objetivos inicialmente buscados, conforme ser notará a seguir.

Feitas essas considerações iniciais, passo à abordagem de outros pontos e questões essenciais para uma adequada delimitação do tema e de sua problemática.

A violência doméstica contra a mulher foi considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 2015, como a forma de violação aos direitos humanos mais tolerada pela sociedade. Por considera-la como assunto de família (direito privado)², ou como situação natural ou mesmo direito do homem, o poder público brasileiro fez vista grossa para o problema durante séculos. Após anos de luta dos movimentos feministas, apenas entre o final da década de 70 e início dos anos 80 (século XX), o seu combate foi pautado na ordem do dia.

No processo de tematização da violência contra as mulheres como um problema público, foram criados serviços e projetos encabeçados por feministas no sentido de acolher e orientar estas mulheres, dentre eles, o SOS-Mulher, que é uma prévia do que viriam a ser os serviços públicos posteriormente. Maria Filomena Gregori (1993), ao elaborar pesquisa sobre a prática do SOS-Mulher (SP), traz à tona o ambiente desgastante em que surgiu esse inédito instrumento do movimento das mulheres, que, até então, ainda não havia editado trabalho

¹ Gravidez e maternidade superveniente.

² Nesse sentido, cf. ABOIM, S. Do público ao privado: uma perspectiva de gênero sobre uma dicotomia moderna. **Revista Estudos Feministas**, [s. l.], v. 20, ed. 1, p. 95-117, jan/abril 2012. Disponível em: http://old.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0104-026X2012000100006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 19 jul. 2022.

específico sobre a violência contra a mulher. Naquele tempo, até a esquerda política considerava a luta feminista como uma questão menor se comparada com todos os anseios da classe trabalhadora.

Mesmo após o Brasil ser signatário de tratados internacionais como Conferência para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – CEDAW (1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (1994), as feministas brasileiras foram a pedra de toque na articulação de diversos grupos que pressionaram para modificação da nossa legislação, a partir da inserção de direitos das mulheres na própria Constituição Federal de 1988³.

Movido pela pressão das lutas dos movimentos feministas por reconhecimento e enfrentamento dessas violências, o Poder Público brasileiro, em especial o legislativo, criou uma série de instrumentos de proteção específicos, enrijeceu regras processuais e até concebeu tipo penal incriminador, sendo a Lei Maria Penha - LMP estandarte normativo da causa. Ressalte-se que foi o feminismo que primeiro trouxe como pauta a necessidade de punir os assassinatos de mulheres, evidenciando as diversas formas de violência sexual contra as mulheres e pautando na agenda pública temas como descriminalização do aborto e a criminalização de condutas, até então não amparadas pelo direito penal, tal como o assédio sexual.

Todavia, apesar dessa investida dos setores sociais e do Estado, tanto no sentido de construir um arcabouço legislativo quanto em lhe dar visibilidade pela sociedade civil, percebe-se a não redução da violência doméstica contra a mulher, ao revés, os números demonstram que estamos justamente no movimento contrário. O Atlas da Violência 2019, elaborado pelo IPEA evidencia que, no período de 2007-2017, houve um crescimento de 30,7% no número de feminicídios no Brasil.

Os crimes relacionados à violência contra a mulher são carregados por uma cultura que envolve a transmissão transgeracional de padrões de machismo e identidade masculina, como mola propulsora da violência. Não se pode descuidar, ainda, que, especificamente no âmbito intrafamiliar e doméstico, antes da agressão pode ter existido um sentimento positivo (seja de amor, carinho, admiração) entre o ofensor e a vítima; e que a mulher, após ser violentada, fica suscetível também à vitimização secundária por parte do Estado. Além disso,

³ Para melhor compreensão, cf. DA SILVA, S. M. Constitucionalização dos direitos das mulheres no Brasil. **Interfaces Científicas - Direito**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 59–69, 2012. DOI: 10.17564/2316-381X.2012v1n1p59-69. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/178>. Acesso em: 19 jul. 2022.

é comum que o agressor, ao constituir nova relação afetiva, reincida na sua conduta⁴, o que evidencia a falibilidade do sistema clássico de justiça na ressocialização do agente infrator nesse contexto de violência.

Enquanto mulher, pesquisadora, professora e jurista, consciente da minha função, que não se restringe a sentenciar e cumprir as determinações do CNJ e, também, frustrada com os resultados alcançados pela Justiça Retributiva, mas, ao mesmo tempo, cônica dos desafios de aplicabilidade da Justiça Restaurativa, principalmente em delitos em que há vínculos entre as partes, é que propus esta pesquisa.

De antemão, informo que não sou experiente em estudos sobre gênero, não sou militante de movimentos sociais e, até pouco tempo atrás, não me entendia como feminista. Assim, embora não seja experta em feminismos, me fiz acompanhar de autoras, textos e conceitos deste campo por julga-los imprescindíveis ao tema e ao tipo de abordagem, além de estar orientada por especialista no assunto.

Ressalto que meu lugar de fala é de uma mulher, negra, que conseguiu a graduação em direito numa universidade particular (UCSal) por intermédio de um sistema de bolsas da própria instituição, e que, aos 24 anos de idade, teve a honra de exercer o cargo de Delegada de Polícia Civil na Delegacia de Crimes Contra a Mulher, na cidade de Macapá-AP, no período de 2010 a 2013, e que, desde então, atua como magistrada em cidades do interior do Estado da Bahia.

Ao longo destes anos enquanto jurista, me percebo bem menos entusiasmada com a prática penal e incomodada com as poucas opções de resolução dos conflitos que apresentamos àqueles que batem às portas dos atores da persecução penal. Logo, quando o STJ sedimentou o entendimento de que o crime de lesão corporal leve praticado contra a mulher no âmbito da Lei Maria da Penha é de ação pública incondicionada, fiquei do lado dos que comemoraram. Aquela jurisprudência parecia demonstrar um avanço no combate à violência contra a mulher.

Enquanto delegada, me sentia impotente quando a mulher deixava de representar ou quando voltava à delegacia para se retratar da representação. Mesmo após ingressar na magistratura, continuei compartilhando do mesmo sentimento por algum tempo, sempre pensando que enquanto as mulheres não denunciarem as agressões ou enquanto continuarem

⁴Nesse sentido, Danyllo Pompeu Colares (2021), que, em pesquisa sobre a reincidência de agressores domésticos no município de Castanhal, analisou denúncias contra agressores domésticos, em razão da prática de delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher, judicializadas no referido município, nos anos de 2017 a 2019. Nessa esteira, também a pesquisa realizada por Auricélia Costa de Aguiar Silva (2015), que estudou casos de reincidência ocorridos no município de Santarém-Pará, com recorte do banco de dados da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, no período de 2011 a 2013.

abrindo mão do direito à representação nos crimes de ação penal pública condicionada, não conseguiremos alcançar os objetivos firmados na Lei 11.340/2006. Com o passar dos anos, sobretudo ao analisar o alcance que as sentenças que proferi tiveram na vida daquelas pessoas, me dei conta da necessidade de revisar o nosso modelo de justiça.

Quando as mulheres decidem dar um basta no ciclo da violência, o que, na maioria dos casos, se inicia com o registro de ocorrência nas delegacias até desaguar nas audiências de instrução, é comum perguntarem logo após a narrativa dos fatos: “E depois, doutora? Se ele for preso, quem vai sustentar meus filhos? E se ele não for preso, eu vou pra onde? ”. Para além destas angústias, muitas dessas mulheres compartilham o desejo de terem as suas vidas de volta, de não romperem o vínculo afetivo com os respectivos agressores, ansiando que Judiciário ajude no cessar da violência e no restabelecimento da paz relacional.

Cada vez mais, o “e depois” que tanto preocupava aquelas mulheres vítimas volta à minha consciência enquanto julgadora, exigindo minha contribuição para a construção de um modelo de justiça que não apenas puna os autores da agressão, mas que os responsabilize e promova a reparação real dos danos sofridos pela parte ofendida, escutando ativamente as necessidades de cada um, e também para a implementação de outros aspectos da LMP e das políticas públicas diversas, formuladas a partir de demandas feministas, que ultrapassam o viés unicamente punitivista.

Essa realidade cotidiana me levou a questionar a eficácia da Justiça Retributiva e refletir sobre outras formas de pacificação de conflitos, resultando na construção do tema central da minha pesquisa de mestrado. Portanto, investigo a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa às infrações penais cometidas contra a mulher, no âmbito da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), considerando os princípios norteadores do referido texto legal e os resultados que vem sendo alcançados pela justiça retributiva no combate à violência de gênero.

Reconheço que investigar a Justiça Restaurativa como caminho viável para a busca de solução dos delitos de gênero não é mister dos mais simples. A sua sustentação, no entanto, deve ser feita pela investigação da ineficiência do sistema punitivo penal no enfrentamento e solução dos mencionados conflitos. Aqui, para além de proteger o bem jurídico penalmente tutelado (integridade corporal, honra, liberdade individual, etc.), o Estado se depara com águas muito mais profundas, pois lida com relações que, não raro, permanecem mesmo após um decreto sancionatório.

Encontrar formas concretas de aplicação das técnicas restaurativas, em crimes praticados no âmbito da Lei Maria da Penha é, antes de tudo, utilizar o *ius puniendi* estatal

para materializar, no núcleo basilar da sociedade, ou seja, na família, a quinta dimensão dos direitos humanos, consubstanciada no direito à paz.

Sem olvidar dos crimes contra a dignidade sexual e das questões afetas à infância e juventude, acredito que os delitos que envolvem relação íntima de afeto são os mais complexos e, também, onde o Poder Judiciário menos consegue realizar a justiça no seu sentido mais pleno, abrangente e profundo. Isso porque o móvel da maioria das vítimas desse tipo de violência é a cessação da violência e a escuta de suas questões, de suas narrativas, bem assim de suas escolhas.

Mecanismo propulsor desse enfrentamento, a Lei Maria da Penha, editada em 2006, tanto incorporou instrumentos mais contundentes de atuação quanto influenciou a criação de novas condutas incriminadoras, a exemplo do Femicídio (art. 121, § 2, VI, do código penal) e do crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência (art. 24-A da Lei 11.340/06). A despeito disso, o número de casos envolvendo violência doméstica contra a mulher não só aumentou, nos últimos anos⁵, como, constantemente, evidencia-se a presença dos mesmos agressores em ações penais distintas (ROMAGNOLI, 2015).

Impende registrar que, embora os números da violência e, conseqüentemente, das condenações por prática de crimes contra a mulher no âmbito das relações domésticas tenham aumentado, eles não são responsáveis pelo encarceramento em massa no Brasil. Isso porque, conquanto esteja provado o crescimento do feminicídio, a maioria expressiva das ações penais e medidas protetivas de urgência em trâmite denunciam a prática de crimes tecnicamente leves, como ameaça, crimes contra a honra e lesão corporal leve (PANDJIARJIAN, 2006). Por apresentarem tal natureza, resultam na aplicação de pena privativa de liberdade a ser cumprida, em geral, em regime aberto, isto quando não são substituídas por penas restritivas de direitos ou não são contempladas pelo instituto da prescrição.

É dizer, na maior parte dos casos, mesmo quando a justiça tradicional consegue dar uma resposta à prática ofensiva, proferindo uma sentença penal condenatória, a mulher que figurou como vítima presenciará o seu “agressor” em liberdade raramente consciente dos atos que praticou, apto a constituir novo relacionamento e reproduzir as agressões, enquanto,

⁵ No contexto específico de aumento dos casos de feminicídio na Pandemia do COVID-19, merece o registro de pesquisa realizada por Rosario Martinho Sunde, Lucildina, Muzuri Conferso Sunde e Larissa Fenalte Esteves (2021), que avaliaram o índice de mulheres vítimas de feminicídio no período da pandemia da COVID-19, com busca de dados no mês de junho de 2020, em 5 bases de dados (LILACS, SciELO, Science Direct, MEDLINE e PsycInfo) por meio de PRISMA. Dessa pesquisa, foram encontrados, inicialmente, cerca de 951 artigos, tendo sido utilizados 9 deles para a análise no sentido de que o índice de feminicídio aumentou consideravelmente durante o contexto pandêmico em relação aos meses anteriores, em virtude do isolamento social.

ocupando o eterno lugar de vítima, tem o ônus de, sozinha, tentar reconstruir a sua vida, muitas vezes sem sequer entender o que aconteceu ao longo da ação penal.

Se a justiça retributiva, após a “evolução” das escolas clássica, positiva, crítica, moderna alemã, estivesse alcançando o desiderato a que se propôs, a punição e o encarceramento em massa teriam se mostrado mecanismos suficientes para coibir a violência contra a mulher.

A ineficácia do sistema retributivo é, portanto, uma problemática dentro da problemática da violência contra a mulher (TIVERON, 2014; SANTOS, 2014; GIONGO, 2009; GRANJEIRO, 2012), delineando um cenário, inclusive, retroalimentativo desse fenômeno ao não buscar renovar o entendimento acerca de sua complexidade e ao deixar, assim, de promover uma atuação adequada às peculiaridades dos conflitos em questão.

Nesse diapasão, a ineficiência da justiça retributiva exige que se volte os olhos para uma forma de justiça em que a vítima participe ativamente no enfrentamento àquela agressão, sendo ouvida sobre suas reais necessidades, e onde o agressor seja concretamente conscientizado e responsabilizado sobre os seus atos.

Diante desse cenário de crise, cabe questionar se esse sistema clássico de justiça pode seguir atuando no enfrentamento da violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher sem a renovação de suas bases ou não se abrindo para novas formas de realização de justiça e de resposta ao crime.

E seria a Justiça Restaurativa apta a servir como novas lentes para os conflitos gerados nesse contexto? O seu perfil despenalizante iria de encontro à luta feminista e aos avanços na seara protetiva da mulher? Sob quais perspectivas seria viável a aplicação da Justiça Restaurativa às infrações praticadas mediante violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher? Seria aplicável em todos os casos, em todos os tipos de delito? Uma mulher, em situação de vulnerabilidade, possui condições de exercer, com seu agressor, o mecanismo basilar da justiça restaurativa, qual seja, o diálogo? Até que grau de vulnerabilidade permitiria a uma mulher manter o diálogo com o seu ofensor? Como seria garantida a igualdade entre agressor e vítima diante de uma relação conflitiva marcada pela desigualdade de gênero? Quais os critérios ou requisitos essenciais para implementação das práticas restaurativas nesse contexto? A JR seria uma via substitutiva do sistema clássico? Em que medida atuaria?

Partiu-se da hipótese de que a Justiça Restaurativa é aplicável aos conflitos gerados pelo fenômeno ora investigado, surgindo como instrumento que permite à mulher, vítima de violência doméstica e intrafamiliar, desocupar o assento estático da vulnerabilidade,

retomando, além da sua dignidade, a capacidade de constituir novos relacionamentos sadios; e aquele que praticou o fato seja conscientizado sobre seus atos e ressocializado.

Também se levantou a hipótese de que as práticas restaurativas podem ser aplicadas a qualquer tipo de crime praticado no contexto de violência doméstica e intrafamiliar, inclusive nos mais graves, não de forma abstrata e apriorística, mas considerando as singularidades e a complexidade de cada caso, observada a vontade (livre e esclarecida) das partes, sobretudo da vítima, em aderir a essas práticas e em permanecer nelas, sem que isso vá de encontro à pauta feminista e às conquistas no campo protetivo da mulher.

Por fim, formulou-se a hipótese de que a JR é um caminho viável e eficaz para a minimização das injustiças (de gênero) dentro da perspectiva dos conflitos gerados pela violência contra a mulher no âmbito doméstico e intrafamiliar, mas sem pretensão substitutiva do sistema clássico retributivo e, sim, de atuar de forma coexistencial, seja conjunta ou isoladamente e sempre admitindo a possibilidade de resposta clássica ao delito em determinado caso concreto, quando falhar a implementação do diálogo e do consenso restaurativos. Isso para a criação de um novo paradigma norteador da administração dos conflitos sobre violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher. Um abrir de olhos para uma nova forma de pacificação de conflitos, a JR, consubstanciada na prevenção e transformação de conflitos.

Da delimitação e problematização do tema, já foi possível demonstrar não apenas o que me levou, em termos pessoais, a buscar estudá-lo, mas também o quão é importante o debate ora proposto para a comunidade jurídica, já que trata de uma possibilidade de abertura para uma nova cultura no direito como um todo, assentada, portanto, em um novo paradigma (o restaurativo), promovendo, assim, uma renovação do entendimento tanto sobre as formas de resposta ao crime e de seu tratamento quanto sobre o fenômeno da violência contra a mulher e de seu enfrentamento.

Demais disso, encontrar formas concretas e mais promissoras de aplicação das técnicas restaurativas em crimes praticados no âmbito da Lei Maria da Penha é, antes de tudo, utilizar o poder punitivo estatal para materializar, na família, unidade elementar da sociedade, o direito à paz.

Ciente da estruturalidade do problema e do quão árduo foi o caminho percorrido até que a violência doméstica contra a mulher tivesse à atenção do poder legislativo, esta pesquisa, ao se debruçar sobre este emaranhado, pretende propor um diálogo entre tudo que foi conquistado pelos movimentos feministas com uma perspectiva não punitivista, possibilitando que a mulher não ocupe o assento da vítima de *ad eternum*, reassumindo o

controle da sua vida e que, ao mesmo tempo, conscientize o autor da violência e previna novas agressões.

O objetivo geral do presente estudo foi analisar as possibilidades e os desafios da JR no âmbito da violência contra a mulher - VCM, refletindo sobre a ineficiência da justiça retributiva no tratamento da violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher e a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa aos conflitos decorrentes desse fenômeno, independentemente do tipo de crime cometido, seja de natureza grave ou não, desde que observadas as peculiaridades de cada caso e a vontade dos envolvidos em aderir as práticas, sobretudo da vítima.

Essa análise foi feita em mestrado profissional com a finalidade de promover uma reflexão crítica sobre as práticas vivenciadas no cotidiano das atuações profissionais no contexto de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher e, assim, de estimular um percorrer jurídico afastado da ótica meramente silogística da pena e direcionado à melhoria do atual sistema de justiça.

Ainda em termos gerais, o presente estudo também teve por objetivo demonstrar que, dada a complexidade do fenômeno de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher, não podem o Direito Penal e o Direito Processual Penal serem o único meio para o controle desse conflito de gênero, devendo-se buscar novas e complementares formas de solução para esse problema, sensíveis à análise de cada caso concreto, evitando, portanto, o caráter padronizado e criminalizado da esfera penal. Dessa forma, mais do que identificar vítima e o agressor com o propósito de aplicar pena e de encarcerar, o Direito como um todo deve ter um papel transformador, focado na (re) socialização de mulheres e homens.

Em termos específicos, os objetivos são 1: Caracterizar o fenômeno da violência contra a mulher e as principais medidas de ordem jurídico-penal voltadas ao seu enfrentamento; 2. Refletir sobre os paradigmas de justiça retributiva e de justiça restaurativa em face da violência contra a mulher, evidenciando a ineficácia do sistema clássico de justiça e a possibilidade de uma atuação coexistencial entre esse sistema e a JR; 3) Discutir sobre a possibilidade de que, fazendo uso da JR, o agressor pode não voltar a integrar as estatísticas de violência doméstica e que, a vítima, por sua vez, não se veja em um espaço decisório que lhe traga o reviver de todo o sofrimento causado pelo ato violento pela promoção de um espaço seguro, de empoderamento e capaz de transformar o conflito e promover uma verdadeira cultura da paz.

Cumprе ressaltar, de logo, que o cerne deste estudo não é propor a reconciliação, tampouco estimular a impunidade. Não se pretende deixar de aplicar a lei penal ou deixar de

sancionar ao autor do fato, segundo o dispositivo infringido, mas apresentar uma via eficaz no tratamento do problema em questão e com a aptidão para a pacificação dos conflitos por meio da transformação deles.

Para tal, mobilizo estratégias teórico-metodológicas que discorro a seguir.

No que tange às fontes utilizadas, a pesquisa desenvolvida é essencialmente bibliográfica e documental, apoiando-se em estudos registrados em livros, publicações periódicas, impressos diversos e documentos eletrônicos, o que permitiu a identificação de ideias e formulações teóricas que contribuem para o conhecimento e o aprofundamento do tema ora proposto.

O tipo de revisão adotado foi o sistemático, a partir do qual foram adotadas como estratégias de busca as visitas eletrônicas aos bancos de teses e dissertações os seguintes descritores: “violência doméstica contra a mulher”; “justiça retributiva”; “justiça restaurativa”; “gênero e violência”; “feminismo jurídico”, dentre outros. As bases consultadas foram, majoritariamente as seguintes: SciELO; google acadêmico, portal domínio público, portal de periódicos da CPES; repositório de teses e dissertações da CAPES, o Educapes, Revistas especializadas na temática dos estudos feministas; repositório de teses e dissertações da Universidade Federal da Bahia e de outras IES; portal do CONPEDI, dentre outros. Ao todo foram consultadas mais de 200 obras, entre teses, livros e artigos. Inúmeros trabalhos sobre violência doméstica contra as mulheres foram localizados, sendo selecionados somente aqueles que versavam sobre a temática da justiça restaurativa na prevenção e enfrentamento do referido fenômeno.

A pesquisa é qualitativa, com método de abordagem dialético. A dialética é a abordagem que melhor reflete a complexidade e o caráter multifacetado do tema ora estudado, que exige a articulação de ideias, conceitos, teorias e contradições para o alcance teórico a ele apropriado.

No que tange à estruturação, este trabalho possui desenvolvimento estruturado em três capítulos, que seguem apresentados de forma resumida conforme a finalidade a que foram propostos.

No primeiro capítulo, será apresentada uma concepção de violência contra a mulher segundo a convenção de Belém do Pará e a definição estabelecida pela Lei Maria da Penha, além de uma definição conceitual-teórica. Serão abordadas, ainda, as respostas estatais disponíveis nos casos de violência contra a mulher no Brasil, a partir de um apanhado histórico, com início na década de 1980, de uma série de práticas e políticas que foram sendo construídas em distintas conjunturas sociais e políticas, já se evidenciando a ineficiência do

sistema retributivo e sem se descuidar das contribuições da vitimologia, especialmente para fins de delineamento sobre a vitimização secundária.

No capítulo 2, serão apresentados os marcos jurídicos da Justiça Restaurativa no Brasil, demonstrando outras formas de práticas adotadas pelo judiciário para além da aplicação de leis, bem como as suas bases filosóficas, sociológicas e históricas, além de apresentar as principais práticas e programas utilizados pela JR.

No capítulo 3, a partir dos referenciais teóricos, serão levantados os desafios e as possibilidades da aplicação da justiça restaurativa aos casos envolvendo violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher. Aqui, será apresentado o debate em torno daqueles que são favoráveis e contrários ao manejo das práticas restaurativas à violência doméstica e intrafamiliar, abordando as tensões existentes entre abolicionistas, juristas e os feminismos. Pretendo lançar luz sobre os desejos e as percepções dos envolvidos nessa situação conflituosa e refletir sobre os tipos de conflito aptos à gestão pela lente restaurativa, com vistas à promoção de uma nova cultura (de paz) e de transformação de conflitos.

2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E RESPOSTAS ESTATAIS

A violência e as suas marcas estão entranhadas em nosso cotidiano. Se perguntássemos a qualquer pessoa, independentemente de sua nacionalidade ou grau de instrução, o que é violência, certamente ela teria um episódio para relatar, provavelmente associando-a a um ato que ofendeu a integridade física de alguém. Saffioti (2015) chama atenção para o fato que estamos tão acostumados com atos violentos que, se alguém é vítima de um roubo, por exemplo, e tem seus objetos subtraídos, é comum se sentir grato ou abençoado por não ter se machucado ou por ter saído vivo.

A despeito dessa “familiaridade” ou banalização, definir o que é violência não é tarefa das mais fáceis. Etimologicamente, a palavra violência se origina do latim *violentia*, que significa “qualidade de violento”. Se pesquisarmos o termo em dicionários, estes dirão que violência é “ato de crueldade”, “emprego de meios violentos”, “tirania”, “opressão”⁶.

E a violência contra a mulher, o que seria?

1.1 COMPREENDENDO O FENÔMENO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

No propósito de delinear as perspectivas teórico-conceituais acerca do fenômeno da violência contra a mulher, doravante VCM, convém, de início, fazer uma incursão na definição que lhe é dada por dois importantes instrumentos normativos.

A Convenção Interamericana para prevenir, punir, erradicar a violência contra a mulher, chamada de “Convenção de Belém do Pará”, que foi promulgada no ano de 1994, no artigo 1^a, define a VCM como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (CIDH, 1994). Norteada pelo conceito contido na Convenção, a Lei n.º. 11.340/2006 (BRASIL, 2006), reafirmando que a VCM constitui uma das formas de violação aos direitos humanos, a define da seguinte forma:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar n. 150, de 2015)
I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

⁶ VIOLÊNCIA. In: DICIONÁRIO Priberam da Língua Portuguesa [2008-2020]. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/viol%C3%A4ncia>. Acesso em: 25 de agosto de 2020.

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (CIDH, 1994).

Dos preceitos acima apresentados, já é possível extrair que a violência contra as mulheres, em quaisquer de suas formas, constitui grave violação de direitos humanos (SILVA, 2016). Flávia Piovesan e Dabiela Ikawa pontuam que, mesmo após a primeira fase de proteção dos direitos humanos, por meio da Declaração Universal de 1948, a violência contra a mulher continuou necessitando de meios específicos de proteção, de sorte que a sua conexão com o que até então entendia como direitos humanos só foi possível após a implementação de instrumentos pautados no princípio de igualdade de consideração e respeito (PIOVESAN; IKAWA 2004).

Evidenciando uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens (OSTERNE, 2011), a violência contra a mulher é um fenômeno social, complexo, que pode abarcar mulheres de diferentes classes, culturas, idades, raças e etnias, em um contexto mundial e que, como já enunciado em tratados internacionais e reafirmado pela própria lei Maria da Penha, constitui violação à dignidade da pessoa humana, capaz de retirar do sujeito ofendido, de forma transitória ou temporária, sua liberdade, independência e outros direitos fundamentais.

Para além da forma física, como aquela que deixa vestígios, também é entendida como VCM aquela que, a despeito de não lhe causar ofensa à integridade física, lhe causa danos de ordem moral, psicológica, patrimonial e sexual. A violência, inclusive, pode ser simbólica (ZAPATER, 2016), expressão originalmente cunhada por Bourdieu (1999), que aborda a perspectiva de que a construção da diferença social existente entre os gêneros poderia estar justificada na dicotomia biológica.

Merece destaque, ainda, a violência moral, consubstanciada pelo assédio moral. Embora se assemelhe aos crimes contra a honra subjetiva da vítima, como é o caso da injúria (art. 140 do Código Penal), o assédio moral não se confunde com eles. Bazo e Paulo (2015, p. 4) ensinam que a violência moral foi olvidada pelo legislador, inclusive pela Lei Maria da Penha. Trata-se de um tipo de violência que vai além da mera perturbação e que, através de condutas reiteradas, oprime a vítima, dominando-a a ponto de retirar-lhe “o exercício da manifestação da vontade” (BAZO; PAULO, 2015, p. 4). Segundo os autores:

[...] este tipo de assédio caracteriza-se por práticas indiretas e subliminares, que consistem na manipulação perversa por parte do agressor, que se utiliza de técnicas de desestabilização rotineiras, como alusões malévolas, humilhações, intimidações, monopolização da percepção, bem como a restrição do direito de ir e vir, minando despoticamente a autoconfiança da vítima (BAZO; PAULO, 2015, p. 4).

Embora venha sendo mais frequentemente tratado pelo Direito do Trabalho, o assédio moral também costuma acontecer no âmbito das relações domésticas. O sofrimento resultante desse tipo de violência é eminentemente subjetivo e só pode ser aferido a partir do contexto social e cultural no qual os atores estão inseridos, pois, em geral, está em conexão com outras formas de violência perpetradas contra a mulher, dentro ou fora do ambiente familiar.

Além de contemplar diversos tipos de condutas, a VCM também pode incidir em diversos ambientes e tipos de relacionamentos. Embora se cruzem com frequência e, não raro, estejam intimamente ligadas, violência contra a mulher, violência doméstica, violência de gênero e violência conjugal não são necessariamente sinônimas (SAFIOTTI, 2015; IZUMINO; SANTOS, 2005).

Quando a violência se materializa no ambiente do lar, local este compreendido como o de convivência, faz-se alusão à violência doméstica. Para além dela, é possível falar-se na violência familiar e intrafamiliar que podem envolver não só pessoas casadas e conviventes em união estável, como todos aqueles que residam naquele ambiente, a exemplo dos filhos, irmãos e demais pessoas com as quais se desenvolva vínculo socioafetivo (SANTOS; IZUMINO; PASINATO, 2005).

Assim, essas expressões são consideradas sinônimas (KIST, 2019, p. 23). Conquanto a violência perpetrada entre cônjuges e companheiros ocorra, na maioria dos casos, no ambiente doméstico, nem sempre assim se verifica. É comum que estes morem em casas diferentes, situação que não descaracteriza a afetividade (conjugalidade) do relacionamento, sendo possível, inclusive, estender seus efeitos aos que ainda são namorados ou noivos. Por isso é que se fala também na violência conjugal. Segundo Fabiana Kist:

A importância dessa especificação reside no fato de permitir classificar como violência conjugal aquela que envolve ex-cônjuges/companheiros, namorados, que já não convivem ou nunca conviveram, mas tenha relação com a já extinta conjugalidade e namoro (2019, p. 24).

A violência de gênero ocorreria quando motivada pelo próprio gênero⁷. Desse modo, pode fazer referência ao homem ou à mulher como sujeito ofendido. Inclusive, como ensina Susan M. Okin (2008), esta abordagem de gênero surge após a institucionalização das diferenças sexuais, que, por sua vez, surgiram nas pautas públicas graças aos estudos feministas (BRASIL, SPM, 2011). De acordo com Heleieth I.B. Saffioti:

Quando se adota a expressão-título violência contra a mulher ganha-se um espaço para além da violência doméstica, mas se perde grande parte da violência de gênero contida especificamente nas violações dos direitos de crianças e adolescentes, assim como de idosos, por parte, sobretudo, de agressoras. Com efeito, a expressão não deixa margem para a concepção e a análise de conduta de mulheres violentas (2002, p. 3).

A VCM, portanto, tem maior amplitude, podendo abarcar a violência doméstica (intrafamiliar) e a violência de gênero contra a mulher. De toda sorte, “devemos precisar melhor os conceitos com os quais trabalhamos, avançando nas reflexões sobre as diferenças conceituais entre expressões” (SANTOS; IZUMINO, 2005, p. 158).

Independentemente do tipo de violência com a qual se esteja lidando, é imperioso investigar o contexto em que se verifica a sua ocorrência e as possíveis causas da perpetuação desses atos. A literatura sobre o tema nos faz concluir que a compreensão desse fenômeno só pode ser realizada a partir de uma análise do lugar ocupado pela mulher e a partir da concepção tida sobre ela enquanto sujeito de direitos e deveres (OSTERNE, 2011). A VCM é, antes de tudo, uma forma de manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres. Ana Alice Costa chama a atenção que o poder está presente em todos os níveis sociais e relacionais, podendo ser observado desde a sala presidencial ao leito conjugal (COSTA, 2000).

O referencial de homem dominador, superior à mulher, seja baseado em religião, padrões sociais ou culturais, construiu uma sociedade acostumada com a subjugação e a banalização feminina, ou melhor, com a justificação da violência de gênero (COLLING, 2020). Com isso, construiu-se uma sociedade guiada pela interiorização do sexo feminino, sedimentada na cultura do patriarcado (OSTERNE, 2011), que ensejou uma verdadeira pandemia de violência contra a mulher. Violência esta, que na grande maioria das vezes,

⁷ Maria Eunice Figueiredo Guedes (1995), no trabalho “Gênero, o que é isso?”, valendo-se da perspectiva de Joan Scott, entende que gênero “pressupõe todo um sistema de relações que pode incluir o sexo, mas que não é diretamente determinado pelo sexo, nem determina diretamente a sexualidade”. Cf. GUEDES, M. E. F. Gênero, o que é isso?. **Psicologia Ciência e Profissão**, [s. l.], p. 4-11, 1 fev. 1995. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/np6zGkghWLVbmLtdj3McywJ/?lang=pt>. Acesso em: 19 jul. 2022.

acontece dentro de casa, às escuras, sem testemunhas, longe dos holofotes (CHAUÍ *apud* SANTOS; IZUMINO, 2005, p. 149).

Na sociedade patriarcal, à mulher, inferiorizada, reservaram-se as funções de procriar e cuidar do ambiente doméstico. Por outro lado, ao homem, chefe da família, era atribuído o dever de sustento e manutenção do lar (COSTA, 1998; OKIN, 2008). A partir dessa dicotomia, o masculino sempre exerceu poderes sobre o feminino, sob o quais se justificou assassinatos legais de mulheres em “defesa da honra” ou por serem praticados “sob violenta emoção” (MINAYO, 2005; PASINATO, 2010).

Ao situar o lugar da mulher e o tratamento dado a ela pelo Direito Penal, Marília Montenegro expõe que:

A doutrina jurídica e a jurisprudência reproduziram, enquanto puderam, o papel da mulher na sociedade patriarcal brasileira. Assim, o grande objetivo da mulher era o casamento, “cura para todos os males” inclusive o da violência sexual (MONTENEGRO, 2015, p. 139).

Não à toa, a Convenção de Belém do Pará, editada em 1994, situa que a VCM pode ser aquela ocorrida tanto na esfera pública quanto na privada. Provavelmente, um dos móveis a essa taxatividade do texto se deva ao fato de que, histórica e culturalmente, a discussão a respeito da violência perpetrada contra a mulher ocupou o espaço entendido como privado⁸, fora do alcance da mão do Estado.

Okin (2008) traz à baila tal retrato, esclarecendo as ambiguidades existentes nas discussões sobre público/privado. Antecipando-se em afirmar que, embora exista uma multiplicidade de significados, em geral, a teoria política ora utiliza-se da dicotomia Estado (público) x Sociedade (privado), ora fulgura vida doméstica e vida não doméstica, na qual o Estado seria o público, ao passo que a família, o ambiente íntimo, o privado. Ao lançar luz sobre esta segunda dicotomia, afirma ser ela quem enseja a não percepção sobre a “natureza política da família, a relevância da justiça na vida pessoal” (OKIN, 2008, p. 307).

Cecília Macdowell Santos e Wânia Pasinato Izumino (2005), ao fazerem uma revisão bibliográfica da literatura produzida no período de 1985 a 2005, analisam como os conceitos de VCM e violência de gênero foram formulados nos estudos feministas.

O mencionado trabalho apresenta notada relevância, sobretudo para frisar as limitações com as quais três principais correntes teóricas capitaneadas, respectivamente, por

⁸ Segundo Okin, “Distinções entre público e privado têm tido um papel central, especialmente na teoria liberal – “o privado” sendo usado para referir-se a uma esfera ou esferas da vida social nas quais a intrusão ou interferência em relação à liberdade requer justificativa especial, e “o público” para referir-se a uma esfera ou esferas vistas como geralmente ou justificadamente mais acessíveis”. (OKIN, 2008, p. 306)

Marilena Chauí, Maria Filomena Gregori e Joan Scott, se deparam ao tentar contextualizar o fenômeno da violência contra a mulher e apresentar as suas possíveis causas. A primeira sustenta a dominação pelo patriarcado; a segunda relativiza o binômio dominação-vitimização, propondo uma investigação sobre o contexto no qual ocorre a violência, discutindo a “cumplicidade da mulher”; já a terceira surge com a categoria “gênero”, que se opõe ao paradigma estático do patriarcado ao sustentar a distinção entre o social e o biológico.

As autoras concluem que, embora seja característica das sociedades ocidentais, a ideia da dominação patriarcal não consegue dar conta dos diferentes papéis sociais que as mulheres vêm alcançado e da multiplicidade das relações e níveis sociais onde a VCM pode ocorrer. Diante disto, defendem:

[...] uma abordagem da violência contra as mulheres como uma relação de poder, entendendo-se o poder não de forma absoluta e estática, exercido via de regra pelo homem sobre a mulher, como quer-nos fazer crer a abordagem da dominação patriarcal, senão de forma dinâmica e relacional, exercido tanto por homens como por mulheres, ainda que de forma desigual (SANTOS; IZUMINO, 2005, p. 158).

Considerando as nuances que o fenômeno pode apresentar, Heleieth Saffioti, influenciada por Joan Scott, reflete que:

Efetivamente, a questão se situa na tolerância e até no incentivo da sociedade para que os homens exerçam sua força-potência-dominação contra as mulheres em detrimento de uma virilidade doce e sensível, portando mais adequada ao desfrute do prazer. O consentimento social para que os homens convertam sua agressividade em agressão não prejudica, por conseguinte, apenas mulheres, mas também a eles próprios (SAFFIOTI, 2015, p. 79).

Nos deslocando dos aspectos conceituais e terminológicos, é imperioso apontar que a VCM, que é uma forma de violência interpessoal, termina por também desaguar em um problema de saúde pública (SILVA, 2016). Maria Cecília Minayo (2006, p. 45) reflete que, embora, por si só, a violência não constitua uma questão médica ou de saúde, tratando-se de fenômeno social e histórico, a violência afeta fortemente a saúde, por dentre outras razões, colocar novos problemas para o atendimento médico preventivo ou curativo e ainda por demandar atendimento por equipe intersetorial, diminuindo a qualidade de vida da coletividade.

Em 1996, em Genebra, durante a Assembleia Mundial de Saúde, foi aprovada uma resolução que a declarou como um importante problema de saúde pública em todo o mundo (OMS, 2014). Segundo a Organização Mundial de Saúde violência é:

O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (OMS, 2010, p. 11).

E a violência praticada pelo parceiro íntimo:

[...] comportamento dentro de uma relação íntima que causa dano físico, sexual ou psicológico, incluindo atos de agressão física, coerção sexual, abuso psicológico e comportamentos controladores (OMS, 2010, p. 11).

O Relatório Mundial Sobre Prevenção da Violência (OMS, 2014) aponta que 30% das mulheres que já tiveram relacionamento afetivo com homens já foram vítimas de violência física e ou sexual.

Voltando os olhos para a sociedade brasileira, desde o ano de 1996, o Ministério da Saúde, trilhando as orientações da OMS, reconheceu que a violência, em qualquer uma de suas formas, materializa um sério problema de saúde pública. O Atlas da Violência (IPEA, 2019) indica que, no período de 2007 a 2017, verificou-se um aumento de 30,7% do número de assassinatos de mulheres no país, gerando uma média de 13 homicídios de mulheres por dia. Além da violência letal, os registros de ocorrência policial realizadas por mulheres noticiando outras formas de agressão são expressivos. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2018) apontam que, só no ano de 2017, foram efetuados mais de 221 mil registros de lesão corporal dolosa praticados no âmbito da Lei Maria da Penha, não se sabendo ao certo o grau de subnotificação dos casos, tendo em vista a elevada quantidade de mulheres que não procuram o poder público, seja por dificuldade de acesso, seja por medo, vergonha, etc.

Considerando o aspecto multidimensional do conflito, o Panorama da Violência Contra as Mulheres no Brasil (BRASIL, 2016), elaborado pelo Senado Federal, evidencia que os dados relativos à violência contra a mulher poderão denotar contornos distintos em cada estado da federação, tanto em razão da diversidade daqueles que compõem a sua rede de enfrentamento, quanto em razão das diferenças culturais e socioeconômicas de cada localidade. O estado da Bahia, por exemplo, no ano de 2014, apresentou uma taxa de homicídio de mulheres de 4,9/100 mil, a qual se mostrou superior à taxa nacional, que foi de 4,6 assassinatos por 100 mil mulheres.

A violência contra a mulher, portanto, em qualquer de suas formas, retira-lhe a condição de sujeito de direitos, chegando a impedi-la, em certos casos, de exercer o direito à cidadania, o que navega na contramão de um dos objetivos estampados no artigo 3º da

Constituição Federal, que é a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo e quaisquer outras formas de discriminação.

Diante disto, na próxima seção busco descrever algumas das respostas estatais à VCM no Brasil.

2.2 RESPOSTAS ESTATAIS À VIOLÊNCIA CONTRA MULHER E CONTRIBUIÇÃO DOS FEMINISMOS

Como visto, a violência contra as mulheres foi sendo tecida sob um prisma de cotidianidade. Por muito tempo, a mulher foi situada como sujeito incapaz, carente da chancela do pai ou do marido para validar seus atos. Amparada nessa cultura, enraizada numa sociedade androcêntrica, patriarcal, capitalista, a VCM, quando não tida como normal, era ignorada pelas instituições públicas (WOITOWICZ, 2007). Com o passar dos anos, graças, principalmente, às ações, programas e movimentos feministas por igualdade de consideração, a sociedade vem sofrendo alterações positivas, colocando o debate sobre a VCM em pauta e desnaturalizando a prática das suas mais diversas formas (PELLENZ; BASTIANI, 2015; SILVA, 2016; COLLING, 2020).

Estudos demonstram que, com o declínio do modelo do Estado de bem-estar social e surgimento do neoliberalismo, as investidas dos movimentos das mulheres ganharam força nas agendas públicas. Cecília MacDowell Santos detecta três momentos institucionais que nortearam e refletiram as articulações entre feminismo e as políticas estatais, quais sejam, o momento da criação das delegacias da mulher, em 1985; o do surgimento dos Juizados Especiais Criminais, em 1995; e o do advento da LMP – Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (SANTOS, 2010, p. 155).

Do ponto de vista internacional, analisando as três últimas décadas, identificamos eventos políticos e sociais importantes dentro do espectro político de combate à VCM: a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (Convenção de Belém do Para), em 1994; a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em 1995; e a Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, de 2001. Todas ressaltando a necessidade de se integrar uma perspectiva de gênero dentro das políticas pertinentes, das estratégias e dos programas de ação contra o racismo, especialmente com relação à violência (FLAUZINA, 2015; SILVA; GONÇALVES, 2016).

Os primeiros documentos internacionais de direitos humanos adotaram o homem como “sujeito universal de direitos”, bem como a família como “entidade inviolável”, não

contemplando a violência contra as mulheres nos espaços públicos, privados e familiares. Assim, quando a ONU declarou o ano de 1975 como o ano internacional da mulher, os movimentos de mulheres passaram a reivindicar uma convenção específica, com o objetivo de obrigar os Estados signatários a tomar medidas necessárias para a promoção da igualdade entre homens e mulheres na família e no âmbito público. Desta forma, em 1979, a ONU adotou a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, que entrou em vigor em 1981.

Internacionalmente, foi junto à Organização dos Estados Americanos (OEA) que houve o reconhecimento da violência contra a mulher como forma de violação aos direitos humanos, instituindo-se, em 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, denominada Convenção de Belém do Pará. O objetivo desta convenção é de intensificar a proteção dessas garantias perante os órgãos internacionais. Foi nesta convenção que Maria da Penha denunciou o Brasil por negligência em razão da morosidade no julgamento do processo envolvendo a agressão perpetrada por seu ex-marido contra ela.

A Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, que foi ratificada pelo Brasil em 1995, é o primeiro tratado internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres a reconhecer expressamente a VCM como um problema generalizado na sociedade. Em 1998, Maria da Penha, juntamente com duas organizações não governamentais, entrou com uma petição junto à comissão da OEA, denunciando a tolerância do Estado brasileiro com a violência doméstica.

Com fundamento na Convenção de Belém do Pará, o principal marco jurídico da construção, no Brasil, dos direitos das mulheres é a Constituição Federal de 1988, que constitui uma verdadeira mudança de paradigma no direito brasileiro, no que se refere à igualdade de gênero (SILVA, 2012). Fundamental a participação dos movimentos de mulheres, através das 26 deputadas eleitas, em articulação com o Conselho Nacional do Direitos da Mulher, os quais desenvolveram uma histórica e bem-sucedida campanha intitulada “Constituinte pra valer tem que ter direito da mulher”, atuando diretamente junto ao Poder Constituinte em uma atuação conhecida como “*Lobby do Batom*”. Atendendo a cerca de 80% das reivindicações dos movimentos das mulheres, a Carta Magna implicou reconhecimento de que o Estado deve coibir as agressões e ofensas praticadas no âmbito das relações familiares, importando um fortalecimento da desnaturalização da violência doméstica. (SILVA, 2012).

Nesse cenário, no Brasil da década de 1980, diversas instituições de apoio à mulher e voltadas ao combate à violência passaram a surgir em todo o país. Uma delas foi o SOS-Mulher, identificado por Maria Filomena Gregori, como o “primeiro grupo a trabalhar contra a violência, a prestar serviços (orientação jurídica) e a estabelecer um contato contínuo com mulheres não-militantes e não-feministas” (1993, p. 14).

Segundo os estudos de Maria Filomena Gregori (1993), em 1980, no II Congresso da Mulher Paulista, realizado num convento nos arredores de Valinhos, houve a primeira investida de movimentos feministas em incorporar o tema da violência doméstica às lutas da militância. Naquele episódio, acordou-se pela criação de uma Comissão de Luta contra a Violência sobre as Mulheres.

No estado de Minas Gerais, no mesmo ano, foi criado o Centro de Defesa da Mulher, que, assim como o SOS-Mulher, era entidade autônoma, que objetivava prestar assistência, de forma voluntária às mulheres em situação de violência (DINIZ, 2006). Neste momento, surgia o *slogan* “Quem ama não mata”.

Surgia como questionamento das feministas, por exemplo, por que o judiciário ainda absolvía homens que matavam mulheres sob a justificativa de que estavam em legítima defesa da honra, gerando diversos manifestos e mobilizações públicas. Mesmo assim, até então, a atuação das feministas ainda era muito pessoal e limitada; mulheres-militantes temiam que suas lutas fossem confundidas com assistencialismo (DINIZ, 2006). Com isto, Simone Diniz (2006) identifica que o movimento feminista brasileiro iniciou a sua estratégia com uma ação direta e, em seguida, passou a reivindicar políticas públicas.

No estado de São Paulo, em 1983, foi criado o Conselho Estadual da Condição Feminina, após protestos de feministas atreladas ao PMDB, que tinham como prioridades o combate à violência doméstica e conjugal, o direito à saúde, ao trabalho e às creches (DINIZ, 2006). São Paulo ainda merece destaque por ter sido palco do Centro de Orientação Jurídica e Encaminhamento à Mulher (COJE), que, assim como o SOS, apesar de desenvolver trabalhos de grande relevância, perdeu o fôlego graças à voluntariedade do trabalho (SANTOS, 2010).

Nesse cenário de redemocratização, o movimento de mulheres foi o grande responsável por dar visibilidade à VCM e ao seu combate, tanto através da esfera jurídica quanto psicológica e social (SANTOS; PASINATO, 2005; SILVA, 2012). Começando com a desmitificação de chavões como “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, o feminismo trouxe à baila a nova compreensão sobre a esfera pública e a esfera privada (MONTENEGRO, 2015, p. 99).

Dessa forma, surgidas as referidas arenas sociais – por meio de movimentos feministas, mulheres vítimas de violência, do sistema de justiça, da mídia – definiu-se o problema como público (BLAY, 2003). Passou-se a sentir, agir e falar por meio da formação de uma agenda política e da formulação de alternativas para identificação de soluções possíveis. O que era um problema privado passou a ter *status* de problema social e de ordem pública (MARTINS, 2018).

Com a institucionalização do problema, no ano de 1985, em São Paulo, houve a criação da primeira Delegacia Especializada da Mulher, chamada de Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, conhecida por DDM, que visava combater a impunidade nos casos de VCM, consolidando-se como a primeira delegacia especializada em atendimento à mulher da América Latina. Neste ponto, é importante registrar que, segundo Cecília MacDowell Santos, a criação dessas delegacias não se originou exclusivamente de um pleito do movimento feminista, mas de uma resposta do então Secretário de Segurança Pública – Michel Temer – às críticas do movimento a respeito do atendimento que os policiais prestavam às mulheres em situação de violência (SANTOS, 2010). Uma das feministas, entrevistada por Simone G. Diniz, chegou a relatar que:

Porque dentro do SOS, nunca formulamos a ideia de delegacia de mulher, a nossa reivindicação era que as mulheres tivessem um atendimento especial nas delegacias, que os delegados, os assistentes tivessem um preparo para receber este tipo de demanda, quer dizer, que mudassem radicalmente como eles viam uma mulher. [...] E sonhávamos era com casas abrigos (DINIZ, 2006).

De todo modo, ainda que a iniciativa não tenha sido diretamente das feministas, elas participaram ativamente das negociações sobre os termos do decreto originador da Delegacia da Mulher (SANTOS, 2010).

Ainda em 1985, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), que tinha uma composição mista, de integrantes da sociedade civil e membros de entidades estatais, e que foi um dos grandes responsáveis pela incorporação das demandas feministas na Constituição que se avizinhava (SANTOS, 2010; SILVA; 2011).

Na mesma década, com o fim da ditadura, foi promulgada a Constituição Federal de 1988. Após assentar a igualdade entre homens e mulheres no artigo 5º, o Constituinte, no artigo 226, § 8º, da Carta Magna, enuncia que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” e que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988). Este segundo dispositivo representou verdadeiro mandamento ao legislador ordinário, que até então não havia sido impelido, em nível nacional, a legislar sobre o assunto.

É dizer, conquanto tratados internacionais, a exemplo da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (Cedaw), assinado pelo Brasil em 1984, já tivessem determinado ao Estado brasileiro que promovesse o reconhecimento desses direitos especiais, sem dúvidas, a Constituição de 1988 representou um divisor de águas no aparato normativo da violência contra a mulher.

Nessa época, o combate à violência contra a mulher já indicava o engendramento de institutos próprios, contando com as delegacias especializadas, que se espalhavam pelo território nacional, como as secretarias da mulher, coordenarias, etc. (AQUINO, 2008). Buscava-se reverter o comprazimento social e político para com a violência por meio da punição dos agressores. Embora com instrumentos não umbilicalmente ligados à pauta feminina, o sistema penal foi sendo enrijecido por meio legislações como a lei de preconceito racial (Lei n. 7.716/1989), lei dos crimes hediondos (n. 8.072/1990), lei do colarinho branco (Lei n. 7.492/1989), reforçando a ideia do enfrentamento à violência através do rigor punitivista.

No início dos anos 1990, a necessidade de uma articulação em níveis nacional e internacional levou o movimento feminista contra a violência a passar por uma reestruturação, que contribuiu ainda mais para a institucionalização do enfrentamento à violência. A consubstancialização dessa conjuntura se expressou em alguns dos instrumentos normativos internacionais já citados e na realização de conferências como a de Viena, Cairo e Pequim, Convenção de Belém do Pará (DINIZ, 2006; BARSTED, 2011; PANDIJARJIAN, 2006).

Como principais respostas iniciais oferecidas às demandas dos movimentos feministas, tinha-se, até então, a criação dos Conselhos e das Delegacias Especializadas. Surgem, então, as casas-abrigo, que, até hoje, se constituem numa política de combate à violência que se constitui “muitas vezes, na única e última alternativa que possibilita o rompimento da relação conjugal violenta para muitas mulheres” (PINHEIRO; FROTA; FROTA, 2006, p. 112). Além de simbolizar a ruptura no ciclo da violência, de propiciar um amparo para a mulher em situação de vulnerabilidade, essas casas terminam por executar o papel de incitar a implementação dessa política em larga escala, reforçando a natureza pública do fenômeno.

Maria Jaqueline Maia Pinheiro e Maria Helena de Paula Frota registram que uma pesquisa realizada pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres apontou que a primeira casa-abrigo teria sido criada no estado de São Paulo, no ano de 1983, chamada de Casa da Mamãe. Após isso, esses centros foram se estendendo pelo Brasil e hoje integram a pauta do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, sendo conceituados pela

Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SEPM), de acordo com Termo de Referência, como:

[...] locais seguros que oferecem abrigo protegido e atendimento integral a mulheres em situação de risco de vida iminente, em razão de violência doméstica, [...] onde as usuárias poderão permanecer por um período determinado, durante o qual deverão reunir condições necessárias para retomar o curso de suas vidas (SEPM, 2006, p. 8).

Apenas após essa série de eventos e provocação da militância feminista, no ano de 2001, com amparo legal nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, diante da morosidade de mais de quinze anos no julgamento judicial pela violência de gênero sofrida por Maria da Penha, em 1983, que havia sido vítima de duas tentativas de homicídio, sob autoria do marido, que a deixou paraplégica, o Brasil foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) por grave violação de garantia judicial.

Em 2006, editou-se a Lei Maria da Penha (LPM). A repercussão social desse instrumento é tamanha que Wânia Pasinato (2010) se arriscou a dizer que a referida lei alcançou uma popularidade jamais vista antes na sociedade brasileira. Almejando preencher um fosso histórico de discriminação contra as mulheres, a LMP significou a concretização do “princípio da proibição de proteção insuficiente (*Untermassverbot*), que obriga o Estado (legislador, judiciário, Ministério Público) a proteger os direitos fundamentais” (STRECK, 2011). Muito embora não implique na exclusiva resposta estatal ao fenômeno, como já explicitado, pode-se dizer que atualmente representa a bandeira legal do combate às formas de violência contra a mulher.

Reafirmando o mandamento constitucional (art. 226, § 8º, CF), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e outros tratados internacionais ratificados pelo Brasil, a lei define quais são as formas de VCM, propõe a criação de políticas públicas a partir de uma articulação entre os entes, assegura a assistência pelo SUS e órgãos de segurança pública e possibilita a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Associadamente às respostas jurídicas e por parte da segurança pública, o Estado também ofereceu aparatos em outras esferas. Na área da saúde, no ano de 2013, editou-se a Lei n. 10.778, de 24 de novembro de 2003, a qual estabelece a notificação compulsória dos casos de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou

privados. Passou-se a prever a garantia do abortamento legal, tendo o Ministério da Saúde elaborado, em 1988, a Norma Técnica de Agravos de Violência Sexual.

No mesmo ano de 2013, durante o governo do Presidente Lula, criou-se a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), que “tem como principal objetivo promover a igualdade entre homens e mulheres e combater todas as formas de preconceito e discriminação herdadas de uma sociedade patriarcal e excludente” (BRASIL, SPM-PR, 2004). Dentre suas principais ações, destacam-se os Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres, construídos após diálogos entre a sociedade civil e o governo, que além de fixar as diretrizes de uma política de construção da igualdade de gênero, avaliou o desempenho dos trabalhos até então implementados (BRASIL, SPM-PR, 2011).

Ratificando os avanços normativos experimentados, a Comissão Permanente de Violência contra a Mulher, em 2015, no Enunciado nº 26, firmou entendimento de que argumentos relacionados à defesa da honra em contexto de violência de gênero afrontam diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal de 1988 e na Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.

As conquistas são notórias. Todavia, mesmo após estes 16 anos de LMP, há muito a se fazer. Os elementos até aqui apresentados denotam que nem sempre o Estado tomou para si a função de debelar a violência contra a mulher, que, repita-se, apenas desocupou o lugar entendido como privado após as investidas dos feminismos no âmbito dos órgãos internacionais. O que talvez não se tenha percebido, é que, com o intuito de punir o autor da violência e “proteger” a mulher, o Poder Público e também a hegemonia do movimento feminista, mais uma vez, reforçam a ideia de que a mulher é incapaz de autodeterminar-se, já que, enquanto sujeito passivo, estático, frágil, sempre deve ser entendida como “vítima” (MEDEIROS, 2015; ANDRADE, 1997).

2.3 RESPOSTA JURÍDICO-PENAL TRADICIONAL (CLÁSSICA): PROTEÇÃO DA MULHER ATRAVÉS DA PUNIÇÃO DO AUTOR DA VIOLÊNCIA

Paralelamente aos feminismos, que ansiavam pela coibição da violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher, existia um movimento que tencionava flexibilizar o sistema, fosse por meio da não aplicação da pena, fosse desviando o processo penal (MONTENEGRO, 2015, p. 68). Ao lado dos anseios feministas por maior resposta penal aos casos de agressões contra mulheres, o ordenamento jurídico brasileiro clamava por instrumentos que

contribuíssem com o desafogamento do poder judiciário e que pusesse em prática um pouco do direito penal mínimo. Surgiam, então, em 1995, os juizados especiais criminais, através da Lei n. 9.099/1995, instituindo o rito sumaríssimo, para processar e julgar infrações penais de menor potencial ofensivo, conceituadas como contravenções penais e crimes com pena de até dois anos.

Considerado como um avanço, tanto por assegurar o acesso gratuito ao primeiro grau de jurisdição, nas causas cíveis, quanto por se firmar em princípios como o da celeridade, simplicidade, os juizados especiais ressignificaram as penas e os crimes ao trazer institutos despenalizadores, como a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo (SANTOS, 2010, p. 160).

O que não se esperava era que, com a instituição da Lei n. 9.099/1995, que teve como principais razões da sua criação a implementação do consenso como forma de resolução dos conflitos e a urgente necessidade de infligir celeridade às congestionadas varas criminais, os juizados especiais criminais transformassem-se no destino dos crimes praticados mediante VCM. Tal situação decorreu do fato de que “nos casos de violência conjugal, os delitos mais comuns são: lesões corporais, constrangimento ilegal, ameaças, invasão de domicílio, dano e vias de fato” (CAMPOS, 2004, p. 66).

A prática mostrou que os principais “clientes” desses juizados eram os autores e vítimas dos casos abarcando violência contra a mulher, o que levava a não condenação de boa parte dos autores de violência e à sua conseqüente ideia de banalização. Ao tempo em que a lei era positiva na perspectiva do autor do fato, não considerava as necessidades e a perspectiva da mulher vitimizada (MONTENEGRO, 2015, p. 104).

Não demorou muito e logo ocorreu a massificação dos conflitos envolvendo a VCM nos juizados especiais criminais, problemas que levaram os juízes a incentivarem a conciliação entre vítimas e autores da violência como forma de talvez reduzir o elevado acervo processual.

A vítima, por sua vez, sentia-se desprestigiada ao presenciar a ameaça ou as ofensas que sofreu se resumirem ao pagamento de cestas básicas ou a assinatura de um papel (DIAS, 2019). E com razão, haja visto que uma lesão praticada entre vizinhos e outra entre marido e mulher, ainda que, do ponto de vista dogmático penal (bem jurídico tutelado), importem no mesmo tipo penal, principiologicamente estão anos-luz de distância uma da outra. A VCM é cíclica, viola a sua dignidade enquanto pessoa, lhe retira direitos sociais e individuais, pode lhe custar sequelas permanentes, não podendo, por óbvio, ser tratada como menos importante ou de menor potencial ofensivo (CAMPOS, 2004, p. 66).

Percebeu-se, portanto, que na mesma proporção em que significou uma evolução no julgamento de infrações de menor complexidade, possibilitando o total afastamento da pena, quando não do próprio processo (ANDRIGHI, 2007), os Juizados Especiais Criminais terminaram por gerar a ideia de banalização dos crimes envolvendo violência doméstica e/ou intrafamiliar contra a mulher.

As críticas dos movimentos feministas chegavam por todos os lados. Era como se toda a luta para institucionalizar o embate à violência estivesse perdendo força. Mais uma vez provocou-se o legislativo, o que resultou, no ano de 2001, na criação do crime de Assédio Sexual, tipificado no artigo 216-A do código penal, e, no ano de 2004, por meio da Lei n. 10.886/2004, da inclusão da qualificadora da violência doméstica ao crime de lesão corporal (art. 129, § 9º, do código penal).

Importante esclarecer que, aqui, o debate não era para endurecer o sistema penal, mas sobretudo para incluir as mulheres como sujeitos de direito e titulares de bens jurídicos a serem protegidos pelo direito, inclusive pelo direito penal. Isso porque tipificar o crime de assédio sexual pode coincidir com o endurecimento do sistema - do ponto de vista feminista -, é reconhecer que essa prática é criminosa, socialmente reprovável e dizer que as vítimas desses crimes merecem uma resposta para o dano que sofreram. Ainda que se possa fazer alusão à natureza simbólica do direito penal, a edição de tipos penais que, pela primeira vez, contemplam as mulheres como sujeitos de proteção jurídico-penal, sem dúvidas, constitui avanço na igualdade de gênero.

Ainda em 2004, uma proposta de anteprojeto de lei visando a repressão da VCM foi enviada à SEPM, que, por sua vez, a transformou no projeto de Lei n. 4.559/2004, do qual a aprovação resultou na Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha (ACHUTTI, 2016, p. 166).

Atendendo uma das demandas feministas, a Lei n. 11.340/2006 retirou do âmbito dos Juizados Especiais os procedimentos criminais envolvendo violência contra a mulher (art. 41), em qualquer uma de suas modalidades. Em acréscimo, vedou a aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição da pena privativa por multa, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 17). Além disso, inseminou no ordenamento jurídico as medidas protetivas de segurança, tanto voltadas à vítima, quanto instituidoras de obrigações ao “agressor”.

Muito embora só exista um único tipo penal incriminador no texto da LMP, é este instrumento normativo que, desde sua promulgação em 2006, vem traçando as regras do tratamento penal ao conflito. Até a sua edição, o tratamento dispensado aos crimes

envolvendo violência doméstica e intrafamiliar não fazia distinção quanto ao tipo de relacionamento travado entre os envolvidos. O direito penal e processual penal não investigava se a vítima era companheira, esposa, namorada do ofensor ou se o fato aconteceu num espaço de coabitação.

Inspirada na Constituição Federal e em tratados internacionais, a Lei n. 11.340/2006 ingressou no ordenamento brasileiro visando, antes de tudo, coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, anunciando a implementação de campanhas, capacitação de profissionais e promoção de valores voltados ao respeito incondicional à dignidade da pessoa humana, numa perspectiva de gênero, raça e etnia.

Da leitura superficial dos seus artigos, denota-se que sua essência não é só punitivista, mas, principalmente, garantidora dos direitos das mulheres em situação de violência, sob as mais variadas perspectivas. Todavia, é inconteste que, ao utilizar reiteradamente em seu texto as expressões “ofendida” e “agressor”, o parlamento demonstra a sua predileção pelo caráter penal, instituindo uma dicotomia que se encarrega da função de ir afastando dos envolvidos na contenda as chances de participarem da sua resolução. É dizer, apesar da forte influência feminista em sua elaboração (CALAZANS; CORTES, 2014), a técnica legislativa manteve uma tradição discursiva do direito penal, estabelecendo um hiato, quando muitas pesquisas do campo feminista optam por falar em mulheres em situação de violência e homem autor de violência, do que em vítima e agressor. Assim, ao mesmo tempo que emprega a abstenção de papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência (art. 8º, III, Lei n. 11.340/2006), o legislativo categoriza a mulher como vítima e o autor da violência como agressor (art. 5, inciso III, da lei) (CARONE, 2018).

Por influência da LMP, foram incorporados instrumentos mais contundentes de atuação em outros textos legais, a exemplo da ampliação do rol de situações elencadas no artigo 313 do código de processo penal que admitiam prisão preventiva (art. 42). No código penal, alterou-se a pena máxima abstrata prevista para o crime de lesão leve ocorrida no âmbito doméstico (§ 9º e 11º do art. 129, CP), excluindo-o do rol dos crimes de menor potencial, e instituiu majorante para quando o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

Ainda assim, permanecia discussão jurisprudencial e doutrinária acerca da natureza da ação penal no crime de lesão corporal leve praticada contra a mulher no perímetro da LMP. Ao julgar uma das ações propostas, o Supremo Tribunal Federal, no ano de 2012, por maioria

de votos, julgou procedente a ADI⁹ 4424, concluindo a corte que “a ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada” (STF, 2012). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (2015) editou a súmula 542, enunciando a natureza pública da ação penal.

Reforçando a perspectiva da LMP, o Poder Judiciário, tanto por intermédio do Superior Tribunal de Justiça, quanto pelo Supremo Tribunal Federal, ao interpretá-la, retirou da mulher o direito de decidir pela instauração da ação penal nas situações em que seja vítima de lesão corporal leve. As justificativas apresentadas pelos Ministros do STF se lastrearam, principalmente, no que chamaram de fragilidade/vulnerabilidade da mulher em situação de violência. Durante os debates, o então ministro Ayres Brito, ponderou que “não se pode deixar totalmente a critério da agredida a sorte da persecução penal do agressor” (BRASIL, 2012, p. 73). No mesmo sentido, o ministro Marco Aurélio refletiu que afastar a necessidade de representação não inferiorizaria a mulher, mas a protegeria. De todo modo, é importante lembrar que esta perspectiva do judiciário estava em perfeita sintonia com grande parte dos movimentos feministas e de gestoras públicas que atuavam no campo.

Superada a questão sobre a natureza da ação penal, outro problema se fazia presente. A falta de dados confiáveis acerca dos números da violência, atrelada ao senso comum do aumento dos casos de violência letal contra a mulher, levou à instauração da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) de violência contra a mulher de 2012, que após constatar dados alarmantes sobre os assassinatos de mulheres, ocorridos em sua maioria por questões de gênero, culminou na edição da Lei n. 13.104/2015, conhecida como lei do feminicídio (PANDOLFO, 2016), que acrescentou o inciso VI ao parágrafo 2º do artigo 121 do código penal.

Mesmo com todas essas investidas, várias lacunas legais foram sendo verificadas na aplicação desses institutos. As medidas protetivas de urgência, por exemplo, que podem ser deferidas independentemente da existência de uma ação penal, frequentemente eram descumpridas e, nesses casos, os aplicadores do direito se viam num limbo (OLIVEIRA, 2018; SILVA, 2019). Por não caracterizar obrigatoriamente a prática de um crime ou pelo fato da medida muitas vezes ser decretada no bojo de inquéritos policiais, o seu descumprimento não ensejava a prisão automática do agressor e não lhe impunha outras responsabilidades. Com isso, em 2018, a LMP passou a abarcar em seu próprio texto um tipo penal intitulado de crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência (art. 24-A

⁹ Ação Direta de Inconstitucionalidade.

da Lei n. 11.340/2006), que, além de ter pena máxima abstrata de 2 anos, possui ação penal pública incondicionada (BRASIL, 2006).

A proteção da mulher através da punição do ofensor é, portanto, reiteradamente afirmada por diversos setores como (único) instrumento apto a debelar a “vulnerabilidade” feminina (VACCARI, 2017; AGUINSKY *et al.*, 2008). Todavia, talvez a responsabilidade não seja da lei em si, pois ela prevê várias medidas que exigem atuação do Estado em termos de políticas públicas afetas à educação, assistência social, dentre outras áreas diversas da penal. Ainda assim, o Estado tem evidenciado iniciativa de implementação de medidas em sua maioria penais, estando em nítida mora na execução da lei como ela deveria ser, em sua totalidade, já que se trata de uma norma que opera com transversalidade, intersetorialidade e exige uma atitude multissetorial e multidisciplinar por parte do Estado.

Ainda antes da edição da LMP, o Poder Legislativo já vinha aprovando leis exasperadoras do sistema, como de inafiançabilidade do crime de estupro (Lei n. 8.930/1994), e criminalização do assédio sexual (Lei n. 10.224/2001). Após esta, as alterações nos textos penais e processuais continuaram, a exemplo da Lei n. 10.015/2009, que alterou o título IV do código penal, após renomear para “crimes contra a dignidade sexual”, previu aumento de penas e a modificação da ação penal de alguns crimes para pública incondicionada.

Como dito, o Estado brasileiro só voltou os olhos à necessidade de punir a violência contra a mulher com institutos especiais após provocações de órgãos internacionais e dos movimentos feministas. Depois disso, houve um crescente empenho conjunto em combater a violência doméstica contra a mulher através da punição do seu autor. Ocorre que, ao fazê-lo, a justiça criminal, doravante chamada de justiça retributiva ou justiça clássica reiteradamente reafirma que a mulher, por figurar numa relação em que houve violação dos seus direitos, sempre necessitará da proteção do Estado por meio da justiça criminal. Entretanto, necessitar da proteção estatal não significa necessariamente demandar a proteção da justiça criminal, sobretudo porque é dever do Estado promover a proteção dos sujeitos historicamente discriminados e excluídos, pelo próprio compromisso constitucional, nas mais diversas esferas. O debate que aqui se coloca é se essa proteção necessita ser sempre penal.

Fundamentada na naturalização da punição através de penas aflictivas e na ideia de que as normas penais são mais importantes que as demais áreas jurídicas, a justiça retributiva se alicerça no que Álvaro Pires (2004) chama de Racionalidade Penal Moderna. Nesse trilhar, a Lei Maria da Penha, ao colocar a obrigação de punir como a prevalente numa ação penal, consigna o quanto a RPM esteve presente na sua criação e nas alterações que veio sofrendo ao longo desses quatorze anos. Nosso sistema está arraigado no discurso da racionalidade Penal

Moderna, num modo de pensar em que a aflição e a dor ainda estão em primeiro plano, ou seja, a retribuição a um fato é tão forte que, qualquer forma de inserção do outro, que não o Poder Público, na gestão do conflito, é repudiada de pronto.

Dissemos anteriormente que os conflitos envolvendo VCM são carregados por uma cultura que envolve a transmissão transgeracional de padrões de masculinidade e feminilidades hegemônicas, que reforçam a desigualdade entre homens e mulheres e constituem mola propulsora da violência. Porém, a despeito de estarmos diante de um conflito tão complexo, a Justiça Clássica se apropria do problema, desinteressando-se pelas necessidades dos envolvidos e apenas lhes oferecem, enquanto meros espectadores, as opções de absolver ou condenar o autor da violência, propondo à mulher tão somente um papel com o deferimento de medidas protetivas de urgência. Essa percepção sobre a forma como pensamos a justiça criminal, em especial da aplicação da LMP, é essencial para que possamos enxergar as dificuldades que vêm sendo encontradas no combate às violências contra as mulheres.

Nesse vislumbre de anulação participativa da vítima de VCM dentro de um processo de busca punitiva do autor, não se pode descuidar de um breve delinear acerca das contribuições teóricas da vitimologia, a fim de se compreender o palmilhar de uma concepção de vítima dissociada da ideia de mero objeto de proteção.

2.4 A VITIMOLOGIA E A CONSTRUÇÃO DE UM NOVO OLHAR PARA A VÍTIMA

No propósito de apresentar um enxuto e pertinente esboço teórico acerca da Vitimologia e da construção de um novo olhar para a vítima, impende, de logo, ressaltar que, a partir do reconhecimento da importância de se estudar os processos de vitimização e a própria vítima, promoveu-se, no campo teórico, uma renovação metodológica pela qual a vítima deixou de ser objeto neutro ou inexistente nas investigações da criminologia clássica e do Direito Penal para ser objeto de intervenção específica de uma disciplina nova¹⁰ e autônoma: a Vitimologia.

¹⁰ Alguns autores negam a existência da Vitimologia ou a concebem como uma disciplina da criminologia. Elias Neuman entende a Vitimologia como parte da criminologia, mas de forma temporária: “Associo-me àqueles que entendem que a vitimologia atualmente faz parte da criminologia, mas prevejo que seja uma certeza provisória e que o curso e a ascensão da criminologia, por um lado, e da vitimologia, por outro, pode favorecer uma mudança de critérios” (NEUMAN, 1994, p.40, tradução livre). Para o presente estudo, não se revelam indispensáveis, a priori, maiores discussões sobre a natureza da vitimologia, bastando apenas ficar demonstrada a sua inegável autonomia, bem assim que, seja como ciência nova ou disciplina da Criminologia, esse campo do saber é fundamental para a compreensão dos fenômenos criminais, inclusive dentro do recorte específico proposto neste trabalho, que exige um olhar para a vítima num contexto de protagonismo e empoderamento.

A partir da segunda metade do século XX, surge, então, a Vitimologia, inicialmente concebida como o estudo científico das vítimas de delito e seu relacionamento com o delinquente sob o enfoque de complexidade do fenômeno criminal (NEUMAN, 1994).

Na construção de um novo paradigma vitimológico, houve a superação do enfoque inicial da vítima como mero sujeito passivo do delito a partir do redirecionamento do foco para as necessidades e os direitos das vítimas (proteção e reparação), ocorrido mais precisamente na década de 80, com o surgimento de instituições protetivas e diante de reformulações das legislações internas dos Estados, sob a forte influência dos Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos.

Hoje, essa nova ciência ou disciplina, passa a abranger, de forma mais significativa, o debate acerca das vulnerabilidades sociais, no contexto de violação dos Direitos Humanos (CASTRO; CODINO, 2017), indo além do debate alicerçado no campo das reparações, para trazer como pauta a necessidade de participação da vítima na solução do conflito em que está inserida (participação, proteção, reparação e restauração).

Nesse enquadro, é oportuno ainda registrar importante observação de Manuel da Costa Andrade (1980), no sentido de que as elaborações sobre o conceito de vítima e a forma como ela é vista e tratada não deixam de ser resultado de um complexo processo de definição social.

Dá se revelam reflexos de uma sociedade classista, racista e patriarcal na construção do conceito de vítima e no processo de identificação de um indivíduo como tal. Não é por acaso que surgem vítimas sem crime ou crimes sem vítimas, a depender do *status* de merecimento conferido pela sociedade e pelas instâncias oficiais de controle, conforme parâmetros de dominação vigentes. Nesse contexto, as multivitimizações associadas ao senso comum (moral, religião, mercado de trabalho, família e opinião pública) geram a criação de estereótipos e a seleção de vítimas ideais em um processo paralelo à seletividade de delinquentes (CASTRO; CODINO, 2017).

Manuel da Costa Andrade (1980, p.48) chega a afirmar que é possível que a identidade ou o perfil da vítima seja mais um produto de incremento de um *status* já formulado pelas instâncias de controle social, num cenário de múltiplos processos de (re) vitimização. As respostas às indagações a respeito de “quem é” e “quem pode ser” vítima devem considerar, portanto, fatores que vão além da conduta do ofensor. O reconhecimento da posição de vítima transcende a mera constatação de uma conduta desviante, devendo ser resultado de uma investigação e de uma análise pautadas em múltiplos aspectos e em perspectivas plurais. Afinal, conforme lição de Boaventura de Souza Santos (2008), o conhecimento pós-moderno é marcado por contornos que lhe trazem caráter plural, imetódico, temático, não disciplinar e

cambiante à medida em que seu objeto se amplia e se diversifica. Logo, a busca por respostas para as questões que giram em torno do conceito de vítima não deve destoar dessa nova conformação paradigmática.

Esse pensamento está, portanto, em linha de coerência com o paradigma atual da Vitimologia, pautado numa nova ideia de proteção, ideia essa que transborda o mero debate de reparação do dano e alcança contornos que evidenciam a necessidade de identificação da vítima e das pessoas em situação de vulnerabilidade social, para a implementação efetiva de um espaço participativo para aquela figura (a vítima) sempre vista como sujeito vencido, fraco, em situação de inferioridade e humilhação, sem voz e simples objeto de proteção. Nesse sentido, pondera Eduardo Saad:

A pesquisa vitimológica deve estar solidamente fundamentada em evidências sobre a identificação da vítima e daqueles que realmente necessitam submeter-se à restauração. O que com maior estabilidade prática, significa identificar vozes que não são ouvidas e a percepção real de deslegitimação do sistema de justiça criminal frente às injustiças cometidas sistematicamente contra as vítimas (2019, p. 99).

Nessa perspectiva de construção de um novo olhar para vítima, convém observar a seguinte definição de vítima e de abuso de poder trazida pelo anexo da Declaração Universal dos Direitos das Vítimas de Crime e de Abuso de Poder:

A. Vítimas da criminalidade

1. Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física e um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.
2. Uma pessoa pode ser considerada como "vítima", no quadro da Declaração, quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e qualquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima. O termo vítima inclui, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização.
3. As disposições da presente seção aplicam-se a todos, sem alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, idade, língua, religião, nacionalidade ou outras crenças ou práticas culturais, situação econômica, nascimento familiar, origem étnica ou social ou capacidade física (ONU, 1985, p.3).

Esse importante normativo ainda traz como princípio a facilitação do acesso à Justiça, por meio de procedimentos oficiais e extraoficiais, notadamente em termos de tutela reparatória, recomendando a prestação da assistência material, médica, psicológica e social,

não só por meio de ações governamentais, mas também pela utilização de instrumentos voluntários, comunitários e autóctones. Trata-se, portanto, de um avanço na concepção de vítima e no tratamento a ela conferido.

Contudo, dentro do propósito de proteção que vai além da ideia de reparação do dano, surge a necessidade de uma concepção de vítima ainda mais ampla e, assim, capaz de refletir a necessidade de cuidado, reabilitação, inclusão, participação e restauração de uma cidadania vulnerada.

Assim, o estudo vitimológico atual, distanciando-se dos paradigmas positivista e interacionista, sem se descuidar da correção das falhas da concepção crítica¹¹, evidencia a necessidade de proteção, cuidado e de uma efetiva participação das pessoas vitimadas na resolução de seus conflitos. Dessa nova conformação paradigmática da Vitimologia, serão colhidos e apresentados oportunamente elementos e formulações mais específicas para investigação e análise das questões que giram em torno do processo de vitimização da mulher no contexto de violência doméstica e intrafamiliar.

2.5 OS LIMITES DA JUSTIÇA RETRIBUTIVA NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A Lei Maria da Penha (Lei n. 11/340/2006) avançou, e muito, no enfrentamento à violência contra a mulher. Distanciando-se do conceito meramente penal e valendo-se do conceito sociológico, em seu artigo 5º, define que as formas de violência – dispondo que se entende por violência doméstica e familiar contra a mulher a violência de gênero – são aquelas que lhe cause não só o resultado extremo de morte ou lesão, mas qualquer tipo de sofrimento, seja físico, sexual ou psicológico, bem como os que lhe causem dano moral ou patrimonial. Em seguida, propõe como forma de mitigação dos efeitos deletérios da violência uma articulação conjunta entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal, destacando a necessidade de prevenção da violência (SPM-PR, 2011).

Wânia Pasinato pondera que, embora a lei tenha sido divulgada como um mecanismo mais rigoroso no âmbito criminal, “ela busca propiciar mais do que a punição para os

¹¹ Segundo Wayne Petherick e Clarie Ferguson (2018), existem quatro tipos principais de Vitimologia: Geral, Interacionista, Positivista e Crítica. A geral debruça-se no estudo generalizado daqueles que sofrem algum dano ou perda, não apenas os decorrentes de delitos. A vertente interacionista possui como foco as interações entre a vítima e o delinquente. A vitimologia positivista, por sua vez, busca identificar as causas da vitimização, especialmente a precipitação e a culpabilidade das vítimas. Por fim, a vitimologia crítica almeja adequar o termo vítima também àqueles que estão fora do padrão, que são ignorados e marginalizados pelo próprio sistema de justiça.

agressores de mulheres” (2010, p. 220), de sorte que organizou suas estratégias em três eixos: o primeiro, voltado à punição da violência; o segundo, dedicado à proteção dos direitos da mulher e à sua integridade física; e, no terceiro, estariam as medidas de prevenção e educação.

A despeito disso, o que se tem observado por parte significativa dos seus aplicadores é a concentração de energias no sistema de justiça criminal e na segurança pública, como aqueles que darão uma resposta satisfatória ao conflito, aptos a propiciar aos envolvidos a sensação de justiça cumprida (RESENDE; MELLO, s/d). A multidimensionalidade do problema, todavia, tem indicado a necessidade de se lhe ofertar não apenas uma forma de resposta, do modo como já assinalava a própria LMP (DAY, 2003).

O sistema de justiça criminal, essencialmente androcêntrico, reproduz as estruturas que o engendram, representando uma forma de controle seletivo sexista, racista e classista (SILVA, 2012). Além de implicar num mecanismo de poder e de construção de subjetividade, é o um dos responsáveis pela manutenção das castas sociais (ANDRADE, 2005). E, principalmente, por também ostentar uma forma de controle baseado no sexo, a sua escolha enquanto regra deve, no mínimo, ser analisada.

Por se tratar também de violência de gênero, a VCM só pode ser analisada no contexto das relações de poder, onde o masculino é representado como o forte e o feminino como o fraco (MONTENEGRO, 2015; COSTA, 2000), de sorte que, tendo sempre a mulher ocupado um lugar passivo, o *ius puniendi* estatal é fundamentalmente machista.

A dualidade da questão começa, então, a se apresentar. A mesma parcela dos movimentos feministas que, por décadas, lutou pela garantia de igualdade entre homens e mulheres, pela descriminalização do aborto, do adultério, até pautar a violência contra a mulher como de uma de suas demandas, vem clamando há anos pela criminalização de outras condutas e pelo paternalismo estatal (KIST, 2019) como forma ideal de se combater o conflito. Sem dúvidas, este é um nó no âmbito da compreensão do fenômeno. Os feminismos lutam pela igualdade de gênero e pela autonomia das mulheres, e, ao buscar legislações e uma justiça que reconheça que a violência contra as mulheres constitui uma violação aos direitos humanos destas, de fato, também optam por demandar junto ao poder punitivo do Estado, mas não só isto. Afinal, se os feminismos lutam por igualdade de gênero e se os homens têm seus direitos, seus bens e seus corpos protegidos pelas leis penais desde há muito, pugnar para que o direito penal proteja a vida das mulheres é também pugnar pela igualdade de gênero. O problema talvez não sejam as demandas das mulheres, mas sim o *modus operandi* dos atores públicos e a própria lógica do sistema penal que está falida e vem sendo criticada pela criminologia crítica há décadas. Não acolher as demandas das mulheres no âmbito penal é

também manter o androcentrismo jurídico e sobretudo penal. É complexo o problema, mas não é uma dualidade construída pelas demandas das mulheres, mas pelos contornos através dos quais estas demandas foram sendo “atendidas”.

Vera Regina Pereira Andrade pontua que:

O movimento feminista que reemerge no Brasil dos anos 70, se insere plenamente nesta ambiguidade, pois ao mesmo tempo em que demanda a descriminalização de condutas hoje tipificadas como crimes (aborto, adultério e sedução, por exemplo), demanda ao mesmo tempo a criminalização de condutas até então não criminalizadas, particularmente a violência doméstica e o assédio sexual. Demanda, também, o agravamento de penas no caso de assassinato de mulheres e a redefinição de alguns crimes como estupro, propondo o deslocamento do bem jurídico protegido (que o estupro seja deslocado de “crime contra os costumes” como o é hoje para “crime contra a pessoa”) com vistas a excluir seu caráter sexista e que, neste mesmo sentido, o homem (e não apenas a mulher, como o é hoje) possa ser vítima de estupro (ANDRADE, 1997, p. 44).

Há quem vá além, como Maria Lúcia Karam (2006, p. 6), que defende que os movimentos feministas, além de terem vociferado pela proteção penal, arriscaram-se ao propor um instrumento normativo condutor de violação ao princípio da isonomia e de supressão de direitos fundamentais. Segundo a autora, de forma paradoxal, os admiradores do rigor penal, acenaram para a lei enquanto forma de superar as desigualdades de gênero e ao mesmo tempo aquiesceram com as práticas discriminatórias da LMP.

Questionando se a vítima de violência doméstica pode ser considerada como uma pessoa autônoma, Fabiana Kist (2019) traz à baila o possível caráter paternalista da resposta jurídico-penal oferecida à mulher em situação de violência. Resumidamente, a noção de paternalismo estatal (DWORKIN, 1986; FEINBERG, 1985) está associada às decisões proferidas por agentes públicos, em substituição às deliberações pessoais, similarmente a atitude dos pais em relação a seus filhos. Assim agindo, o agente paternal acredita que está adotando a melhor opção para o protegido, que, por sua vez, seria uma pessoa desprovida de capacidade de proferir uma decisão autônoma. É dizer, o agente paternal entende-se intelectualmente superior ao protegido (KIST, 2019, p. 90). Trata-se de prática legítima, mas limitada pelo princípio da autonomia individual, que decorre diretamente da noção de dignidade da pessoa humana. Neste ponto, são interessantes as ponderações de Salete Maria da Silva (2019), quando sinaliza a postura “salvacionista” de algumas feministas que laboram no Estado.

Voltando à lógica jurídico-penal, segundo Silva (2019), apenas interessa à justiça criminal a violência capaz de violar um bem jurídico penal tutelado. Quando a ação violenta

gera ofensa visualmente perceptível, tem-se a consumação do crime de lesão corporal (art. 129 do Código Penal), que, a depender da gravidade das lesões, pode ser classificada como leve, grave ou gravíssima. Por outro lado, quando a agressão fica apenas nas “vias de fato”, sem causar machucado aparente, a conduta é tipificada pelo artigo 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, conhecido como Lei das Contravenções Penais. Além destas violências físicas, o legislador também cuidou de tipificar aquelas condutas que violam a honra da ofendida, que são denominadas de “crimes contra a honra” (injúria, calúnia e difamação). O fato é que, independentemente do enquadramento jurídico, o Estado só exercerá seu *ius puniendi* graças ao princípio da legalidade, se aquela conduta estiver previamente narrada pelo legislativo como infração penal. Mas, se continuarmos com a crença de que apenas a criminalização e justiça criminal tem aptidão para lidar com a VCM, como ficaria, por exemplo, o tratamento da violência simbólica? E o assédio moral? Será preciso criminalizar todas as condutas para solucionar a violência contra a mulher?

Esses questionamentos são importantes, principalmente, quando analisamos a percepção das vítimas que são atendidas pelo sistema de justiça criminal. Silva *et. al.* (2016), após entrevistar algumas mulheres atendidas pela rede na cidade de Salvador, assinalou sobre insatisfação no atendimento recebido pelas mulheres e até a não compreensão sobre o que realmente estava acontecendo com os seus casos. Em acréscimo a isso, constatou que, embora estivessem amparadas por uma medida protetiva de urgência, nenhuma das entrevistadas chegaram a ver o seu processo ser sentenciado.

No mesmo sentido, o Relatório “O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres” (IPEA, 2019, p. 119), dentre outras demandas das mulheres, constatou que muitas delas, embora tenham desejado a prisão inicial do “agressor”, não anseiam que este seja o destino final. É como se buscassem uma proteção instantânea, como se a prisão do agressor fosse um aviso e servisse de instrumento para romper com o ciclo da violência. Outro ponto em comum entre elas foi o grau de informação sobre os procedimentos, tendo sido senso comum a sensação de que as informações que lhes são prestadas são confusas, que, além de não conseguirem compreender exatamente o que está escrito, nem sempre são esclarecidas pelos oficiais de justiça.

Reforçando as constatações das pesquisas acima indicadas, Daniel Achutti (2016) aponta ainda outros nós com os quais o atual sistema vem se deparando. A obrigatoriedade de instauração de inquérito policial, apontada até por algumas feministas como um dos maiores retrocessos no enfrentamento à violência (PASINATO, 2010), vem gerando a morosidade na conclusão do procedimento investigativo, o que muitas vezes pode também ser atribuído ao

Ministério Público, que aquiesce com pedidos de prorrogação de prazo formulados pelos delegados, muitas vezes sem justificativa plausível. Outra constatação foi de que com a total vedação de uma conversa, uma conciliação entre vítima e agressor, a lei exclui debates que poderiam desaguara numa qualificação da justiça criminal. Fora isso, a própria estrutura da rede de atendimento, que, em muitas localidades sequer existe, impossibilita um acompanhamento das medidas determinadas judicialmente.

Wânia Pasinato (2010, p. 228) ainda aponta para a demora do Poder Judiciário na apreciação dos pedidos de medidas protetivas de urgência, sinalizando que elas chegam a levar um ano para serem deferidas. Além dos entraves já mencionados, a prática tem mostrado que, até então, poucos são os juizados especiais de violência doméstica no Brasil. Citando a Bahia como exemplo, que conta com 203 comarcas e aproximadamente 287 varas criminais, dispomos de apenas 8 varas de violência doméstica em todo o Estado, estando 4 concentradas na capital. Adentrando no interior do território baiano, encontraremos varas especializadas em violência doméstica apenas nas cidades de Vitória da Conquista, Feira de Santana, Juazeiro e Camaçari. É dizer, no restante do estado o julgamento de todas as ações penais (nas quais se incluem roubo, tráfico de drogas, furto, etc.) ficam a cargo de juízes criminais, seja em comarca de jurisdição plena, seja nas varas criminais, ambas sabidamente sobrecarregadas. Como consequência disso, podemos citar a reiterada prolação de sentenças declaratórias de extinção de punibilidade, que, além de gerar a sensação de injustiça, não é apta à construção de qualquer responsabilidade ao autor do fato, nem de reparação à vítima¹²

¹³ ¹⁴.

É irrefutável, como bem refletem Clemer e Azevedo, que “o conflito social que está por trás da violência doméstica não pode ser tratado pura e simplesmente como matéria criminal” (2007, p. 16). Rememorando as observações feitas por uma feminista, Maria Filomena Gregori (1993), os autores relembram que Gregori constatou que aquelas mulheres que eram atendidas pelo SOS não buscavam necessariamente o rompimento do vínculo

¹² Segundo relatório da Justiça em Números – CNJ, em média, na Bahia, um processo leva 4 anos e 7 meses para ser julgado no 1º grau. Diante disso, considerando que boa parte dos crimes praticados no âmbito da LMP são: violação de domicílio, injúria, difamação, ameaça, vias de fato, constrangimento ilegal, dentre os quais a maior pena abstratamente prevista é de um ano, cujo prazo prescricional é de quatro anos (art. 109, V, código penal), são grandes as probabilidades destes crimes prescreverem ao longo da persecução penal.

¹³ Se em 32% das ações penais de crimes de homicídio, que tem prazo prescricional geral de 20 anos, há a extinção da punibilidade, por morte do réu ou por prescrição, conforme o Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri (CNJ, 2020), para quanto não subiria o percentual se considerarmos que, dentre os crimes mais praticados habitualmente contra a mulher, o de pena mais alta (art. 129, § 9º, CP) prescreve em 8 anos?

¹⁴ O Relatório “Justiça em Números” (CNJ, 2020) aponta que a taxa de congestionamento das varas exclusivas de violência doméstica é de 57%, e que o tempo médio de tramitação das ações penais é maior que o dos processos não criminais.

afetivo. Ademais, a autora não reputava adequado estigmatizar essas mulheres como meras vítimas, tendo em vista que as funções de cada gênero nas relações são dinâmicas.

Ainda assim, sob o argumento da proteção, ao incondicionar a ação penal na lesão leve, ao exigir a presença da mulher perante um juiz como condição para a renúncia ao direito de representação, o Estado também a coloca numa posição de inferioridade, desprovida de autonomia, excluída da discussão (KARAM, 2006; CLEMER; AZEVEDO, 2007; KIST, 2019).

Demais disso, existe o cenário de revitimização das mulheres através da violência institucional (CHAI *et al.*, 2018), o que configura mais um dos entraves da justiça retributiva na administração dos conflitos envolvendo VCM, sem falar que também importa em violação aos direitos humanos. Não raro, os profissionais que deveriam exercer a função de acolher, orientar e prestar um serviço humanizado à mulher em situação de violência, terminam por desencorajá-la, ainda que de forma implícita.

Nesse ponto, é importante esclarecer que existem três níveis de vitimização: a primária, a secundária e a terciária. A vitimização primária ou direta corresponde à relação entre o sujeito vulnerado e o fato, bem assim à repercussão imediata na integridade física, na esfera emocional, financeira, psicológica e comportamental da vítima. A vitimização secundária, indireta ou mesmo sobrevivitização é um desdobramento da relação da vítima com as instâncias formais de controle social (Polícia, Ministério Público, Justiça). A terciária, por sua vez, ocorre no âmbito do controle social informal, compreendido como escola, trabalho, religião, comunidade e a própria família, evidenciada pelo abandono da vítima por aqueles que deveriam lhe dar acolhimento (SAAD-DINIZ, 2019, p. 131).

Manuel da Costa Andrade (1980, p. 49) aponta que a vitimização secundária está relacionada às situações em que as instâncias de controle formal ou informal sancionam e agravam uma vitimização concreta, desencadeando à vítima um cenário fértil para vitimizações futuras. Trata-se de uma nova violação aos direitos da pessoa vitimada, por fatores tais como descaso, falta de apoio, assistência, informação, cuidado e atendimento adequado.

Mais recentemente, foram feitas formulações acerca da existência de uma vitimização difusa, dado o alcance das redes sociais e dos apelos da mídia, que transformam a dor e o sofrimento da pessoa vitimada em objeto mercadológico. É um campo fértil para criação de estereótipos e seleção de vítimas de forma estigmatizante.

Voltando os olhos à violência contra a mulher nas relações domésticas, a multidimensionalidade do atrito, que tem suas raízes em relações afetivas, na construção de

vínculos familiares, vínculos estes que, não raro, ensejam filhos em comum, reclama que ao menos lhe seja oferecido como uma das soluções pelo Estado o direito à paz. Luciano Tourinho (2017), propondo que o direito penal tem também o dever de manter e até de restaurar a paz em sua acepção jurídica, conclui que uma das formas de se materializar esta quinta dimensão dos direitos humanos, nos termos proposto por Paulo Bonavides (2006), seria através das chamadas práticas restaurativas.

Assim, no próximo capítulo, buscaremos investigar um modelo alternativo de administração de conflitos (TONCHE, 2015), e, quem sabe, apto a coexistir com a justiça clássica no enfrentamento do conflito envolvendo violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA

Discorrer sobre a Justiça Restaurativa e sobre os seus postulados é tarefa que não se pode empreender sem um delineamento, ainda que breve, do cenário de mudança de paradigma em que esse novo modelo de Justiça está inserido, sob pena de um caminhar teórico insuficiente e descontextualizado. Partindo desse pressuposto, há que se ressaltar, de logo, que a JR está inserta “[...] num acelerado processo de transformações, que provocou a criação de um novo paradigma social, marcado por uma extraordinária capacidade de expansão e uma alta voltagem político-social” (SANTANA, 2010, p. 12).

Esse processo de transformações traduz, assim, o surgimento do paradigma¹⁵ denominado de pluralismo jurídico, uma proposta paradigmática confrontadora das bases do projeto monista do Direito (WOLKMER, 2001), projeto este assentado na ideia de monopólio estatal da produção de toda a juridicidade do fenômeno jurídico, partindo-se da premissa de que existe apenas uma ordem jurídica, estatal ou universal (SANTOS, 2009). Trata-se (o monismo jurídico) de uma “concepção, consolidada ao longo da modernidade, segundo a qual o Estado é o centro único do poder e o detentor do monopólio de produção das normas jurídicas” (CARVALHO, 2010, p.14), cenário em que tanto a atividade legislativa quanto a jurisdicional são centralizadas no poder estatal.

A filosofia contratualista de John Locke, Thomas Hobbes e Jean-Jacques Rousseau, nos séculos XVII e XVIII, constitui a primeira referência teórica do modelo monista. Historicamente, o monismo jurídico surgiu e passou a se consolidar com o esgotamento do feudalismo, marcado por uma base política plural (Pluralismo político “medieval”), do qual se podia extrair uma “multiplicidade de centros de poder político, sob o comando da nobreza, do clero, de universidades, reinos, estamentos, organizações e corporações de ofício” (WOLKMER, 2001, p. 27). Essa primeira fase do monismo jurídico corresponde, portanto, ao surgimento do Estado Moderno, a partir de dois fatores: “os interesses absolutistas da monarquia fortalecida e as novas necessidades de regulamentação centralizadora das práticas mercantis prevaletentes” (WOLKMER, 2001, p. 27).

Com a queda do modelo de Estado Absolutista, gerada, especialmente, em face dos desdobramentos políticos e filosóficos advindos da Revolução Gloriosa e da Revolução Francesa, passa-se a uma nova configuração estatal. Surge, assim, o Estado Liberal, rompendo fortemente com as ideias absolutistas (MORAIS, 2011) e correlacionando-se à segunda fase

¹⁵ A conceituação de paradigma será abordada no capítulo 04, mais especificamente no item 4.2, para fins de introdução da ideia de cultura jurídica e para melhor correlação entre os paradigmas retributivo e restaurativo.

do monismo jurídico. No Estado Liberal, o Direito não mais representa os interesses de uma monarquia absolutista, passando a ser palco de ascensão do capitalismo e da crescente produção industrial, despontando a burguesia como classe social dominante, de modo que o Direito passa a ser, inevitavelmente, compreendido “[...] à luz do liberalismo econômico e para que sirva de instrumento à manutenção do poder burguês” (WOLKMER, 2001, p. 51). Nesse novo contexto, a lei escrita passa a ser a principal fonte normativa, passando-se à notável e gradativa redução do “[...] Direito Estatal ao Direito Positivo; consagrando-se a exegese de que todo o Direito não só é Direito enquanto produção do Estado, mas, sobretudo, de que somente o Direito Positivo é verdadeiramente Direito” (WOLKMER, 2001, p. 55).

Numa chamada terceira fase do projeto monista, verificam-se as contribuições do formalismo dogmático da Escola de Viena, cujo mote é a Teoria Pura do Direito, de Hans Kelsen. Wolkmer analisa a concepção monista, nessa terceira fase, apontando que ela está assentada “[...] no extremismo lógico e formalista da dogmática normativista”, tendendo “a eliminar o dualismo jurídico-estatal, na perspectiva de que o Estado é identificado com a ordem jurídica” (2001, p.55). Noutras palavras, o “Estado encarna o próprio direito em determinado nível de ordenação, constituindo um todo único”, legitimando o seu poder “pela segurança e pela validade oferecida pelo Direito, que, por sua vez, adquire força no respaldo proporcionado pelo Estado” (WOLKMER, 2001, p. 55).

Nessa simbiose, fundamentada na Teoria Kelseniana, exclui-se o conteúdo social da norma jurídica, passando-se à negativa da existência de um Direito supralegal e não estatal, com total prestígio ao formalismo jurídico, marcado “pela extrema rigidez processual e pela proximidade com a dogmática jurídica, a qual toma a norma como único elemento de estudo do direito” (ANTUNES, 2008, p. 29). Trata-se, portanto, de uma conformação paradigmática assentada numa pretensa segurança jurídica e numa excessiva rigorosidade técnica, as quais fossilizam o fenômeno jurídico, colocando-o em posição estanque e isolada das exigências e práticas sociais, bem assim de outras manifestações do conhecimento.

Boaventura Sousa Santos, discorrendo sobre a concepção moderna de direito enquanto Estado, adverte que ela “levou a uma grande perda da experiência e da prática jurídica e legitimou um ‘juricídio’ massivo, isto é, a destruição de práticas e concepções jurídicas que não se ajustavam ao canon jurídico modernista” (SANTOS, 2011, p. 114).

Por oportuno, cumpre registrar a observação feita por Wolkmer no sentido de que muitos Estados reproduziram as idealizações normativas “[...] de legalidade estatal e racionalização formal, pertencentes a um modo particular de produção econômico-social, qual seja, o capitalista” (WOLKMER, 2001, p. 66). Contudo, ainda segundo o sobredito autor, a

partir da segunda metade do século XX, as sociedades, principalmente aquelas situadas na periferia capitalista, se viram diante de “novas e flexíveis modalidades de produção do capital, radicais contradições sociais e instabilidades continuadas que refletiram crises, tanto em nível de legitimidade, quanto de produção e aplicação da justiça” (WOLKMER, 2001, p. 70). Nesse contexto de crise do monismo jurídico, em que se tornou evidente a sua falibilidade, tal projeto passou a ter a sua legitimidade enquanto fundamento da ordem jurídica questionada e confrontada, por se revelar incapaz de acompanhar a dinâmica e exigências sociais. Nessa esteira, aponta-se para uma quarta fase de crise do modelo monista, com início entre os anos de 1970 e 1980, diante de um contexto marcado por novas configurações político-econômicas, pelo aumento dos conflitos entre grupos e classes sociais, bem assim pelo “[...] surgimento de inúmeras contradições sociais, materiais e culturais, típicas das sociedades contemporâneas de massa” (WOLKMER, 2001, p. 58).

Nessa conformação de contradições e de crise do monismo jurídico, não se pode deixar de ressaltar, em específico, a faceta escriptocêntrica, e androcêntrica do modelo monista, de um lado, e a busca pela despatriarcalização das estruturas jurídicas e de sua cultura hegemônica, pelo feminismo jurídico popular, teorizado por Salete Maria da Silva (2019).

O modelo monista do Direito, em seu propósito centralizador, elitista e legitimador de um poder e de uma cultura dominantes, assumiu um perfil androcêntrico e sexista, produzindo normas jurídicas que legitimaram (e legitimam) a exclusão social das mulheres, tornando lento e dificultoso o acesso à plena cidadania feminina. (JARAMILLO, 2000; SILVA, 2019). Partindo da observação de que o mundo jurídico, por meio de suas instituições, normas, linguagem, discursos e práticas, sempre legitimou a desigualdade de gênero, isso sem desconsiderar variações históricas da percepção do Direito pelos feminismos, Silva (2018) evidencia o feminismo jurídico, não por sua conceituação, mas pela forma como ele se materializa, a qual seria pela via da “[...] produção teórica, da educação jurídica (não necessariamente formal e acadêmica), da militância em favor da produção de leis mais inclusivas e não discriminatórias, e da atuação profissional no âmbito do sistema de justiça” (SILVA, 2018), para apontar um caminho de desconstrução do patriarcalismo jurídico e de construção de vias de acesso para o exercício pleno da cidadania feminina.

Nessa tarefa, adverte, no entanto, ser possível coexistirem diversas abordagens do feminismo jurídico – dado o seu caráter plural, heterogêneo e de falta de consensos (FACCHI, 2005) –, tendo o cuidado de distanciar a sua concepção específica de feminismo jurídico de uma perspectiva assistencialista e salvacionista, puramente liberal e autocentrada,

para teoriza-lo como um feminismo jurídico popular, “[...] vinculado aos movimentos sociais e à educação jurídica feminina, assim como de outros grupos historicamente discriminados e excluídos” (SILVA, 2019, p. 135-136), e voltado à promoção de ações e experiências capazes de, efetivamente, gerar o empoderamento jurídico feminino, dentro e fora do sistema de justiça (SILVA, 2019).

Oportunas são as palavras da autora Carla Rahal Benedetti (2014), no sentido de que as transformações sociais repercutem na construção dos padrões de resolução de conflitos e na maneira como o Estado responde às pretensões que lhe são dirigidas. Igualmente oportuno é o breve registro da concepção baumaniana de relações líquidas, pela qual se evidenciou os contornos de uma sociedade pós-moderna decodificada em processos líquidos, de fluidez, que se manifestam em possibilidades e não mais em certezas e compreensões estanques e padronizadas (BAUMAN, 2007).

Desse modo, e com espeque nas formulações de Salete Maria da Silva (2018; 2019), não se pode deixar de resistir à manutenção de um modelo jurídico sem as lentes de gênero e de suas desigualdades, dissociado do processo de expansão dos feminismos e da necessidade de emancipação feminina para o pleno exercício de sua cidadania, sob pena de o Direito continuar produzindo normas, discursos, linguagem e práticas que legitimam e reforçam a exclusão feminina do fenômeno jurídico (e não só jurídico), gerando, assim, a perpetuação de um agir estatal excludente e patriarcal, produtor de formas de resolução de conflitos igualmente excludentes e patriarcais e deflagrador de barreiras para o efetivo acesso à justiça e à cidadania plena pelas mulheres, o que gera a necessidade de se buscar a mudança de mentalidades e de práticas profissionais androcêntricas e sexistas no mundo jurídico (TOVAR, 2011; SILVA; WRIGHT; NICÁCIO, 2016; SILVA, 2019).

A superação desse paradigma jurídico positivista-centralizador, que se revelou (e ainda se revela) fora do compasso das transformações sociais, políticas, econômicas e culturais, com caráter engessador, burocratizante, excludente, androcêntrico e ostensivo de uma ideia de segurança e certezas jurídico-científicas que não mais se sustentam, deve ser buscada pelos juristas não só no campo teórico, mas também na prática, para se promover uma verdadeira mudança de cultura no âmbito jurídico.

Ressalte-se que, embora as manifestações estatais ainda estejam atreladas à dogmática jurídica e à uma estrutura fortemente institucionalizada, para fins de manutenção do poder hegemônico do Estado (WOLKMER, 2001), é inquestionável a existência de um contexto de ruptura e de necessidade de uma nova conformação paradigmática. É justamente nesse cenário de ruptura que surge o pluralismo jurídico, um paradigma que “reúne elementos de

identificação e construção de suas bases com natureza tanto fática quanto teórico-ideológica” (WOLKMER, 2001, p. 59), concatenando a ideia de que o direito é fato ideológico e assumindo, assim, uma perspectiva sociológica do fenômeno jurídico.

O pluralismo jurídico reflete o pensamento de que o poder do Estado não é fonte única e exclusiva de todo o Direito, implicando abertura de espaço para uma produção e aplicação normativa alicerçada em um complexo e difuso sistema de poderes, que dialeticamente resulta da sociedade, de seus diversos sujeitos, grupos sociais, coletividades ou intermediários (SANTAMARIA, 2015).

Sobre o contexto inicial de construção do modelo pluralista do Direito, há que observar que esse paradigma, antes de tudo, é uma situação de fato e, nesse sentido, sem um momento específico de surgimento, tendo se revelado gradativamente na “[...] historicidade existencial de cada unidade coletiva concreta em seu empreendimento de configurar uma expressão de juridicidade que acomode suas sociabilidades, anseios ou interesses” (WOLKMER, 2000, p. 65).

Como uma formulação científica, o pluralismo jurídico possui elaborações teóricas inicialmente inspiradas nas pesquisas de campo e nas análises do autor Eugen Erlihch, expoente da Escola do Direito Livre (ANTUNES, 2008) e defensor da ideia de um direito livre das amarras do legalismo excessivo. As investigações científicas do aludido teórico precursor estavam direcionadas às “práticas normativas informais, nas mais variadas organizações e associações da sociedade” (ANTUNES, 2008, p. 34). Como se pode depreender, a importância dos questionamentos levantados pela Escola do Direito Livre para o pluralismo jurídico “[...] decorre da antecipação da crítica à pretensão estatal de deter a fonte exclusiva de juridicidade e produção normativa” (ANTUNES, 2008, p. 33).

Ainda no campo teórico, não se pode deixar de registrar formulações sobre o pluralismo jurídico que refletem o surgimento de duas vertentes que se contrastam, conhecidas como projeto conservador e projeto emancipatório. Albernaz e Wolkmer correlacionam o projeto conservador a uma representação dos ideais neoliberais, com direcionamento para processos político-econômicos, tais como “[...] desregulamentação estatal, a globalização e a acumulação flexível de capital, a formação de blocos econômicos, as políticas de privatização, a flexibilização do trabalho” (2010, p. 2), entre outros. Tal projeto valoriza a individualidade, enfraquecendo a força política das massas e, assim, a sua participação ativa e democrática nos assuntos estatais (WOLKMER; ALBERNAZ, 2010, p. 3).

O projeto emancipatório, por sua vez, possui base filosófica assentada na busca pela compreensão acerca da complexidade da vida humana, reputando relevantes, assim, a diversidade de valores, aspirações e interesses relacionados a essa complexidade. Trata-se da faceta do modelo plural direcionada às “práticas sociais insurgentes e autônomas”, movidas pelo propósito de busca pela “[...] satisfação das necessidades humanas essenciais, e em uma reordenação, desconcentração e descentralização do espaço público, no sentido de multiplicar o seu *locus* e ampliar seu cunho democrático” (WOLKMER; ALBERNAZ, 2010, p. 3).

Wolkmer conclui, assim, que as transformações da vida social são as premissas de um modelo jurídico:

que não se fecha exclusivamente em proposições genéricas em regras estáticas e fixas formuladas para o controle e a solução dos conflitos, mas se manifesta como resultado do interesse e das necessidades de agrupamentos associativos e comunitários, assumindo um caráter espontâneo, dinâmico, flexível e circunstancial (WOLKMER, 2001, p. 70).

Boaventura Sousa Santos, seguindo uma linha de ampliação do conceito de pluralismo jurídico, apresenta uma nova concepção pluralista, demonstrando ser conveniente, para se afastar de um viés uniformizador,

[...] ampliar o conceito de pluralismo jurídico, de modo a cobrir situações susceptíveis de ocorrer em sociedades, cuja homogeneidade é sempre precária porque definida em termos classistas; isto é, nas sociedades capitalistas. Nestas sociedades a homogeneidade é, em cada momento histórico, o produto concreto das lutas de classes e esconde, por isso, contradições (interclassistas, mas também intraclassistas) que não são nunca puramente econômicas e, pelo contrário, são tecidas de dimensões sociais, políticas e culturais variamente entrelaçadas. Estas contradições podem assumir diferentes expressões jurídicas, reveladoras, na sua relativa especificidade, dos diferentes modos por que se reproduz a dominação político-jurídica. Uma dessas expressões (e um desses modos) é precisamente a situação do pluralismo jurídico e tem lugar sempre que as contradições se condensam na criação de espaços sociais, mais ou menos segregados, no seio dos quais se geram litígios ou disputas processados com base em recursos normativos e institucionais internos (SANTOS, 1988, p. 76).

A racionalidade fundante do pluralismo jurídico, centrada nas necessidades existenciais, materiais e culturais da sociedade¹⁶, rechaça, portanto, conceituações fechadas e

¹⁶ Cumpre anotar que a sociedade é constituída de homens e mulheres de raças, etnias e classes distintas, bem assim que as pessoas pertencentes aos grupos sociais historicamente discriminados, em especial as mulheres populares e diversas, também se organizam e se insurgem, contribuindo para a construção desse novo paradigma social e jurídico. Nesse enquadro, merece referência a iniciativa de mulheres indígenas que buscam o sistema estatal de justiça quando consideram que uma decisão da autoridade comunal viola seus direitos constitucionais (FLORES, 2014). Ressalte-se, assim, que o pluralismo jurídico não é incompatível com o Estado constitucional

processos estanques, dissociados do social, trazendo, inclusive, a possibilidade de existência de um direito não estatal – mas não isolado de outros sistemas jurídicos e sociais, já que as práticas estimuladas por esse paradigma não se pretendem substitutivas das práticas estatais, existindo a possibilidade de práticas plurais surgirem, inclusive, dentro da estrutura estatal.

Como modelo opositor do projeto monista do Direito, o paradigma pluralista reconhece, então, “[...] a existência de realidades sociais e culturais múltiplas e aponta para a necessidade de se buscar diferentes formas participativas de justiça” (TOURINHO, 2017, p. 155). Trata-se, em verdade, da vertente comunitário-participativa do pluralismo, construída a partir das formulações de Wolkmer e que possui dois fundamentos principais, quais sejam a efetividade material e a efetividade formal, conforme explicação de Fernando Luís Coelho Antunes, nos seguintes termos:

Uma é a efetividade material, que compreende a “emergência de novos sujeitos coletivos” e a “satisfação de necessidades humanas fundamentais”. Outra de efetividade formal, que impõe à “reordenação do espaço público mediante uma política democrático-comunitária descentralizadora e participativa”, o “desenvolvimento da ética concreta da alteridade” e a “construção de processos para uma racionalidade emancipatória” (ANTUNES, 2008, p. 62).

Salette Maria da Silva, discorrendo sobre os debates e ações em torno do empoderamento jurídico de grupos historicamente discriminados e excluídos, a partir de propostas de uso estratégico do Direito e de acesso coletivo ao sistema de justiça, ressalta a existência de uma Rede Global de Empoderamento Jurídico, conhecida como Namati, cuja maioria dos envolvidos atua na defesa da Justiça comunitária e do pluralismo jurídico. Afirma que:

Muitas das iniciativas visam construir práticas e discursos emancipatórios e colaborativos capazes de auxiliar os grupos sociais no acesso e na produção de conhecimentos e ferramentas que lhes permitam não apenas inovar na incidência política e jurídica, mas fazê-lo de modo mais efetivo nas variadas instâncias e estruturas estatais (SILVA, 2019, p. 182).

Sobre uma visão mais ampla do pluralismo jurídico, cabe especial registro das formulações de Rosembert Ariza Santamaría (2015), que traz a ideia de pluralismo jurídico intercultural, no sentido de interconexão entre sistemas e práticas jurídicas, bem como entre modos regulamentados de convivência, sem pretensão de fusão e sem relação hierárquica entre eles. Segundo essa autora, o pluralismo jurídico é um caminho para a consolidação de

de direito, de modo que tanto as práticas indígenas quanto as decisões tomadas pelas autoridades das comunidades indígenas podem ser submetidas ao controle constitucional, conforme pondera Rocío Villanueva Flores (2014).

um direito democrático e inclusivo, pois possui a aptidão para produzir transformações sociais em favor dos excluídos, salientando que, embora a ideia de um pluralismo jurídico capaz de proporcionar a integração entre distintas ordens normativas e pertencentes a sociedades plurais possa parecer uma utopia, a sua proposta de integração sem fusão pode ser encarada como um primeiro passo para a formação de um Estado plurinacional (SANTAMARÍA, 2015).

Ressalta que tal tarefa é de construção, sendo movida pela necessidade de se repensar a racionalidade do Direito e de seus conceitos, e de busca por caminhos materializantes de uma nova racionalidade do fenómeno jurídico, oposta à arrogância racional jurídica e à ideia de supremacia jurídica emanada do discurso formal do Direito Ocidental. Santamaría (2015) traz, assim, uma análise direcionada ao repensar dos fundamentos da produção jurídica fora da matriz eurocêntrica do colonialismo, do sistema jurídico ocidental.

Na conjuntura de mudança de paradigma apresentada, em que novas perspectivas surgem, com a redefinição do ideal de Justiça e da concepção do fenómeno jurídico, surge a Justiça Restaurativa¹⁷, apresentada como uma Justiça de desconstrução prática do clássico modelo monista do Direito e como uma proposta de descentralização, desburocratização e de reconstrução dos vínculos sociais (FAGET *apud* TOURINHO, 2017), sem processo ou rito pré-definido, adequando-se às peculiaridades de cada caso concreto. Juliana Tonche, nesse sentido, destaca que justiça restaurativa foge à racionalidade penal moderna, revelando-se como uma alternativa ao sistema “de ideias que embasa o nosso atual sistema de justiça penal, embora ainda enfrente dificuldades e resistências para se estabelecer” (2016, p. 131).

Sobre o conceito de Justiça Restaurativa¹⁸, observa-se que não existe uma conceituação fechada ou uma compreensão única do que ela seja, sendo a complexidade e a fluidez contornos inerentes aos seus processos e práticas, os quais, embora dificultem a sua definição, permitem que esse modelo de justiça seja cambiante e, assim, que alcance múltiplas formas de conflito. Juliana Tonche ressalta que “a falta de um consenso a respeito de suas

¹⁷ A Justiça Restaurativa, de inspiração teórica anglo-saxônica, começou a ganhar força na década de setenta, tendo eclodido nos Estados Unidos na década de 90 a partir das ideias de Braithwaite (PALLAMOLLA, 2009).

¹⁸ Kátia Sento Sé Mello e Juliana Tonche (2022), ao realizarem uma pesquisa sobre a produção acadêmica relativa à mediação de conflitos e justiça restaurativa no Brasil, entre os anos 2000 e 2019, observaram, dentre outros aspectos, “uma predominância da área do Direito na produção acadêmica sobre estes temas, com trabalhos que se situam mais no campo da jurisprudência, pesquisa normativa, documental e bibliográfica, como supúnhamos, por serem estes temas afeitos ao Direito. Porém, as contribuições dos trabalhos nas demais áreas das Ciências Humanas e Sociais residem no fato de trazerem dados empíricos, oriundos de trabalhos de campo, algo ainda novo para o Direito” (2022, p. 364).

definições é algo que faz parte da própria dinâmica do campo que se formou em torno desse modelo alternativo de gestão de conflitos” (2016, p. 132). A JR pode ser entendida, assim, como uma associação de definições que refletem princípios e valores restaurativos, bem assim perspectivas e elementos sociológicos e de vivência, os quais norteiam e caracterizam a sua atuação nos múltiplos conflitos ao seu alcance.

Trata-se de um modelo de justiça em constante movimento, sendo compreendido por Walgrave como um “[...] reino vívido e complexo de diferentes – e parcialmente opostas – crenças e opiniões, renovando inspirações e práticas em diferentes contextos”, oportunizando “[...] duelos científicos em torno à metodologia de pesquisa e seus resultados” (*apud* ACHUTTI, 2016, p. 74).

Haward Zehr afirma que, embora inexista uma pretensão de se construir uma conceituação única e rigidamente formulada sobre a Justiça Restaurativa, é possível compreendê-la como uma abordagem:

que visa promover justiça e que envolve, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico, num processo que coletivamente identifica e trata danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível (ZEHR, 2015, p. 54).

Leonardo Sica (2007), por sua vez, afirma que a Justiça Restaurativa é mais que uma teoria em formação, sendo mesmo um conjunto de práticas restaurativas que possibilitam o alcance da justiça pela via da reparação. Sela Pereira de Santana (2010) pondera ser a Justiça Restaurativa uma oportunidade de se conceber e implementar uma nova justiça, uma justiça negociada, que se constitui como uma verdadeira expansão dos direitos fundamentais e obediente a uma lógica de eficácia, nos seguintes termos:

A justiça negociada obedece tanto uma “lógica de produtividade” quanto uma “lógica de justiça”. O Estado recua, restringe seu domínio, para aumentar aquele que reserva a livre determinação do indivíduo. O momento atual e o que se avizinha é o momento de “devolver o conflito às pessoas” e o de permitir inovações capazes de tornar a justiça mais eficaz (SANTANA, 2010, p. 12).

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por meio da Resolução n. 225/2016, tratou da política criminal da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, oportunidade em que evidenciou a importância da participação ativa dos envolvidos no procedimento, definindo a JR como:

um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato são solucionados de modo estruturado (BRASIL, 2016, p. 2).

No âmbito internacional, por meio da Resolução 12/2002 (ONU, 2002), o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas apresentou definições de programa, processo e resultado da Justiça Restaurativa. Segundo o referido normativo, por Programa de Justiça Restaurativa, deve-se entender “[...] qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos” (ONU, 2002, p. 3). O Processo restaurativo, por seu turno, é definido como:

qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) e círculos decisórios (*sentencing circles*) (ONU, 2002, p. 3).

Por fim, o Resultado restaurativo é definido como “um acordo construído no processo restaurativo”, podendo incluir respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, “objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor” (ONU, 2002, p. 3).

Nesse sentido, Juliana Tonche (2015) ensina que a Justiça Restaurativa é, essencialmente, a proposta de um modelo alternativo de administração de conflitos, o qual possui por escopo restaurar as relações que foram prejudicadas pelo surgimento de um conflito.

Sem a pretensão de esgotar as elaborações que giram em torno do conceito de Justiça Restaurativa, é possível depreender das construções acima apresentadas que a JR pressupõe o repensar dos procedimentos da justiça clássica, tornando-se uma possibilidade de nova justiça, uma justiça dialogal, democrática, comunitária, de empoderamento dos sujeitos envolvidos nos conflitos e com um propósito restaurativo.

Sobre os objetivos da JR, importa registrar o elenco de finalidades e metas apontado pelo autor Howard Zehr (2008). Por primeiro, ele afirma que esse novo modelo de justiça possui foco nos danos, nas necessidades da vítima, do ofensor e da comunidade e nas obrigações decorrentes desses danos, utilizando processos inclusivos e cooperativos, para participação de todos os envolvidos. Por segundo, pondera que a JR busca reparar os danos e corrigir os males, dentro do possível, com a utilização de programas que objetivem colocar as

“decisões-chave nas mãos daqueles que foram mais afetados [...]; fazer da justiça um processo mais curativo e, idealmente, mais transformador; e reduzir a responsabilidade de futura ofensa” (ZEHR, 2008, p. 240-241).

Em termo de aplicabilidade dos postulados da Justiça Restaurativa nas mais diversas formas de conflito, impende ressaltar que a pertinência da aplicação desse modelo de justiça deve ser analisada à luz do caso concreto, não existindo, assim, qualquer impedimento para a sua aplicação diante de conflitos nos âmbitos criminal, cível, familiar, infância e adolescência, execução penal, júri ou em quaisquer outras áreas do direito.

Para os fins do estudo proposto neste trabalho, o destaque pertinente desse leque de aplicabilidade corresponde ao âmbito criminal, de modo que a JR será a seguir abordada na interseção com o Direito Penal e o Direito Processual Penal, bem assim como o sistema penal como um todo, num paralelo traçado entre o paradigma retributivo e o paradigma restaurativo.

3.1 BASES HISTÓRICAS, FILOSÓFICAS, VALORATIVAS, PRINCIPIOLÓGICAS E SOCIOLÓGICAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Antes de se adentrar no conteúdo proposto para a presente seção, convém ressaltar que a abordagem dos postulados da Justiça Restaurativa será aqui realizada sem o intuito de se afastar um melhor detalhamento nas seções seguintes ou a retomada oportuna de algum ponto específico. Assim, com maior ou menor proporção, as bases históricas, filosóficas, valorativas, principiológicas ou sociológicas serão objeto de análise no decorrer deste estudo.

Já adentrando no conteúdo propriamente dito, importa ainda ressaltar, de início, que investigar as origens da Justiça Restaurativa “[...] implica aceitar imprecisões, falta de dados, controvérsias e interpretações a partir de diferentes focos” (FONTANA, 2019, p. 19), sendo relativamente consensual a ideia de que, “[...] tanto do ponto de vista prático quanto teórico, vem sendo gestado há décadas ou mesmo, para alguns estudiosos, há séculos” (FONTANA, 2019, p. 20).

Zehr, por exemplo, afirma que a JR se inspira e legitima modelos de práticas que são próprias das antigas tradições indígenas, entre as quais os povos das Primeiras Nações do Canadá e dos Estados Unidos, além dos Maoris, aduzindo que, “Enquanto alguns tentam desqualificar essa alegação como um "mito de origem", verifiquei que a justiça restaurativa tem eco em muitas tradições indígenas com as quais tive contato nas minhas aulas e viagens” (ZEHR, 2008, p. 256).

John Braithwaite (*apud* FONTANA, 2009), numa articulação de estudos históricos, antropológicos e jurídicos, elabora uma sequência histórica, que corresponde ao que denomina de tradições restaurativas, incluindo nela desde a cultura védica, no século VI a.C., passando pelas antigas tradições budistas, taoístas e confucionistas, até as práticas de resolução de conflitos das civilizações palestina, árabe, grega e romana, sem desconsiderar as culturas nativas das Américas, da África, Ásia e Oceania (FONTANA, 2019). Segundo o referido autor, uma interrupção das práticas restaurativas teria se dado na Idade Média, em virtude “[...] da disseminação dos feudos e do poder ilimitado dos senhores sobre os vassallos, da inquisição e das punições cruéis administradas para salvaguardar a moral da Igreja” (BRAITHWAITE *apud* FONTANA, 2019, p. 20).

Por outro lado, muitos pesquisadores da prática restaurativa consideram a Alta Idade Média como o momento histórico de maior relevância na abordagem acerca das origens da JR, tal como Américo Taipa de Carvalho (*apud* TOURINHO, 2017), que evidenciou nesse período a prevalência da autotutela ou da justiça privada ou da reparação, o que teria justificativa no início de um novo ciclo punitivo, a partir da descentralização do Estado Romano e da fragmentação do poder, incluindo o jurisdicional, com a queda do Império Romano do Ocidente. Voltando à linha elaborada por Braithwaite (*apud* FONTANA, 2019), a ideia restaurativa de justiça atravessa o período moderno, podendo ser dito que ela possui um renascimento no Ocidente, na década de 1970 do século XX, a partir do surgimento de um novo interesse pela JR.

Partindo dessa última observação, com recorte específico no período moderno, serão apresentadas algumas formulações e práticas restaurativas surgidas nas décadas de 1970 e 1980 no Canadá, Estados Unidos (EUA), Nova Zelândia, África do Sul, em países europeus e, mais tarde, em alguns países da América latina, especialmente no Brasil, onde a JR começou a ser estudada na década de 1990 e com manifestação formal apenas em 2005. Desse modo, as bases históricas da Justiça Restaurativa serão apresentadas em dois recortes, um correspondente ao surgimento desse modelo de Justiça no âmbito internacional e outro correlato ao seu surgimento no Brasil.

Na busca por novas formas de resolução de conflitos, foram introduzidas, nos anos de 1960, nos Estados Unidos, práticas alternativas (extrajudiciais) de resolução de conflitos por meio do Movimento *Alternative Dispute Resolution (ADR)*, do que resultou o programa chamado de *VORP- Victim Offer Reconciliation Program*. Diversos documentos surgiram após a implementação desse programa, tais como recomendações do Conselho da Europa, a primeira ocorrida em 1985, tratando sobre a vítima no âmbito penal, especialmente sobre o

seu direito de obter indenização do ofensor (ONU, 1985), bem assim resoluções do Parlamento europeu e do Conselho da União Europeia.

Nos Estados Unidos, a experiência com a JR se deu na década de 1970 em comunidades menonitas, que buscavam aplicar os preceitos de fé e de paz ao campo da Justiça Criminal, proporcionando encontros entre ofensor e vítima (ZEHR, 2012). Na década de 1980, surgiram nesse país ideias de restituição penal e de reconciliação com a vítima e com a sociedade, bem como duas propostas político-criminais, uma correspondia a um retribucionismo renovado (teoria do *just desert*) e a outra com foco direcionado à vítima do delito, num chamado movimento reparador (PALLAMOLLA, 2009).

A primeira manifestação empírica da Justiça Restaurativa no sistema judicial ocorreu em 1974, no Canadá, mais precisamente em Elmira, província de Ontário, num contexto de vandalização de 22 propriedades, cujos sujeitos envolvidos foram levados ao encontro das vítimas, do qual resultou um acordo para reparação dos danos causados. Este é considerado o primeiro caso registrado de adoção de práticas restaurativas no sistema de justiça. Em 1976, foi fundado o Centro de Justiça Restaurativa Comunitária de Victoria, no Canadá (TAUCHERT, 2016). O primeiro registro da expressão Justiça Restaurativa é atribuído a uma publicação de 1977, feita por Albert Eglash, um psicólogo americano, que, de forma não unânime, é considerado o seu criador (GAVRIELIDES, 2007 *apud* FONTANA, 2019).

Na experiência da Nova Zelândia, que é considerada o país pioneiro na implementação das práticas restaurativas para a infância e juventude, a Justiça Restaurativa, inspirada em modelos tribais de justiça, principalmente nas práticas das comunidades Maori, da Nova Zelândia, foi incorporada ao sistema de justiça com o propósito de restaurar as relações sociais alcançadas pelo delito (FONTANA, 2019). A JR encontra-se legalmente prevista no ordenamento jurídico neozelandês, que aprovou, no ano de 1989, o estatuto da criança (*Children, Yong persons and families Act – 1989*), atribuindo à família o poder de efetivamente influir nas decisões que incidiriam sobre o infrator (FONTANA, 2019).

Após essa implementação do método restaurativo, foi constatada a redução do número de jovens infratores que retornaram à prática do crime. Verificou-se, assim, que, na reconstrução do vínculo entre o ofendido e o infrator, seria possível obter uma ressocialização mais fácil e adequada e, por conseguinte, uma justiça mais efetiva, o que gerou um movimento de incentivo geral à aplicação da JR, com a ampliação do modelo aos adultos (FONTANA, 2019).

Na África do Sul, após o regime do Apartheid, num período de transição democrática e de implementação de uma chamada justiça de transição, ocorridas na década de noventa, foi

criada, em 1995, a Comissão da Verdade e da Reconciliação (*Truth and Reconciliation Commission*), que adotou as ideias de arrependimento e perdão e se orientou pelo conceito tradicional africano de *ubuntu*:

[...] cujo significado, ainda que seja de difícil tradução para uma língua ocidental, revela a benevolência, a solicitude, a generosidade e a solidariedade, aspectos relevantes para um processo conciliatório com vistas à restauração da paz, como leciona Ceretti (2002). Encontramos, nesse cenário, princípios norteadores da justiça restaurativa, apoiados numa concepção de pacificação social, afastando-se da lógica de punição de natureza retributiva (TOURINHO, 2017, p. 120).

Nesse delineamento histórico, importa registrar que, na década de 1990, a JR voltou a ser objeto de interesse de pesquisadores como uma forma de combate à ineficiência e aos altos custos do sistema de justiça clássico, que fracassava na responsabilização dos infratores e na atenção às necessidades das vítimas (PALLAMOLLA, 2009).

A Organização das Nações Unidas – ONU, por meio da Resolução 1999/26, de 28 de julho de 1999, passou a incentivar os Estados, as organizações internacionais entre outras entidades a adotarem as práticas restaurativas.

Apenas no ano de 1996 foi proposta a primeira definição de Justiça Restaurativa, a qual foi dada por Tony Marshall, que apresentou o seguinte conceito de Justiça Restaurativa: “um processo pelo qual todas as partes envolvidas em um delito reúnem-se para resolver coletivamente como lidar com as consequências futuras da ofensa e suas implicações para o futuro” (AGUIAR, 2009, p. 109). Como se pode notar, a prática precedeu à teoria.

Zehr (2002) observa que a aplicação da Justiça Restaurativa foi intensificada após 11 de setembro de 2001, com a queda das torres gêmeas em Nova York em virtude de atentado terrorista. E, assim, o modelo de justiça restaurativa, de inspiração teórica anglo-saxônica, eclode nos Estados Unidos com as elaborações de Jonh Braithwaite¹⁹ e em seguida difundida pela Europa.

A Justiça Restaurativa assim se destaca no contexto internacional contemporâneo como uma forma de resolução de conflitos diversa do modelo penal clássico, inspirando-se, “no abolicionismo e no movimento vitimológico iniciado nos anos 80, a Justiça Restaurativa surge como uma resposta à pequena atenção dada às vítimas no processo penal em razão aos

¹⁹ Braithwaite (*apud* PALLAMOLLA, 2009, p.4) defendia a necessidade de substituir o estigma do delincente por gestos que demonstrassem uma possível reintegração à sociedade, de modo que as penas só teriam efeito preventivo se fossem reintegradoras, ou seja, o “infrator deveria enfrentar os danos por ele causados” (2009, p.4).

fracassos da pena privativa de liberdade para promover a ressocialização do apenado” (PALLAMOLLA, 2009, p. 4).

Direcionando os olhos para a América Latina, e com especial apoio em abordagem feita por Robson Fernando Santos (2011), importa registrar o início da aplicação de práticas e postulados da JR no México, Argentina, Colômbia e Chile.

No México, o referido autor aponta a existência de uma prática desenvolvida desde o ano de 1993 pelo Centro de Atención para Víctimas del Delito – CENAVID, com atuação voltada à assistência à vítima, especialmente mulheres e crianças. Destaca que a difusão de informação e dessa prática assistencial, associada à oferta de treinamento à comunidade, é elemento essencial à concretização do modelo restaurativo, isso sem desconsiderar o apoio da Igreja Católica, pela Paróquia do Senhor de Misericórdia, que assumiu papel importante na implementação dos treinamentos, inclusive estendendo aos funcionários públicos (SANTOS, 2011). Na Argentina, Santos (2011) aponta como relevante a aplicação da JR ocorrida em 1996, como resultado de medidas conciliatórias promovidas pelo Ministério da Justiça e das experiências de acadêmicos e profissionais da área do Direito vinculados à Universidade de Buenos Aires – UBA, os quais começaram a solucionar conflitos, notadamente na área penal, pela via da mediação.

Sobre a experiência colombiana, Santos (2011) destaca o processo restaurativo que se implantou na Colômbia para fins de prevenção da ocorrência de retribuição privada, visando comunidades pobres, que acabavam buscando realizar justiça com as próprias mãos, numa denominada “justiça da turba” e por linchamento. Registra, ainda, a Mesa da Paz, criada por prisioneiros na prisão de Bellavista, em Medellín, pela qual líderes de gangues rivais, na maior parte detentos, desenvolveram modos “[...] não violentos para solução de suas diferenças perante a comunidade, apresentando uma maneira de convívio harmonioso, onde as gangues atuavam como rivais” (SANTOS, 2011, p. 63). O referido autor traz, ainda, como exemplo o processo de diálogo implantado pela ONG Casa Mia, que “[...] diante de uma evidente percepção dos males causados pela luta entre as diferenças, foi o mote da mudança e do resultado positivo devidamente utilizado quando houvesse um crime ou conflito” (SANTOS, 2011, p. 63).

Seguindo ressaltando a existência de um modelo de justiça restaurativa muito comum na América como um todo e, especificamente, destacando a expressividade da justiça restaurativa e de formas pacíficas e alternativas de resolução de conflitos para a Colômbia, Santos registra que, desde 1990, existe previsão legal da Justiça Restaurativa no Estado Colombiano. Os normativos existentes trazem orientação quanto à localização dos centros de

conciliação, diretrizes para prática e indicação pelo tribunal, além de listar os crimes elegíveis para conciliação, permitindo e regulamentando a criação de mediação penal e atuação de juízes de paz e de casas de justiça (PARKER *apud* SANTOS, 2011).

Em dezembro de 2002, o Congresso Nacional colombiano promoveu várias alterações “[...] no artigo 250 da Constituição de 1991 que se refere às obrigações do promotor na investigação e instauração de processos de casos criminais. Entre essas mudanças estava a inclusão de justiça restaurativa” (PARKER *apud* SANTOS, 2011, p. 64). O Estado Colombiano “[...] começou a explorar a implementação de medidas explícitas da justiça restaurativa, o que não tem paralelo na América Latina” (PARKER *apud* SANTOS, 2011, p. 64), tratando a JR como elemento importante da ênfase nos direitos das vítimas e promovendo mudanças movidas pelo “[...] desejo de melhorar o tratamento de vítimas, permitindo-lhes participar na resolução de conflitos criminais se elas assim desejassem. A meta é satisfazer as necessidades de vítimas e restabelecer a paz social” (PARKER *apud* SANTOS, 2011, p. 64).

No Chile, a aplicação da JR também contou com a atuação pioneira das Universidades, tal como na Argentina. No ano de 1998, pesquisadores da Universidade Católica de Temuco, identificando as barreiras na resolução de conflitos do modelo de justiça clássico, criaram e desenvolveram o denominado Proyecto CREA - Centro Alternativo para Resolução de conflitos, articulado para:

desenvolver academicamente formas alternativas de resolução de conflitos, com o escopo de difundir-las, por meio de informação, à sociedade, aplicando, desenvolvendo, assim, um modelo restaurativo, gratuito, identificado com os interesses e anseios chilenos. A abrangência desse modelo atende conflitos nas áreas de família, civil e penal (SANTOS, 2011, p. 65).

No Brasil, o debate sobre a implementação da Justiça Restaurativa começou a se intensificar, em 2005, com o projeto da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça: “Implementando Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, do que resultaram os projetos pilotos em Brasília-DF, São Caetano do Sul-SP e Porto Alegre - RS²⁰ (UNGAR JOAO; ARRUDA, 2014).

O projeto de Porto Alegre, denominado de *Justiça para o Século XXI*, é o pioneiro, sendo resultado de uma aliança com a Associação de Juízes do Rio Grande do Sul - AJURIS.

²⁰ Alinhando-se ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento/PNUD, apoiou três projetos-piloto de Justiça Restaurativa. Um dos projetos é praticado em São Paulo, na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São Caetano do Sul, os outros dois são realizados no Juizado Especial Criminal de Bandeirante, em Brasília-DF, e na 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e Juventude de Porto Alegre/RS, com competência para executar as medidas socioeducativas (AGUINSKY *et al.*, 2008).

Expandindo-se, contou, em 2010, com a instalação de uma Central de Práticas Restaurativas, adjunto ao Juizado da Infância e Juventude, bem como de mais quatro centrais localizadas em bairros pobres, proporcionando a participação da comunidade (AGUINSKY *et al.*, 2008; VACCARI, 2017).

O projeto de São Caetano do Sul- SP, implementado em 2005, foi nomeado de *Justiça, Educação, Comunidade: parceria para a cidadania* e articulado para atuar com escopo preventivo sobre os conflitos escolares, evitando a chegada desses conflitos ao Judiciário, bem assim para resolver conflitos referentes a atos infracionais e não relativos à rotina escolar e fortalecer as redes comunitárias, para que agentes governamentais e não governamentais, de organização voltadas a assegurar os direitos da infância e da juventude, pudessem passar a atuar de forma coordenada e conjunta, no atendimento às necessidades das crianças, adolescentes e suas famílias (MELO *et al.*, 2008).

O terceiro projeto, implantado em Brasília em 2005, diferencia-se dos demais em virtude da aplicação de práticas restaurativas em crimes de menor potencial ofensivo praticados por adultos. Isso por meio da técnica de mediação vítima-ofensor, com espeque na Lei 9.099/95 (UNGAR JOAO; ARRUDA, 2014).

Em termos legais, já existem janelas normativas para a inclusão de práticas restaurativas no Judiciário, tais como as encontráveis na Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), na Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei 12.594/12 (Lei do SINASE²¹), não existindo, portanto, uma lei que trate da Justiça Restaurativa.

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, conforme já visto na introdução deste capítulo, por meio da resolução 225/2016, instituiu a Política Judiciária Nacional para implantação da Justiça Restaurativa pelos Tribunais, isso após o advento da Resolução nº 2002/12 da Organização das Nações Unidas – ONU (2002), da qual surgiu recomendação no sentido de que a Justiça Restaurativa fosse incorporada à legislação dos países. A Resolução nº 225/2016, como toda resolução, é um ato normativo que não possui força de lei, apresentando-se, no entanto, como um importante marco normativo que prevê diretrizes para implementação e difusão da prática da Justiça Restaurativa no Brasil.

Apresentadas as bases históricas da JR, sem pretensão, conforme dito, de esgotar a exploração desse ponto no trabalho, passo à abordagem dos fundamentos filosóficos e valorativos desse modelo de justiça paradigmático.

²¹ Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Nesse delineamento acerca dos fundamentos filosóficos e valorativos da JR, é preciso já evidenciar que a base filosófica e de valores desse modelo de justiça implica necessariamente uma análise sobre as concepções de justiça. É o que, sem ambição exaustiva, se buscará a seguir, a partir das seguintes perspectivas filosóficas: a aristotélica, a moderna (Immanuel Kant e John Rawls) e a do filósofo contemporâneo Michael Sandel, sem se descuidar, ainda, do pensamento de Amartya Sen e de uma breve análise habermasiana e da proposta de uma democracia deliberativa, a partir das lentes das autoras Iris Marion Young, Nancy Fraser e Chantal Mouffe.

Nessa esteira, será realizada uma correlação inicial e sucinta entre esse paradigma de justiça e a filosofia aristotélica, mais precisamente no que se refere aos valores ou princípios éticos propostos por Aristóteles e a sua concepção de justiça. Niura Maria Fontana (2019), nesse mesmo propósito de correlação, destaca, de logo, que o termo Justiça Restaurativa (em inglês) corresponde à tradução direta do termo grego *epanorthoticon díkaion*, utilizado por Aristóteles, o que já sinaliza a existência de elementos comuns entre a ideia de justiça aristotélica e a ideia de justiça da JR. Basicamente, esses elementos ou conceitos em comum são os relacionados às ideias de justiça, restauração, comunidade (pólis), igualdade e punição²², os quais também são encontrados na visão contemporânea de direitos humanos, vale ressaltar.

Na perspectiva aristotélica, o conceito de justiça está atrelado ao de merecimento, no sentido de “dar às pessoas o que elas merecem”, conforme as virtudes merecedoras de honra e recompensa, sendo, assim, considerada “[...] justa uma sociedade que promove a virtude de seus cidadãos, não existindo neutralidade da lei, no que se refere à qualidade de vida” ARISTÓTELES *apud* TOURINHO, 2017, p. 143). Nessa perspectiva, seriam justos os atos praticados de acordo com a lei. Aristóteles erigiu, assim, a justiça legal como gênero, uma justiça em caráter geral, direcionada para tratar da punição do indivíduo que desobedece às leis ou agissem em desconformidade às normas sociais e morais geralmente aceitas (SANTA HELENA, 2008). Dessa Justiça Geral resultava uma espécie chamada de Justiça Particular (ARISTÓTELES, 1991), que refletia uma associação entre Justiça e Equidade, com fundamento nas múltiplas relações existentes em comunidade, comportando uma subdivisão em Justiça Distributiva e Justiça Corretiva.

²² Fontana adverte que “[...] os lugares identificados pelos autores não se esgotam nos tópicos comuns e nos conceitos compartilhados, mas verificam-se também na perspectiva pela qual os atos injustos devem ser corrigidos, ou seja, inscrevem-se no âmbito normativo da ética” (2009, p. 20).

A Justiça Distributiva seria um desdobramento da relação entre o Estado e os particulares, implementando-se quando o Estado passa a distribuir, proporcionalmente (e assim de forma justa), bens, direitos e deveres entre os integrantes da comunidade. Essa proporcionalidade, segundo Aristóteles, deve considerar as igualdades e as diferenças entre os cidadãos, inclusive o mérito de cada indivíduo, para só assim se alcançar uma distribuição justa (ARISTÓTELES, 1991). A Justiça Corretiva parte do pressuposto de que o caráter abstrato e geral das leis gera a necessidade de um justo em caráter corretivo, e essa é a essência do equitativo: “[...] uma correção da lei quando ela é deficiente em razão da sua universalidade. E, mesmo, este é esse o motivo por que nem todas as coisas são determinadas pela lei” (ARISTÓTELES, 1991, p. 96). Essa justiça referia-se, portanto, à compensação para os que sofressem danos ou injúrias. Essa necessidade corretiva de justiça nasce quando um determinado fato provoca para um indivíduo uma perda e para um outro sujeito um ganho, acarretando, assim, desestabilização na relação previamente existente entre eles, a qual exige reparação para restauração das relações nos moldes originários (equilibrada) (ARISTÓTELES, 1991).

Nesse enquadro de Justiça, é possível depreender a relevância central da *práxis* na filosofia aristotélica, pela qual o conhecimento deve estar apto a gerar ações, ou seja, a prática, e uma prática ética, harmonizando o comportamento humano individual e social e, assim, proporcionando um verdadeiro discernimento entre o justo e o injusto (ARISTÓTELES, 1991). Enrico Berti ressalta que Aristóteles foi primeiro a adotar o termo “filosofia prática”, que, segundo o referido filósofo:

[...] tem em comum com a teórica o fato de procurar a verdade, ou seja, o conhecimento de como são efetivamente as coisas, e também a causa de como são, ou seja, o fato de ser ciência. Sua diferença em relação à filosofia teórica é que, para esta última, a verdade é fim para si mesma, enquanto para a filosofia prática a verdade não é o fim (BERTI, 2001, p. 19).

Logo, a filosofia prática potencializaria a busca por vias adequadas de efetivação dos direitos, de solução de conflitos e de promoção da justiça, já que propõe a ação quando o “[...] estado em que as coisas se encontram não é o ideal. Daí é que se extrai a importância do estudo das propostas da Justiça Restaurativa sob a ótica de Aristotélica” (CAMPELO; MELO, 2016, p. 119).

Na correlação com a filosofia aristotélica, é possível, então, encontrar elementos e conceitos identificadores comuns entre a JR e a Justiça Particular, afinal a Justiça Restaurativa, eminentemente prática, é um tipo de justiça social que visa mitigar a

desigualdade social e econômica, bem como visa a concretização dos direitos humanos, com leniência, respeito e equidade (ARTINOPOULOU; GAVRIELIDES *apud* FONTANA, 2019).

Adentrando na perspectiva filosófica de Sandel, não se pode olvidar, por primeiro, que esse filósofo diferencia as teorias antigas de justiça das teorias modernas, que possuem Kant e Rawls como expoentes e que alicerçam a justiça no elemento “liberdade” (liberdade de escolha de cada indivíduo para viver da melhor forma), da seguinte forma: “as teorias de justiça antigas partem da virtude, enquanto as modernas começam pela liberdade” (SANDEL *apud* TOURINHO, 2017, p.143).

Conforme visto, a concepção aristotélica de justiça gira em torno da ideia de merecimento (dar às pessoas aquilo que merecem). Essa atribuição do merecido ao merecedor passa pela identificação das virtudes que merecem reconhecimento e retribuição (recompensa). Nessa articulação, é possível pensar, assim, que antes de se idealizar uma lei justa, é preciso investigar qual seria o modo de vida mais desejável (qualidade de vida, melhor forma de se viver).

Conforme destacado por Sandel, tal concepção é rebatida pelos filósofos modernos, como Kant e Rawls, que argumentam no sentido de que “[...] uma sociedade justa respeita a liberdade de cada indivíduo para escolher a própria concepção do que seja uma vida boa” (SANDEL, 2012, p. 17). Kant e Rawls, confrontando a ideia de justiça aristotélica como uma justiça de adequação, sustentam, portanto, que justiça é conferir liberdade às escolhas pessoais, e não as adequar, sob pena de obter uma justiça coercitiva (SANDEL, 2012, p.17), com padrões seletivos rigorosamente definidos.

Rawls sustenta que “[...] cada indivíduo deve possuir, em situação de igualdade, direito ao sistema total de liberdades fundamentais iguais, em compatibilidade com o sistema de liberdades para todos” (*apud* TOURINHO, 2017, p. 144). Por oportuno, cabe registrar a ponderação feita por Luciano Tourinho, no sentido de correlacionar a JR a essa ideia de Justiça:

A despeito de nos distanciarmos das concepções de natureza liberal de justiça, encontramos, nas construções teóricas de John Rawls (2008), argumentos relevantes para fundamentação jusfilosófica da Justiça Restaurativa, merecedores, portanto, de uma análise investigativa contida sobre seu conteúdo. A compreensão de justiça, nessa perspectiva, estabelece como referência a escolha de paradigma pelas partes na posição original, sem preocupação, portanto, com o bem individual ou o bem do maior número (TOURINHO, 2017, p. 145).

Sandel (2012, p. 250), analisando Rawls e Aristóteles, afirma que, sobre o trabalho, Rawls argumenta que “[...] só há negociação justa se as condições de troca também o forem”,

ao passo que, para Aristóteles, “[...] não é suficiente o consentimento sob condições justas para que o trabalho seja justo, devendo este estar em conformidade com a natureza dos trabalhadores que o desempenham”. O referido autor salienta que, para definir uma sociedade como justa, é preciso investigar a forma como é realizada a distribuição de renda, direitos, deveres, poderes e oportunidades, cargos e até honorárias. Se distribuir esses elementos de modo a dar a cada um o que lhe é devido, é possível considerar a sociedade como justa (SANDEL, 2012, p. 250).

Luciano Tourinho identifica na concepção de justiça proposta por Sandel uma proximidade com as práticas restaurativas, nos seguintes termos:

Não consideramos a justiça em sinonímia com a satisfação dos interesses comunitários dominantes, numa espécie de abstração máxima de valores que são eleitos, seja por um critério quantitativo, seja por tradição. Antes, concebemos a Justiça Restaurativa como um conjunto de práticas multifacetárias, como afirmamos previamente, abertas à pluralidade de interesses, no sentido de inclusão da vítima, do infrator e da comunidade de próximos, não sendo norteadas por aqueles valores dominantes, mas pelo sentido moral de alcance de um resultado satisfatório àqueles atingidos pelos efeitos do comportamento criminoso (TOURINHO, 2017, p. 144-145).

Afirma, ainda, de forma similar, que:

afastamo-nos de uma perspectiva liberalista, no sentido de neutralização dos valores inerentes às doutrinas morais e religiosas substantivas, essenciais, a nosso entendimento, à realização das finalidades características das práticas restaurativas, como o reconhecimento do outro, a assunção de responsabilidade pela consciência, a restauração dos vínculos sociais e, em última análise, a pacificação social (TOURINHO, 2017, p. 144-145).

No espectro de concepções de justiça proposto nesta seção, não se pode deixar de apresentar, ainda que de forma brevíssima, as contribuições de Amartya Sen (2011), cujo concepção de justiça está mais atrelada ao propósito de analisar comparações que se norteiam nas realizações direcionadas ao avanço ou ao retrocesso da justiça, sem apontar, portanto, instituições, comportamentos ou arranjos sociais ideais.

Para Sen (2011, p.40), o essencial é apontar, na prática, soluções menos injustas para problemas concretos, afastando-se de uma conformação abstrata, ideal e padronizadora de justiça. Noutras palavras, não traz o referido filósofo uma teoria da justiça tal como Rawls, mas uma conformação no sentido “de avaliar e verificar a eficácia da questão distributiva e do modo em que se realizam os juízos de liberdade e desigualdade” (SEN *apud* MENDES, 2009, argumentando que “uma abordagem comparativa, embora não oportunize o alcance de instituições justas, é uma forma de alcançar consenso sobre a injustiça de certas práticas

sociais” (SEN *apud* MENDES, 2009). Assim, busca Amartya Sen (2011) redirecionar o foco das formulações de justiça, ajustando-o a perspectivas que privilegiam capacidades e liberdades, para fins de mitigação de injustiças, sob o enfoque de melhora de situação anterior.

Tourinho ressalta que o uso dos vocábulos *niti* e *nyaya*, fundamentos do sistema de justiça indiano, “torna-se recorrente para Sen, no sentido de identificar um caminho de adequação organizacional e à correção de comportamento (*niti*)”, bem assim “do resultado e do modo como emerge a vida que as pessoas estão capacitadas a levar, ou seja, do conceito amplo de justiça realizada” (TOURINHO, 2017, p. 148).

Sen (*apud* SANTOS, 2014) propõe a revalorização dos sentimentos, especialmente quanto ao olhar e ao agir pelo outro, como uma escolha racional, afastando-se da racionalidade centrada na busca pelo interesse próprio e erigindo o diálogo, no plano de conflitualidade real, como uma forma de promoção tanto de uma teoria sobre justiça quanto de uma solução mais justa (ou menos injusta) para os conflitos. Na análise de Cláudia Cruz Santos, o pensamento de Sen aproxima-se da base ideológica restaurativa, especialmente quando propõe:

[...] relativa deslocalização do epicentro da reflexão sobre a justiça do pensamento do sistema ou das instituições para o pensamento dos problemas reais das pessoas reais, para os quais dificilmente se conseguiria encontrar uma única e pré-definida solução justa (SANTOS, 2014, p. 249).

A referida autora ressalta a aproximação da concepção seniana para a Justiça Restaurativa em mais dois outros pontos relevantes. O primeiro ponto, dentro da ideia de liberdade e capacidade enquanto materiais de justiça, refere-se ao que Sen afirma no sentido de que não somos pacientes:

[...] cujas necessidades mereçam ser consideradas, mas também agentes cuja liberdade de decidir o que se há-de valorizar e como se há-de perseguir o que se valoriza, pode ir muito além dos nossos próprios interesses e necessidades. (SEN *apud* SANTOS, 2014, p. 51-52).

No segundo ponto, evidencia que da ideia de justiça de Sen, de forma geral, sobressai o reconhecimento da pluralidade como elemento constitutivo da noção de justiça, dada a igual pluralidade de dimensões que esse ele atribui à liberdade, o que “convenha, assim, à aceitação de novas exigências de justiça no que respeita às respostas a dar ao conflito criminal” (SANTOS, 2014, p. 252).

Sobre as formulações de Jürgen Habermas, para fins de fundamentação filosófica da JR, cabe a abordagem dos conceitos habermasianos referentes ao agir comunicativo e à democracia deliberativa, “elementos que servirão como substrato de práticas restaurativas, a partir da construção de espaços decisórios participativos, em que se viabiliza o alcance do consenso por intermédio do diálogo” (TOURINHO, 2017, p. 52).

Em “Consciência moral e agir comunicativo”, Habermas denuncia que, nas sociedades contemporâneas, os indivíduos direcionam as suas ações conforme os seus próprios interesses, num chamado “agir estratégico”, que difere da sua proposta de agir comunicativo, segundo a qual “os indivíduos devem agir uns com os outros, de modo que sejam “racionalmente motivados entre si para uma ação e adesão” (HABERMAS, 1989, p. 79).

Assim, esse agir comunicativo na concepção de Habermas pressupõe elementos como a compreensão e a cooperação entre os sujeitos comunicativos, num cenário de “[...] coordenação entre falantes e ouvintes, que se orientam na busca pelo consenso” (1989, p. 79). A partir desses elementos, o referido autor apresenta a ideia de sociedade alicerçada em uma ética discursiva, na qual os seus integrantes tenham participação ativa nos processos decisórios, analisando antes de agir as possíveis consequências de seus atos e construindo um sentimento de pertencimento, no sentido de serem membros do grupo social e responsáveis pelo que foi decidido de forma racional, afastando-se, assim, de um agir mecânico (HABERMAS, 2004).

Dá já se pode vislumbrar a relevância da teoria do agir comunicativo de Habermas para a JR, que se apresenta como um modelo de justiça voltada à construção de uma dinâmica social de emancipação e empoderamento.

A teoria habermasiana, impende destacar, traz, inicialmente, a distinção entre a fala e o discurso, nos seguintes termos:

[...] o discurso apresenta o convencimento como objeto, realizando-o por meio pacífico, desprendido de uma ação coativa, encerrando-se no consenso. Noutro dizer, para Habermas (1987), enquanto a fala parte de um cenário de convergência, o discurso é concebido numa conjuntura inicial de conflito, em que os participantes sentem a necessidade de utilização de argumentos para sustentação de posições, numa situação de problematização da afirmação do conteúdo pelo receptor, cujo resultado será a justiça (TOURINHO, 2017, p. 55).

Na lição de Marília Muricy (2009), a concepção habermasiana apresenta uma possibilidade de justiça capaz de resultar de um consenso obtido ao final de um processo não definitivo, a partir da implementação do diálogo e da boa qualidade da comunicação democrática. A referida autora, ressaltando que a justiça é umbilicalmente associada à política

e que, a partir dessa imbricada relação, é que se constrói o conceito de legitimidade, assentado na ideia de aceitação social das normas jurídicas, ensina que:

De onde se afasta a justiça, legitimidade não há. Portanto, o uso, pelo Estado, de seu aparato de força e a juridificação do exercício do poder por si sós não levam a um direito legítimo. A existência do direito e sua legitimidade não se identificam. Enquanto a primeira é um problema de eficácia, a segunda é uma questão de valor, cujos parâmetros atuais apontam para o processo democrático (MURICY, 2009, p. 17).

Habermas (*apud* MURICY, 2009) adverte, no entanto, que, para que seja exitoso o processo democrático de estabelecimento do direito, os cidadãos devem exercer os seus direitos de comunicação e de participação também direcionados ao bem comum, o qual pode ser objeto de proposta política, mas não de imposição jurídica. Nessa esteira de concepção comunicativa da democracia, é oportuno o registro de dois enfoques valorativos da justiça, além do político, apresentados por Muricy (2009), quais sejam o bilateral e o não transcendental. Segundo essa autora, a justiça é um valor bilateral, constituindo-se, nesse sentido, como um valor que se refere ao comportamento de mais de uma pessoa. Por essa razão:

as condutas que, no plano normativo são designadas como direitos subjetivos, podem ter a sua satisfação exigida de outrem, titular de um dever jurídico. Como parte expressiva do mundo ético, não o esgota; não se confunde com valores unilaterais, mandatos da consciência individual, embora com eles mantenha íntima relação, sendo infrutífera a desvinculação tratada pelo positivismo entre direito e moral (MURICY, 2009, p. 16).

Afastando-se das bases jusnaturalistas, Marília Muricy (2009) enfatiza que a justiça não é algo transcendental, estando longe de constituir-se como um ideal que paira acima das relações sociais, já que “[...] é nelas que se constrói e delas que se alimenta, desde as grandes lutas reivindicatórias até o dia-a-dia da consciência de justiça, experimentada pelos indivíduos, e do desejo de transformação que daí resulta” (MURICY, 2009, p. 16). Arremata afirmando que:

Como todos os valores, que, imprimindo significado à vida humana, compõem o mundo da cultura, também à justiça corresponde um desvalor: a injustiça. Do mesmo modo que, no campo da moral, pensamos a generosidade por oposição ao egoísmo, damos-nos conta da justiça de um dado comportamento, confrontando-o com o seu oposto, conforme se apresenta à nossa consciência e aos padrões de uma sociedade determinada. Essa natureza bipolar da justiça reforça o entendimento de que não se pode pensá-la, descolando-a da vida histórica, em todas as suas dimensões. Daí que, na realidade cruel da vida contemporânea, a justiça se configura como oposta às mais diferentes formas de violência associadas à desigualdade, desde a exclusão dos oprimidos, que lhes veda o acesso aos bens

econômicos, culturais e políticos indispensáveis à plenitude de sua condição humana, até as manifestações pulverizadas da desigualdade e que se manifestam na criminalização de movimentos sociais, no extermínio policial de negros e pobres e outras tantas formas de agressão à solidariedade, base de uma Justiça (MURICY, 2009, p. 17).

Nos passos dessas formulações e considerando os elementos da concepção habermasiana apresentada até aqui, já é possível vislumbrar valores e postulados essenciais da Justiça Restaurativa, que se estrutura e se articula a partir da comunicação entre os envolvidos num conflito, com total atenção aos interesses e necessidades concretas das partes – não paira acima do conflito e de sua demanda real –, num espaço democrático-participativo e pautado no consenso.

No enquadro comunicativo, o sujeito é visto com capacidade auto reflexiva e crítica, a partir da qual analisa e valora as circunstâncias e os desdobramentos antes de agir, produzindo, assim, uma racionalidade resultante da troca linguística com outros sujeitos, a qual lhe permite promover, num processo comunicacional (intersubjetividade), o compartilhamento de um contexto comum e o despertar de seu senso de responsabilidade como parte integrante de uma coletividade, cujo funcionamento exige a participação de todos, promovendo, assim, o exercício da cidadania (NERI, 2019).

Na concepção de Habermas (*apud* NERI, 2019), o conhecimento é visto como produto de uma interação entre indivíduos com capacidade comunicativa dentro de uma relação sujeito-sujeito, deixando de ser concebido sob o enfoque de uma razão centrada no sujeito solitário, que reflete sobre si mesmo em uma consciência transcendental e, assim, refletidora de uma relação sujeito-objeto, diferenciando-se, portanto, da concepção kantiana. O referido autor aponta, portanto, para necessidade de se construir uma ética discursiva, sedimentada na argumentação racional, a partir dos pressupostos de igualdade e liberdade dos indivíduos, dentro da qual tais sujeitos possam, pautados no consenso, eleger valores comuns e regras de convivência. O agir comunicativo pode ser, assim, considerado como principal instrumento para a formação de uma consciência moral pautada nos ideais de justiça e solidariedade social, respeitando-se cada integrante da sociedade e considerando os interesses de todos sob o enfoque de reciprocidade (NERI, 2019). Por essa razão, Habermas:

[...] acaba por limitar a dimensão ética em função da dimensão moral, no sentido de sustentar que cada interveniente deve projetar aquilo que considera valioso, bom ou correto para si, sem desconsiderar, entretanto, o que é justo ou correto com relação aos outros. Encontramos, nesse ponto, um lugar comum para as práticas restaurativas, em virtude da participação ativa da vítima e do autor do delito, em clara posição inicial de conflito, num cenário que projetam seus interesses, consubstanciados em valores que

consideram relevantes – dimensão ética –, sem se distanciarem, outrossim, da ideia de construção de uma resposta justa, a partir da consciência e responsabilidade – dimensão moral (*apud* TOURINHO, 2017, p.153).

Depreende-se, assim, da concepção habermasiana uma busca pela construção de uma sociedade que toma as suas decisões e resolve os seus conflitos com base no consenso, que deve ser resultante da razão comunicativa e da intersubjetividade entre seus membros, com valores de solidariedade e respeito mútuo, os quais proporcionam o diálogo e a cooperação, e, assim, com a participação ativa dos sujeitos nos processos decisórios. Nessa perspectiva, é possível afirmar que as práticas restaurativas promovem um agir pautado na valorização dos sujeitos, na participação ativa deles nos processos decisórios, no respeito mútuo, para, a partir do diálogo, possibilitar aos indivíduos à pacificação de seus próprios conflitos.

Contudo, não se pode desconsiderar que, para isso, devem ser superadas contradições e aspectos complexos da vida em sociedade, tal como assimetria e hierarquia entre os gêneros, ponderação que gera a oportunidade de apresentar as contribuições da crítica feminista à teoria de Habermas, principalmente quando se pensa na concepção de uma democracia deliberativa. As autoras Nancy Fraser (1987), Iris Marion Young (1987, 2001) e Chantal Mouffe (2005) apontaram limites e impossibilidades identificáveis na democracia deliberativa e na teoria da ação comunicativa.

Iris Marion Young (2001) explica que o modelo de democracia deliberativa concebe a democracia como um processo que cria um público, que seriam os cidadãos unidos para tratar de objetivos, ideais, ações e problemas coletivos, ao contrário dos modelos liberais cuja mola propulsora são os interesses individuais. Mayorga e Prado ressaltam como o “ideal de sujeito moderno universal não era de fato universal, pois excluía as mulheres da possibilidade de emancipação através da razão” (2010, p. 180).

As formulações de Habermas refletem um pensar da política para além de concepções individualizadas da democracia, não tendo sido imunes a críticas, notadamente por não romper, de fato, com esse ideal universal de sujeito moderno. Nancy Fraser (1987; 2013), nesse sentido, denuncia que a teoria de Habermas não considera o gênero e as suas desigualdades, de modo que as mulheres e as suas especificidades são excluídas do processo deliberativo.

Para Fraser (2013), Habermas oferece uma via alternativa ao padrão distintivo do público e privado nas sociedades capitalistas, abordando o problema sob a ótica da família, economia, estado e esfera pública. Ela ressalta que, para Habermas, existem, no capitalismo clássico, duas separações entre público e privado distintas e inter-relacionadas. A primeira

representa uma separação em termos de “sistemas” e a segunda representa uma separação no “mundo da vida”, que consistiria na separação da família (esfera privada do mundo da vida) do espaço de formação e participação de opinião política (esfera pública do mundo da vida). Fraser (2013) afirma que essa concepção dual de sociedade, marcada pela interação entre sistema e mundo vivido, sem desconsiderar a sua correlação com a teoria habermasiana de colonização do mundo vivido, não possui a capacidade de identificar de forma adequada as patologias sociais relacionadas ao gênero, enfatizando que a distinção “[...] entre a dimensão simbólica e material como categorias rígidas deixa de capturar certos aspectos importantes das injustiças sociais sofridas pelas mulheres como o trabalho doméstico não remunerado” (FELDHAUS; PEREIRA, 2021, p. 51).

O modelo discursivo habermasiano, segundo Fraser (2013), é omissivo quanto ao papel vinculado à mulher no ambiente intrafamiliar tradicional, na qual o homem teria o papel de provedor e a mulher de consumidora (objeto de sustento), desconsiderando, assim, que o núcleo familiar (espaço privado) é também marcado por relações de poder. Desse modo, afirma essa autora que “os teóricos críticos fariam melhor em distinguir diferentes tipos de poder, por exemplo, o poder patriarcal doméstico, de um lado, e o poder patriarcal burocrático, do outro” (FRASER, 2013, p. 30). Feldhaus e Pereira advertem, no entanto, que:

[...] mesmo essa distinção não basta para tornar a estrutura de Habermas adequada a todas as formas empíricas de dominação masculina nas sociedades modernas, pois o poder normativo-doméstico-patriarcal é apenas um dos elementos que reforçam a subordinação das mulheres na esfera doméstica. Para capturar os demais, seria necessário um arcabouço teórico-social capaz de analisar as famílias também como sistemas econômicos que envolvem a apropriação do trabalho não remunerado das mulheres e se articulam com outros sistemas econômicos que envolvem trabalho remunerado (FELDHAUS; PEREIRA, 2021, p. 44).

Habermas (*apud* FELDHAUS; PEREIRA, 2021), no ano de 1992, complementa a sua teoria em alguns pontos, apresentando novas formulações e, assim, contribuindo para o desenvolvimento do modelo discursivo ao pautar a interseccionalidade entre diferentes discriminações, tais como raça, etnia, orientação sexual, gênero, entre outras. Contudo, o referido teórico pouco discorre sobre como enfrentar essa interseccionalidade, restringindo-se “[...] a propor um debate na esfera pública o mais inclusivo possível, sem considerar que concretamente as condições de participar do discurso ainda são bastante assimétricas tanto no que diz respeito ao gênero quanto a outros tipos de discriminações” (FELDHAUS; PEREIRA, 2021, p. 52).

Young critica as formulações teóricas de Habermas, especialmente no que tange à teoria da ação comunicativa e ao modelo habermasiano de democracia deliberativa, propondo um ideal de democracia comunicativa mais inclusivo, partindo da premissa de que “[...] o diálogo político precisa da pluralidade de perspectivas, estilos de discurso e formas em que as particularidades de certas situações sociais possam se expressar” (YOUNG, 1987 *apud* AMARAL, 2010, p. 47).

Young (1987, 2001) afirma que o compromisso de Habermas com a racionalidade e a imparcialidade e com a distinção entre razão e desejo e, assim, entre público e privado, levou a sua teoria a desconsiderar a complexidade e as variações das relações culturais e sociais, excluindo os historicamente excluídos e exprimindo “[...] uma vontade de homogeneidade que exige a exclusão de muitas pessoas e grupos, sobretudo mulheres e grupos 'racializados', culturalmente identificados com o corpo, selvageria e irracionalidade” (YOUNG, 1987, p. 83).

Mouffe (2005) propõe um modelo diferente de democracia, inclusive do deliberativo, a qual chama de "pluralismo agonístico", a partir da distinção que ela tece entre "política" e "o político", nos seguintes termos:

Por 'o político' refiro-me à dimensão do antagonismo inerente às relações humanas, um antagonismo que pode tomar muitas formas e emergir em diferentes tipos de relações sociais. A 'política', por outro lado, indica o conjunto de práticas, discursos e instituições que procuram estabelecer uma certa ordem e organizar a coexistência humana em condições que são sempre conflituais porque são sempre afetadas pela dimensão do 'político' (MOUFFE, 2005 p. 20).

Assim, para essa autora, a dimensão "do político" está imbricada aos conflitos de interesse entre os grupos e indivíduos, devendo a "política" promover a unidade em um contexto de conflitos e diversidades marcado pela oposição de um "nós" em relação a um "eles" e que “[...] a política democrática não deve buscar a superação dessa oposição (através do consenso), mas sim estabelecê-la de um modo que seja compatível com os princípios democráticos” (MOUFFE *apud* AMARAL, 2010, p. 47). O pluralismo agonístico busca construir uma teoria democrática em que o "eles" não seja visto como um inimigo a ser excluído do processo político, mas sim "como adversários, ou seja, pessoas cujas ideias sejam combatidas, mas cujo direito de defender tais ideias não seja colocado em questão" (MOUFFE *apud* AMARAL, 2010, p. 48).

Assim, para Mouffe (2005), Habermas nega o conflito e as paixões, o que dá suporte a um modelo de democracia dissociado das relações de disputa e poder. O modelo agonístico de

democracia contrasta com o modelo deliberativo, por erigir os afetos, paixões e os próprios conflitos e contradições como elementos à serviço da racionalidade e do consenso e, assim, dos propósitos democráticos (MOUFFE, 2005).

As críticas formuladas por essas autoras às teorias de Habermas de democracia deliberativa e do agir comunicativo, se relacionadas à Justiça Restaurativa, principalmente na sua interseção com o contexto de violência doméstica e intrafamiliar, geram a necessidade de um olhar crítico no sentido de como a prática restaurativa, que deve refletir um procedimento de respeito e igualdade comunicativa entre os envolvidos num conflito, pode promover o diálogo entre sujeitos inseridos numa relação desigual de poder. Já é possível vislumbrar que o diálogo não se faz somente a partir da vontade de se comunicar, mas também pela oferta de mecanismos de equidade nas relações, exigindo, assim, a implementação de práticas plurais, atentas e concretamente articuladas às especificidades do conflito, capazes de oferecer, de forma não definitiva e apressada, vias de acesso para se alcançar o (re) equilíbrio dessas relações, notadamente pelo empoderamento feminino (jurídico e não jurídico), dissociado de um viés assistencialista, para o pleno exercício da cidadania feminina. Nesse sentido, o modelo restaurativo de justiça pode ser buscado como um modelo mais adequado a essa demanda.

Dessa abordagem sobre as bases filosóficas da JR, encontra-se, então, a melhor introdução para a apresentação dos valores desse modelo de justiça, os quais serão a seguir delineados sem pretensão de esgotar o tema, inclusive neste próprio estudo.

Inicialmente, convém ressaltar que, para Chris Marshall, Jim Boyack e Helen Bowen “[...] os valores fundamentais que norteiam a visão e a prática da Justiça Restaurativa são responsáveis pela sua singularidade, quando comparada as mais variadas abordagens de justiça para resolução de conflitos” (*apud* TOURINHO, 2017, p. 185).

Impende destacar, outrossim, que, por ser a JR um modelo de justiça plural, com elementos fundantes que se manifestam em múltiplas faces e contornos, não se pode cogitar de uma abordagem axiológica uniforme e acabada, já que foge à própria essência e escopo dos programas restaurativos. Merece registro, nessa esteira, a observação da autora Lorraine Stutzman Amstutz, no sentido de que, para se extrair uma melhor compreensão acerca dos valores que norteiam a JR, devem eles ser vistos como uma teia, elementos em conexão, numa perspectiva de que “todo processo ou estrutura deve estar ligado a questões sociais e de justiça mais ampla do que uma resposta individualista ao crime” (AMSTUTZ, 2019, p. 25).

Feitas essas necessárias observações, e assim sem se descuidar de que a JR apresenta uma multiplicidade de valores, cumpre apontar como principais elementos valorativos os

seguintes: a participação, respeito, honestidade, humildade, interconexão, responsabilidade, empoderamento e esperança.

A participação é um valor que busca proporcionar aos envolvidos num conflito uma voz ativa na solução do problema, aproximando ofensor, vítima e a comunidade com o escopo de obter um resultado decisório que reflita as próprias propostas desses atores, conforme pontua Daniel Achutti (2016).

Nesse processo decisório pautado na participativa ativa das partes, o respeito mútuo é valor inegociável. Não será possível a implementação desse modelo de processo se não houver respeito mútuo entre os seus atores, que devem se perceber iguais em direitos e dignidade agindo com lealdade e boa-fé. Howard Zehr, sobre esse valor, chega a afirmar que a “Justiça Restaurativa é respeito”, e que, “[...] se levarmos esse valor a sério, tentando ativamente respeitar as perspectivas, necessidades e valor de todos os envolvidos, inevitavelmente faremos justiça de modo restaurativo” (ZEHR, 2008, p. 266). Amstutz afirma, por sua vez, que o respeito é valor que não se dissocia “[...] do ouvir, falar e ter considerações e compreensão mútua por todos os participantes” (2019, p. 26).

A Justiça Restaurativa pressupõe o comprometimento com a verdade e com a transparência de sentimentos e intenções, de modo que a honestidade é valor essencial para a realização da justiça numa situação conflituosa, notadamente porque promove “[...] um reencontro necessário com a experiência transgressora, os sentimentos pessoais e as responsabilidades morais dos envolvidos” (TOURINHO, 2017, p. 185).

Howard Zehr aponta como valor chave a humildade, atribuindo a esse termo a sua acepção mais comum, no sentido de “[...] não desejar excessivo reconhecimento”, direcionando-o aos profissionais atuantes nas práticas restaurativas, bem assim um acepção mais difícil, no sentido de “[...] reconhecimento profundo dos limites do conhecimento”, um valor capaz de ajudar os sujeitos a terem cuidado para não incorrerem em generalizações e, assim, a não aplicarem o que presumem saber às situações de outros indivíduos. Nas palavras desse autor, a humildade nos convida, portanto, “[...] a apreciar com profundidade e grande abertura a realidade do outro” (ZEHR, 2008, p. 266).

A Interconexão, por sua vez, é um valor fundante pelo qual os processos decisórios devem refletir uma inclusão de todos os sujeitos que foram afetados pelo delito, enfrentando os desdobramentos sociais, sistêmicos, espirituais e pessoais (AMSTUTZ, 2019). Daí se pode já fazer referência ao valor responsabilidade, pelo qual todos os envolvidos devem participar do processo, aceitar a responsabilidade de seu ato, bem como a repercussão dele sobre a realidade dos outros, corrigindo-o se preciso (AMSTUTZ, 2019).

Sobre o empoderamento, Rubens Lira Barros Pacheco (2019) afirma ser um valor que é desdobramento lógico do valor de não dominação. Para que se relacionem em igualdade, a parte em posição desfavorecida deve ser alçada à posição da outra. Ressalta, ainda, que um programa restaurativo deve considerar as necessidades e o empoderamento de todos os envolvidos. Assim, o processo decisório deve estimular e promover o empoderamento ou autodeterminação de todos os participantes, de forma que a prática restaurativa:

possui a capacidade de devolver à vítima sua autodeterminação e sua autonomia, comprometidas pelo crime, atribuindo-lhe um papel ativo na determinação de suas necessidades e na forma de sua satisfação, além de possibilitar ao infrator sua autorresponsabilização, para o início de seu processo de reintegração (TOURINHO, 2017, p. 187).

Por fim, sobre o valor esperança, cumpre registrar a ponderação de Rafaela Pallamolla, no sentido de que “[...] existe esperança para a transformação e conexão humanas. Nessa linha, esse valor seria [...] a esperança de cura para as vítimas, a esperança de mudança para os infratores e a esperança de maior civilidade para a sociedade” (PALLAMOLLA, 2009, p. 107).

Dessa breve explanação da dimensão axiológica da JR, passo à dimensão normativa (princípios), para articular, nos mesmos moldes daquela, elementos fundantes desse modelo de justiça sem a pretensão de categoriza-los e uniformiza-los, apenas de identificar os essenciais e reforça-los nessa condição. Luiza Maria S. dos Santos Carvalho articula os princípios da JR sob o enfoque de três dimensões:

(i) empoderamento do ofensor por meio do desenvolvimento de sua capacidade de assumir responsabilidade sobre seus atos e de fazer suas escolhas; (ii) reparo de danos, ou seja, contrariamente à Justiça estritamente retributiva, que se atém exclusivamente ao ofensor, a Justiça Restaurativa enfoca também a vítima, seu grupo familiar e suas necessidades a serem reequilibradas; (iii) e, por fim, resultados integrativos, restaurando a harmonia entre os indivíduos, reestabelecendo o equilíbrio e identificando e provendo, por meio de soluções duradouras, necessidades não atendidas (CARVALHO, 2005, p. 218).

A já mencionada Resolução nº 225/2016 do CNJ elenca os princípios da justiça restaurativa em seu artigo 2º da seguinte forma:

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade (BRASIL, 2016, p. 5).

Francisco Amado Ferreira (2006), sem deixar de considerar a existência de experiências restaurativas como prática obrigatória, tal como ocorre na Alemanha, Estados Unidos, Áustria, Inglaterra, Holanda, Bélgica e Canadá, erige o princípio do voluntarismo ou voluntariedade como postulado fundamental da JR, no sentido de que a participação livre e esclarecida dos envolvidos em suas práticas é essencial para se alcançar o resultado restaurativo. Por esse princípio, a JR prestigia, assim, a autonomia das partes (ofensor, vítima e comunidade), não dispensando a manifestação de vontade livre e esclarecida em participar do programa restaurativo, em que todo o resultado deve ser construído a partir do diálogo.

A consensualidade, por sua vez, é o princípio pelo qual se confere autonomia aos participantes para escolher as regras a serem observadas no procedimento restaurativo e para obter um resultado decisório que reflita as suas necessidades e interesses. Assim, “a decisão consensual é uma premissa da justiça restaurativa” (MORRIS, 2005, p. 353). Raquel Tiveron alerta que o “[...] acordo restaurativo, com suas implicações, somente é firmado se contar com a voluntariedade e consenso do autor do fato” (TIVERON, 2014, p. 48).

A confidencialidade, ao seu turno, é o princípio pelo qual se exige o “[...] sigilo de todo o conteúdo dos encontros, não sendo autorizada a utilização das informações ali colhidas num processo criminal tradicional, quando da inoportunidade do êxito restaurativo” (TOURINHO, 2017 p. 195). Deve-se garantir, assim, a confidencialidade em todas as conversas envolvendo os participantes, exceto quando existir acordo entre eles ou se houver previsão autorizativa na legislação nacional, consonante artigo 14 da Resolução 2002/12 da ONU: “as discussões no procedimento restaurativo não conduzidas publicamente devem ser confidenciais, e não devem ser divulgadas, exceto se consentirem as partes ou se determinado pela legislação nacional” (ONU, 2002, p. 4).

O princípio da complementariedade, essencial na perspectiva coexistencial dos sistemas de justiça retributivo e restaurativo, possui incidência quando os instrumentos da Justiça Restaurativa não puderem evitar o processo tradicional, servindo, no entanto, como prática capaz de interferir substancial e coexistencialmente na resposta jurídico-penal (SANTANA; MIRANDA, 2018).

Sobre os princípios da celeridade e da economia, Francisco Amado Ferreira (2006), diz que o primeiro é o princípio pelo qual as práticas restaurativas devem conferir respostas céleres e eficazes aos conflitos, pela adoção de procedimentos orientados pela simplicidade e informalidade, o que não afasta a existência de regras que os regulamentem, e o segundo é o princípio da economia de custos que reflete a autonomia do processo restaurativo em relação ao processo tradicional, que é muito mais caro, por movimentar a máquina judiciária. O

referido autor trata, ainda, dos princípios da mediação e da disciplina. Em relação ao primeiro, considera que a Justiça Restaurativa utiliza procedimentos de negociação para resolução de conflitos. Sobre a disciplina, ressalta que ela se materializa no compromisso dos envolvidos em respeitar aos termos do resultado consensual, traço que permite maior efetividade aos instrumentos restaurativos (FERREIRA, 2006).

Abordados os principais elementos principiológicos da JR, cabe, agora, a última tarefa da presente seção, qual seja a abordagem dos elementos fundantes da JR sob uma perspectiva sociológica.

Raquel Tiveron (2014) aponta que a JR possui afinidade com algumas premissas das teorias sociológicas, tal como “a relação entre crime as estruturas sociais como fenômenos ordinários da vida cotidiana”, no sentido de normalização do delito e de “[...] impossibilidade de sua eliminação da sociedade sem atribuí-lo a patologias individuais ou complexos conflitos sociais já que a ordem social é constituída de uma pluralidade de grupos, segmentos e estratos (TIVERON, 2014, p. 223).

Sob outro enfoque, Tiveron relaciona a impessoalidade das grandes cidades, “[...] onde o contato físico é próximo, mas o contato social é distante”, com a JR, no sentido de que essa justiça responde à impessoalidade assim colocada com “[...] re-estabelecimento de relações entre ofensor e vítima e com o estreitamento de seus laços”. Nesse propósito associativo da JR com linhas afins da Sociologia, a referida autora alerta, inicialmente, que embora as escolas sociológicas partam da premissa básica de que o comportamento do indivíduo é influenciado pelo meio social, elas não são uniformes, e nem deveriam, em relação aos seus “[...] objetos de estudos, abordagens, nem mesmo técnicas de pesquisa, dialogando com cada qual com diferentes campos do saber [...]” (TIVERON, 2014, p. 224).

Em seguida, correlaciona a JR à algumas dessas teorias, as quais serão a seguir delineadas de forma sucinta.

A primeira associação é feita entre uma linha da teoria sociológica chamada anomia, “termo cunhado por Durkheim para explicar o suicídio na sociedade francesa” e, “Mais tarde, aplicado por Robert Merton e outros criminólogos para descrever as formas de desvio e o crime na sociedade estadunidense” (TIVERON, 2014, p. 225). Segundo esse termo, “nas comunidades em que as normas são incertas ou ausentes, haveria condições mais favoráveis à proliferação do crime” (TIVERON, 2014, p. 225). E das variações teóricas sofridas por ele, a considerada mais significativa “e da qual a JR emprestou alguns de seus fundamentos, foi a teoria da anomia de Agnew, que conferiu ênfase às emoções, mas especificamente à tensão” (TIVERON, 2014, p. 225). Na visão desse autor, “a tensão mais relevante gerada pelo sistema

não seria estrutural, tampouco interpessoal, mas emocional, ou seja, a raiva propriamente dita (concebida como estado episódico) ” (AGNEW *apud* TIVERON, 2014, p. 228).

Na correlação com a Escola de Chicago, Raquel Tiveron (2014), citando Garcia-Pablos de Molina e Gomes, pontua que os seus sociólogos identificaram que, nas grandes cidades, fatores como superpopulação, mobilidade social e a perda de vínculo com o lugar de residência “[...] favorecem um enfraquecimento do controle social, com a deterioração de grupos primários (como a família) e a modificação das relações interpessoais, que se tornam cada vez mais superficiais” (TIVERON, 2014, p. 228). Nesse enfoque, Tiveron argumenta que “os círculos restaurativos – que contam com a presença de membros da comunidade, das escolas e das famílias – oferecem a possibilidade de contribuir para o empoderamento destas instituições e para o aumento de sua estabilidade [...]” (2014, p. 228). Contudo, Garcia Pablos (*apud* TIVERON, 2014) ressalva que nem todos os postulados da Escola de Chicago são atualmente aplicáveis à JR, e há outros que inclusive contrariam alguns de seus princípios.

Passando às teorias subculturais, que possuem o antropólogo Walter B. Miller como um de seus adeptos, Raquel Tiveron leciona que, segundo essas teorias, a conduta delitiva não seria “[...] produto do ‘contagio social’ (teoria ecológica), da ‘desorganização’ (sociológica) ou da ‘ausência de valores’ (anomia), mas oriunda de uma organização social diferenciada, com códigos de valores próprios distintos dos majoritários: os subculturais” (TIVERON, 2014, p. 229). Logo, o autor dessa conduta “reflete, reforça e transmite os valores da subcultura à qual pertence” (SHECAIRA *apud* TIVERON, 2014, p. 229). Em consonância com o conceito de subcultura, a JR reconhece a existência de uma sociedade pluralista, com múltiplos sistemas de valores conflitantes. Assim, nas palavras de Tiveron:

Ambas requerem o exame detido das referidas minorias e seus códigos axiológicos a partir da óptica dos próprios subgrupos. Com base na teoria de Axel Honneth, [...] podemos perceber o encontro restaurativo como uma oportunidade para o reconhecimento dessas diferenças. Por esta razão, a justiça restaurativa vem sendo amplamente aplicada para o enfrentamento de conflitos juvenis [...], já que permite a estes grupos expressarem seus valores e reivindicar reconhecimento.

[...]

A justiça restaurativa, portanto, compactua com as teorias sociológicas a admissão de que o conflito de valorações é inerente às sociedades plurais ressaltando o componente classista das teorias subculturais, de estratificação da sociedade entre lowe e high ou médium classes, visto que a justiça restaurativa não faz esta distinção, apresentando-se como uma oportunidade para tratamento do conflito (TIVERON, 2014, p. 232).

Alcançando as teorias do processo social, que se constituem como teorias psicossociológicas e segundo as quais o crime é fruto das interações psicossociais do

indivíduo e de diversos processos sociais, Raquel Tiveron identifica elementos comuns entre elas e a JR, notadamente quanto à importância dada aos conceitos de reeducação modificação da conduta, aprendizagem compensatória, entre outros, para afirmar que:

Ambas incorporam a ideia de que o crime, assim como o comportamento virtuoso, está relacionado a processos de interação social e de comunicação. A justiça restaurativa propicia espaço para um intenso contato e intercâmbio experiencial, favorecedor da recepção e da aprendizagem de pautas positivas entre indivíduos (TIVERON, 2014, p.233).

Aponta, nessa esteira, dois conceitos específicos utilizados pela JR e que são próprios dessas teorias, quais sejam o conceito de reforço social e o de reforma reflexiva nos seguintes termos:

O primeiro conceito da teoria do processo social que a justiça restaurativa utiliza é o do reforço social. O reforço social reporta-se às recompensas ou punições reais, percebidas ou esperadas, tangíveis ou intangíveis, transmitidas a um indivíduo pela sociedade ou um subconjunto desta. Forte neste conceito é que a justiça restaurativa adota programas que envolvem ofensores, suas famílias e membros da comunidade no tratamento do crime ou de suas consequências. O reforço social emerge, então, como consequência do agir comunicativo no círculo à medida que as partes vão expressando suas pretensões e sentimentos.

[...]

O segundo conceito da teoria do processo social aplicável à justiça restaurativa é a reforma retroflexiva a qual sugere que a junção entre ‘criminosos’ e ‘não-criminoso’ em tais grupos possam fazer com que os ‘criminosos’ modifiquem suas posições favoráveis à violação da lei e que, com isso, acabem por reduzir as suas próprias concepções tendentes ao crime (TIVERON, 2014, p. 236).

No campo das teorias do controle social, Tiveron (2014) demonstra que, para essas teorias, os sujeitos não delinquentes em decorrência das conexões que eles estabelecem com a sociedade (apego, compromisso, envolvimento e crença), pressupondo um sistema normativo na sociedade com regras que fixam a forma como os indivíduos devem e não se comportar. E a JR, com espeque na teoria do controle social, propõe uma política criminal capaz de promover a prevenção eficaz do delito, já que:

[...] em sua resposta ao crime, a justiça restaurativa contempla ativamente os vínculos sociais do ofensor ou o seu apego às instituições, as expectativas de terceiros sobre ele (família, amigos) e a sua preocupação com a incidência do comportamento em outras esferas de relacionamento (profissional, laboral, etc.) (RECKLESS *apud* TIVERON, p. 238).

Sobre a teoria da prevenção situacional do crime, também chamada de prevenção primária ou de redução de oportunidade, Clarke explica que ela é uma espécie de teoria que

busca “[...] o auxílio comunitário para desenvolver medidas de gestão ou de manipulação de ambientes em que há alta incidência de crimes (os chamados hot spots), de forma a dificultar sua ocorrência” (*apud* TIVERON, p. 238).

Noutras palavras, essa teoria não busca identificar as causas ou prever o comportamento delituoso, mas reduzir os riscos e as oportunidades para a prática criminosa, enquadrando em que a responsabilidade e as iniciativas recaem mais sobre as vítimas potenciais e a comunidade do que sobre os órgãos do Estado, o que pode ser associado aos postulados da JR de participação ativa dos envolvidos e empoderamento e, assim, ao perfil comunitário dessa justiça.

Das mencionadas teorias, é possível extrair, portanto, elementos sociológicos que informam a JR, as quais foram abordadas sem objetivo de esgotar o tema, mas como forma de demonstrar que as práticas restaurativas estão imersas no fenômeno social, partindo do pressuposto que a sociedade é plural e que são múltiplas as suas formas de estudo e compreensão, de modo que não dispensam interseções com a adoção de conceitos e perspectivas de outras áreas do saber. Ademais, pode-se dizer que não seria incompatível com algumas perspectivas feministas que apostam na educação com enfoque de gênero como forma de transformação de mentalidades e comportamentos, tais como as abordagens de María José Díaz-Aguado (2009), assim como suas próprias propostas de ressocialização e responsabilização, presentes na própria Lei Maria da Penha.

3.2 CONSTRUÇÃO DE UM NOVO PARADIGMA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Sob a perspectiva filosófica, a noção de paradigma pode ser compreendida a partir de duas acepções, que embora tenham enfoques distintos, assentam o caráter exemplar e a natureza normativa do paradigma. A primeira é a acepção clássica, como aquela depreendida das formulações de Platão, e a outra é a contemporânea, a partir das elaborações de Thomas Kuhn.

Na acepção platônica, o termo paradigma é utilizado para designar ideias primordiais, modelos eternos (exemplares) que são copiados no mundo sensível e que refletem aquilo que é real, conferindo, ao paradigma, assim, uma natureza normativa. Na acepção contemporânea, a expressão é utilizada por Thomas Kuhn para se referir “[...] ao conjunto de avanços científicos universalmente reconhecidos que, por algum tempo, fornecem problemas e soluções-modelo para uma comunidade de pesquisadores” (*apud* TIVERON, p. 121).

Raquel Tiveron (2014) aponta que um paradigma pode sofrer questionamento de suas bases diante de uma mudança conceitual ou de uma mudança de visão do mundo, ao que ele chama de crise paradigmática. Nesse cenário, são reveladas as suas incapacidades para enfrentar vicissitudes supervenientes e as respostas obtidas ao longo das pesquisas deixam de corresponder às expectativas da comunidade científica. Nas palavras de Tiveron, o paradigma passa, então, a se deflacionar e a ser abandonado quando “[...] estudiosos instigados começam a procurar novas formulas e soluções” (2014, p. 122).

Trata-se de uma mudança epistemológica radical, e não uma mera passagem de uma visão teórica para outra, adverte a referida autora. É uma ruptura que promove um novo e diferente modo de pensar, oportunizando a criação de conceitos e teorias que desafiam a metodologia e as elaborações próprias do modelo tradicional, gerando inevitavelmente

conflitos e resistências cognitivas que são ainda mais evidentes pelo fato de que não só o modo de configurar e lidar com problemas são questionados, mas também a habilidade de cientistas e profissionais tradicionais até então considerados como depositários do conhecimento oficial (SALVINI *apud* TIVERON, p. 121-122).

A partir das noções de paradigma e de crise paradigmática trazidas por Kuhn para as ciências naturais, e superando a ideia de que seria questionável a sua utilização para as ciências sociais (da qual o Direito faz parte), conhecidas pela inexistência de consenso paradigmático, ao atribuir essa dicotomia entre o humano e a natureza a uma ultrapassada visão mecanicista desta última ciência (concepção típica do modernismo), Raquel Tiveron (2014) busca demonstrar a inadequação das respostas clássicas dadas para o crime pelo sistema de justiça criminal e, assim, apontar a necessidade de superação desse sistema.

Nesse propósito, e com respaldo na aplicabilidade do conceito de paradigma científico de Kuhn às ciências sociais e, assim, ao Direito, Tiveron (2014) passa a discorrer sobre a existência de uma cultura jurídica e o seu conceito, associando a ela a noção de paradigma, chegando à formulação de que a cultura jurídica, entendida como uma postura ideológica e teórica que guia a prática jurídica, adequa-se ao conceito de paradigma. Trata-se de um conjunto de crenças, com certa unidade e uma geral (e até tácita) aceitação por parte dos juristas e que, comumente, resiste ao pensamento crítico, traço que gera o retardo de seu processo de atualização e modernização (CRUZ, 2002).

Depreende-se, portanto, que a cultura jurídica nem sempre reflete, na prática, bases metodológicas e articulações teóricas de um novo pensar jurídico, ainda que já consideravelmente desenvolvido no campo teórico, bem assim que a mudança de paradigma

apenas se efetiva e se concretiza após uma mudança de mentalidade por parte dos intérpretes e aplicadores do Direito (CRUZ, 2002). Desse modo, há que se buscar não só uma ruptura teórica com o paradigma a ser superado, mas também uma ruptura cultural, de prática, de vivência. É exatamente essa a importância dos paradigmas, já que são uma forma de construção e reconstrução da realidade, moldando nosso conhecimento e a nossa percepção não apenas do mundo físico, mas também do mundo social, psicológico e filosófico, como se fossem “[...] lentes através das quais compreendemos os fenômenos” (ZEHR, 2008, p. 83), e determinando a forma como enfrentamos e solucionamos os problemas.

Howard Zehr afirma, então, que os paradigmas são “[...] modos específicos de construir a realidade, e a concepção de justiça é uma dessas construções. Logo, o paradigma retributivo da justiça [...] é uma forma específica de organizar a realidade” (ZEHR, 2008, p. 83). A cultura jurídica vigorante, no âmbito criminal, é punitiva, dentro da qual o ofensor deve pagar o mal causado por meio da pena, que “[...] serve para castigá-lo, desestimulá-lo (assim como os demais cidadãos), neutralizá-lo (retirando-o do convívio social) e tratá-lo para que volte à vida em sociedade” (TIVERON, 2014, p. 125).

Esse paradigma retributivo cria, portanto, a sua própria realidade, uma realidade na qual “[...] a punição, e não a solução ou acordo, é vista como o resultado apropriado”. Nesse enquadro, a responsabilidade passa a ser absoluta e definida apenas em termos de culpa, e “[...] os resultados da ação são impostos com pouca participação da vítima e do ofensor, ou seja, a realidade é definida em termos que podem não corresponder à vivência dos participantes” (ZEHR, 2008, p. 86).

Na lição de Alessandro Baratta (2011), esse paradigma atribui à pena dois objetivos bem definidos, um de prevenção e outro de punição, apresentando, assim, uma dupla função da pena, uma em face da sociedade (prevenção geral) e a outra em face do autor de um delito (prevenção especial). Nesses termos, o paradigma retributivo direciona a função da pena para um resultado futuro, com o propósito de influenciar a coletividade ou o autor do delito. Contudo, não oferece respostas adequadas ao problema da criminalidade, falhando, assim, em seu propósito de apresentar uma reação ao crime capaz de prevenir novos delitos, além disso “[...] a alegada finalidade de ressocialização do ofensor, se considerada como forma de intervenção benéfica e positiva nele, também não tem sido alcançada” (TIVERON, 2014, p. 125).

É um cenário de crise paradigmática, tal como descreveu Kuhn, com a incapacidade das instituições de responder de forma apropriada aos problemas que vão surgindo e se acumulando e com a identificação das falhas e limites estruturais desse paradigma, o que

resulta do avanço no conhecimento que ele mesmo oportunizou (TIVERON, 2014, p. 126). Como em toda crise dessa natureza, resistência e entraves são gerados na tentativa de reafirmar o paradigma desestabilizado, conforme bem sinalizou Zehr:

A busca de alternativas à privação da liberdade representa uma outra tentativa de remendar o paradigma. Ao invés de procurar alternativas à pena, o movimento em prol de alternativas oferece penas alternativas. Criando novas formas de punição menos dispendiosas e mais atraente que a prisão, seus proponentes conseguem manter o paradigma em pé. Contudo, pelo fato de constituírem apenas outro epíclito, não questiona os pressupostos que repousam no fundamento da punição. E por isso não tem impacto sobre o problema em si (a superlotação carcerária), problema para o qual pretendiam ser a solução (ZEHR, 2008, p. 90).

Os epíclitos são movimentos circulares e diferentes em torno de um mesmo ponto de partida, revelando-se, no contexto proposto por Zehr (2008, p. 89), como remendas de um sistema que não mais se mantém. Segundo o referido autor, indenização e assistência às vítimas podem ser enquadradas como epíclitos, que se fundamentam ora nos direitos das vítimas ora em suas necessidades, sem questionar “[...] os pressupostos básicos do papel do Estado e da vítima na justiça. Reorganizam um problema legítimo, mas não chegam à raiz mesma desse problema” (ZEHR, 2008, p. 90). O fato é que o crime é visto através da lente retributiva e o processo penal, a partir dessas lentes, “[...] não consegue atender a muitas das necessidades da vítima e do ofensor. O processo negligencia as vítimas enquanto fracassa no intento declarado de responsabilizar os ofensores e coibir o crime” (ZEHR, 2008, p. 168).

O sistema de justiça criminal, de traço positivista, dogmático e assentado na figura do ofensor e na atribuição de culpa, parte uma concepção universal, padronizada, para o enfrentamento dos problemas, descuidando-se, assim, do contexto em que eles estão inseridos e deixando de oferecer alternativas emancipatórias para solucioná-los (HULSMAN, 2004).

Nesse sistema de justiça, o crime é compreendido como uma violação aos interesses do Estado, que deve conferir respostas adequadas a essa ofensa, e a pena como uma compensação da culpa²³, que, assim, alicerça, o castigo aplicado. Nos termos de Juarez Cirino dos Santos (2006), a pena seria, assim, um mal justo combativo de outro mal injusto, o crime.

²³ A Culpa é definida por Jorge de Figueredo Dias como um “[...] juízo de censura de que se torna passível uma manifestação de vontade, na medida em que o autor desta poderia ter agido de maneira diversa”, e, existindo “[...] um poder de agir de outra maneira, também aí se encontrará, *ipso facto*, uma culpa da vontade” (1995, p. 58-59). Nas palavras de Muñoz Conde, a culpabilidade tem a função de “[...] acolher aqueles elementos, que, sem pertencer ao tipo injusto, determinam a imposição de uma pena, revelando-se um fenômeno social, com limites definidos pela sociedade em determinado contexto histórico, ou seja, possui fundamento social e não pessoal, assim como a pena” (MUÑOZ CONDE, 1988, p. 128-129).

Em termos dogmáticos, o crime pode ser concebido como uma ação humana derivada da vontade, proibida e descrita pela lei, não permitida e reprovável ao autor, o que seria o mesmo que dizer que crime é uma “conduta típica, antijurídica e culpável” (ZAFFARONI, 2013).

É possível ainda definir o crime a partir de quatro enfoques, real, material, formal e operacional, conforme a seguinte lição de Cirino dos Santos:

[...] as definições reais explicariam a gênese do fato punível, importantes para delimitar o objeto de estudo da criminologia; definições materiais indicariam a gravidade do dano social produzido pelo fato punível, como lesões de bens jurídicos capazes de orientar a formulação de políticas criminais; definições formais relevariam a essência do fato punível, como violação da norma legal ameaçada com pena, enfim, definições operacionais identificariam os elementos constitutivos do fato punível, necessários como método analítico para determinar a existência concreta de ações criminosas (SANTOS, 2006, p. 71-72).

No enfoque material, para a conceituação do crime observa-se, então, a gravidade do dano gerado para a coletividade, preocupando-se em eleger o objeto de proibição da norma penal conforme à percepção e entendimento da sociedade, dentro de seu contexto histórico atual, sobre o que é passível de proibição e, por conseguinte, de violação. No enfoque formal, o delito seria a simples prática de conduta previamente definida por um tipo penal (LISZT, 1999).

Já no paradigma restaurativo, o crime é “uma violação do justo relacionamento que deveria existir entre indivíduos”, não sendo “[...] primeiramente uma ofensa contra a sociedade, muito menos contra o Estado. Ele é em primeiro lugar uma ofensa contra as pessoas, e é delas que se deve partir” (ZEHR, 2008, p. 87). Nessa perspectiva, conceito de crime está, portanto, umbilicalmente vinculado ao rompimento da conexão que sustenta as relações interpessoais e sociais (PINTO, 2005).

Trata-se de um paradigma de justiça criminal que confere um novo olhar sobre o crime, com uma proposta, portanto, de rompimento com o modelo clássico de justiça, que se direciona tão somente para a identificação do culpado e combate do mal gerado pelo delito, num cenário em que os sujeitos envolvidos no conflito são distanciados da possibilidade de participar nas decisões (TIVERON, 2014).

É traço da Justiça retributiva a busca por uma culpabilidade individual voltada para o passado, gerando um inevitável processo de estigmatização. Na Justiça Restaurativa, busca-se a responsabilidade pela via da “restauração, numa dimensão social, compartilhada coletivamente e voltada para o futuro” (PINTO, 2005, p. 24).

Howard Zehr, no que se refere ao conceito de crime, correlaciona a Justiça Retributiva e a Justiça Restaurativa nos seguintes termos:

Justiça *retributiva*. O crime é uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A Justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre o ofensor e Estado, regida por regras sistemáticas. Justiça Restaurativa. O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A Justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança (ZEHR, 2008, p. 171).

Em momento posterior, Zehr esclareceu que essa diferenciação possui cunho meramente didático, pois, a rigor, considera as duas posições como “[...] extremos de um *continuum* que vai do completamente restaurativo num polo ao não restaurativo no outro” (2008, p. 260). Assim, no lugar de excludentes, “[...] essas duas abordagens podem ser vistas como complementares, enfatizando os processos restaurativos tanto quanto possível” (ZEHR, 2008, p. 260). Defende o referido autor, que “[...] talvez, fosse um sistema com base e cerne restaurativos, mas com opções menos restaurativas para quando as mais restaurativas não forem eficazes ou apropriadas” (ZEHR, 2008, p. 261).

De qualquer sorte, a conceituação de crime é elemento chave para compreender a contraposição, ainda que didática, existente entre o paradigma retributivo e o paradigma restaurativo. Como se pode perceber, o primeiro define o crime como uma violação aos interesses do Estado e da sociedade, ao passo que o segundo propõe que o crime deve ser definido, para além de uma perspectiva de violação aos interesses do Estado e da coletividade, como um fato gerador de prejuízos e consequências para todos os envolvidos no conflito.

A Justiça retributiva utiliza o conceito jurídico-normativo de crime: “ato contra a sociedade, representada pelo Estado”; ao passo que a Justiça Restaurativa utiliza o conceito realístico de Crime: ato que traumatiza a vítima, causando-lhe danos” (PINTO, 2005, p. 24). No que tange às necessidades dos envolvidos num conflito, o sistema de justiça retributivo revela-se como “[...] um modelo mono-cultural e excludente, em que predomina a dissuasão”, o litígio. No sistema de Justiça Restaurativa, há o “[...] comprometimento com a inclusão e na Justiça social gerando conexões, culturalmente flexível (respeito à diferença, tolerância) em que predomina a persuasão” (PINTO, 2005, p. 24).

Merece registro, ainda, uma observação de Mylène Jaccoud, no sentido de que a JR²⁴ busca, inicialmente, redirecionar o conceito de crime, pelo que passa a percebê-lo como um

²⁴ Na Justiça retributiva, há o uso Dogmático do Direito penal positivo enquanto na Justiça Restaurativa o uso crítico e alternativo do Direito (PINTO, 2005, p. 24),

“[...] evento responsável pela causação de prejuízos. Portanto, afastava-se da definição de delito enquanto uma violação contra o Estado ou, ainda, como um descumprimento de uma norma jurídica” (*apud* TOURINHO, 2017, p. 136).

Na interseção JR e Direito Processual Penal, esse modelo de justiça:

representa um novo paradigma aplicado ao processo penal, que busca intervir de forma efetiva no conflito que é exteriorizado pelo crime, e restaurar as relações que foram abaladas a partir desse evento. Assim, e desde que seja adequadamente monitorada essa intervenção, o modelo traduz possibilidade real de inclusão da vítima no processo penal sem abalo do sistema de proteção aos direitos humanos construído historicamente (VITTO, 2005, p. 48).

A justiça restaurativa é um modelo de justiça dialogal cujo escopo é a reparação dos danos e o retorno ao *status quo ante* (ACHUTTI, 2009) pela via da restauração do vínculo relacional anteriormente abalado, dentro de um procedimento em que se dá especial atenção às necessidades da vítima, da comunidade e do próprio ofensor (AZEVEDO, 2005).

Assim, no lugar de se buscar exclusivamente a imposição de pena, a proposta das práticas restaurativas é a implementação de um processo dentro do qual o consenso entre as partes envolvidas gera soluções para o conflito, do que resulta uma resposta satisfativa à vítima, à sociedade e ao ofensor, afastando-se a exclusão e o estigma que uma condenação no processo penal clássico podem gerar, e geram.

A Justiça Restaurativa convida a vítima a assumir o papel de protagonista no procedimento restaurativo, reverberando os seus interesses e oportunizando um espaço de escuta para que possam recuperar seu sentimento de autogoverno e de competência social e, assim, deixar de lado o estigma de vítimas de problemas e tornar autoras da própria história²⁵.

²⁵ Leonardo Sica (2007) adverte que a recuperação e empoderamento da vítima deve resultar de práticas nas quais se perceba e minimize o sofrimento causado pelo crime, evitando-se que esse sofrer seja potencializado com a revitimização trazida pelo sentimento de injustiça e de invisibilidade diante do sistema penal clássico. Bruno Osmar Vergini de Freitas (2011), em pesquisa voltada para a aplicação de círculos de justiça restaurativa em conflitos nas comunidades indígenas no Canadá e Austrália, observando que vetores discriminatórios, como gênero e raça, geram espaços socioculturais capazes de silenciar ainda mais mulheres de grupos minoritários, afirma que há o grave risco de reforço da alienação, exclusão e silenciamento das vítimas com esse desempoderamento interseccional, o que exige a criação de garantias especiais, direcionadas à mitigação ou neutralização desse risco. Então, já é possível depreender que o empoderamento da vítima, notadamente no contexto específico de violência doméstica e intrafamiliar, deve partir da preocupação tanto com o sofrimento da vítima gerado pelo crime quanto pelo que nasceu do sentimento de impotência e de negação da sua condição de sujeito de direito, além do reconhecimento dos marcadores de discriminação observáveis em cada caso, para se afastar o risco de exclusão e silenciamento da vítima. As práticas restaurativas podem proporcionar esse empoderamento pela implementação de um espaço decisório que se adegue às singularidades de cada caso e às necessidades dos envolvidos; que não negue o conflito e as desigualdades de poder a ele inerente, mas erigindo as contradições e as tensões como fatores à serviço da racionalidade restaurativa e do consenso; e que, a partir dessas mobilizações, crie mecanismos adequados para cada situação conflituosa com o fim de resgatarem às vítimas para o exercício de sua cidadania, como o oferecimento de um espaço de escuta e de fala ativa, inclusive no que se refere à

Atendendo melhor as necessidades das vítimas (sejam materiais ou morais), a JR facilita a reparação dos danos e evita a vitimização secundária (MC COLD; WACHTEL, 2003).

Os ofensores e o seu passado são o foco do sistema criminal de justiça clássica, já que a preocupação central é apurar a sua culpa e puni-lo, desconsiderando as suas necessidades. Nesse propósito de culpabilização e punição, o ofensor é despersonalizado e transformado em objeto do processo, sendo deixadas para segundo plano a restauração de laços com a comunidade (reintegração) e a reparação do dano gerado, isso porque “[...] a lógica vigente, de defesa social, vê no ofensor um inimigo e como tal deve ser tratado, portanto, excluído do seio social” (TIVERON, 2014, p. 309). A JR prioriza a restauração dos relacionamentos, sugerindo não só uma nova prática para a justiça, mas, principalmente, uma prática com uma missão pacificadora. Assim, a resposta dada ao mal gerado pelo crime não seria a segregação e o isolamento do ofensor, a qual corresponderia a uma nova modalidade de violência, representada pela pena, mas sim a promoção de sua reintegração social (TIVERON, 2014).

Nesse enfoque de reintegração, a JR reconhece que o processo não se finda no cumprimento da pena, mas com o retorno do ofensor ao seu convívio social. Desse modo, a Justiça restaurativa reconhece a faceta humana do conflito, pressupondo que o dano é feito por humanos e contra este, primando por potencializar a cura interior dos envolvidos e a aptidão para o perdão (MOLINA; GOMES, 2000).

A comunidade, importante ator nas práticas restaurativas, é visto como elemento participativo essencial para a implementação de um sistema democrático de resolução de conflitos, engajado na busca pela promoção de responsabilidade ativa e cidadã das comunidades (MELO; EDNIR; YAZBEK, 2008). A participação comunitária é um recurso estratégico capaz de promover a democratização do sistema penal, restaurando e reforçando os laços entre ofensores, suas famílias e a comunidade (PASSOS; PENSO, 2009).

As práticas restaurativas não se pretendem substitutivas do sistema penal retributivo vigente, apresentando-se, em verdade, como uma possibilidade de redução dos efeitos perversos da punição que se apresenta inevitavelmente como fonte de estigmas e segregação, com o fomento de uma cultura do ódio, complacente, inclusive, com a violação aos direitos fundamentais (TOURINHO, 2017; SANTANA, 2010).

possibilidade de decidir sobre a forma como será conduzida determinada prática; de um espaço acessível e capaz de oferecer todas as informações necessárias à vítima, para que ela haja, participe e manifeste sua vontade de forma esclarecida e consciente, o que exige a capacitação dos condutores das práticas, inclusive capacitação em gênero e em suas desigualdades, e uma constante investigação e implementação de fatores concretos de viabilidade do procedimento restaurativo.

Trata-se de uma nova forma de realização de justiça, sem pretensão de universalidade e exclusividade. Raffaella Pallamolla (2009), nesse sentido, afirma que os objetivos da Justiça Restaurativa são múltiplos, não se limitando à vivência da justiça por um único modo de lidar com o conflito ou mesmo em um único momento. Pallamolla (2009) pondera, também, que, ainda que as práticas restaurativas e os seus objetivos constituam como caminho mais eficaz para a diminuição das injustiças, eles não se propõem a reduzir ou eliminar os conflitos, afinal estes sempre existirão por serem decorrência de qualquer organização social. A mudança reside na forma de lidar com as situações conflituosas, se pelo meio impositivo da punição estatal ou pelo meio negocial.

A Justiça Restaurativa, compreendida a partir de um critério de negação em relação à justiça retributiva, deve ser vista como reducionista e insuficiente, por desconsiderar as relações dialógicas existentes entre os dois modelos (TOURINHO, 2017). Luciano Tourinho (2017), afastando-se de concepções pautadas na bipolarização e alinhando-se à ideia de complementariedade sistêmica, pondera, nessa linha, que ambos os modelos se manifestam nos domínios da justiça penal, com a oferta, sem pretensão totalizante, de elementos em compatibilidade no que tange aos fins que elegem como traços essenciais, bem assim pela estruturação que podem apresentar. Nesses termos, Cláudia Cruz Santos defende o distanciamento da ideia de que esses modelos são orientados por finalidades e modos de atuação radicalmente distintos (SANTOS, 2014).

A Justiça Restaurativa, de missão pacificadora, apresenta-se, portanto, como uma nova forma de realização de justiça com aptidão para atuar dentro e fora do sistema retributivo e com força para produzir normas jurídicas não-oficiais e mitigar as bases formalistas e punitivistas do sistema clássico, que pode passar a efetivamente assumir contornos de abertura axiológica e normativa, no propósito de garantir um modelo de processo democrático e com viés restaurativo. Alinha-se, portanto, a uma concepção de um sistema de justiça coexistencial, pautado no consenso e na complementariedade, a viabilizar um sistema criminal de justiça aberto à proposta da Justiça Restaurativa, com vistas à implementação de uma nova forma participativa de justiça e à efetivação do escopo de pacificação social.

3.3 TÉCNICAS RESTAURATIVAS: CÍRCULOS RESTAURATIVOS, MEDIAÇÃO VÍTIMA-OFENSOR, CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ, REUNIÕES RESTAURATIVAS

Na presente seção, será apresentado apenas um recorte dos programas restaurativos mais comuns, tendo em vista a ausência de pretensão, para não dizer impossibilidade, de abarcar toda a pluralidade de práticas e métodos restaurativos. Assim, cumprirá a seguir um destaque dos programas mediação, conferência ou reunião e círculos restaurativos.

Jim Dignan e Peter Marsh (*apud* TOURINHO, 2017, p. 155-156) apontam aspectos comuns a esses programas – mediação, reunião e os círculos restaurativos. São eles: a) a responsabilidade que conferem ao ofensor perante os atingidos pelo delito praticado; b) o processo, já que estimulam a participação ativa de todos; e o objetivo precípua de reparação dos danos causados.

Aos círculos restaurativos, considerados como uma das práticas mais antigas de Justiça Restaurativa, inspiradas em práticas aborígenes do Canadá (SICA, 2007), foram iniciados por juízes canadenses em 1991 e passaram a ser utilizados nos EUA, no ano de 1995, em um projeto piloto (UNGAR JOAO; ARRUDA, 2014). Numa perspectiva mais ampla, os círculos podem ser vistos como um procedimento de reunião de todos os sujeitos envolvidos no delito (como vítima, agressor, família e a comunidade), com o escopo de obter uma resposta adequada ao conflito gerado pela prática delituosa. O círculo deve ser presidido por uma pessoa de respeito e imparcial, assim reconhecida pela comunidade e pelo juiz, com a conjugação de esforços para a promoção do consenso. Trata-se de uma prática com maior aplicabilidade se comparada às demais práticas restaurativas, por abranger também os delitos graves cometidos por jovens e adultos e também disputas na comunidade, em escolas e casos relacionados ao bem-estar e proteção da criança (SCHIFF, 2003).

No que tange às suas fases procedimentais, um círculo restaurativo é dividido em três etapas: o pré-círculo, o círculo, e o pós-círculo. No pré-círculo, ocorre o estudo do caso, a seleção das pessoas que participarão do círculo, esclarecimentos aos participantes acerca da prática restaurativa (em encontros separados), dentre outras preparações necessárias. No círculo propriamente dito, ocorre o encontro entre as partes, a participação (livre e esclarecida) dos envolvidos e a formulação de um acordo restaurativo. Por derradeiro, o pós-círculo é realizado a fim de se verificar o efetivo cumprimento do acordo (UNGAR JOAO; ARRUDA, 2014).

Assim como na mediação e nas conferências de família, os círculos podem ser aplicados em qualquer etapa do processo judicial (UNGAR JOAO; ARRUDA, 2014). Assim, podem ocorrer desde o momento que antecede à propositura da ação (*diversion*) e mesmo em momento posterior à sentença (*post sentence*), “[...] passando pelas fases anteriores ao juízo

de admissibilidade do processo (precourt) e, ainda, no pós-instrução e antes da sentença (post adjudication)” (RAYE; ROBERTS *apud* TOURINHO, 2017, p. 218-219).

Existem múltiplas espécies de círculos, as quais refletem o caráter plural da JR. Carlucci (2004) aponta que as diferenças entre elas podem ser articuladas conforme os seus fins e a sua abertura para participação. Há grupos, por exemplo, voltados ao auxílio de quaisquer dos sujeitos envolvidos, como nos casos de mulheres vítimas de abuso sexual, bem assim círculos direcionados a todas as pessoas envolvidas. Os chamados círculos de cura são implementados na própria comunidade e em fases distintas, estimulando a ampla participação de todos os envolvidos. Os círculos de sentença ou de decisão, por sua vez, propiciam à tomada de uma decisão em conjunto. Os membros da comunidade próximos são convidados para deliberarem em busca da decisão mais adequada ao caso, isso após a realização de encontros com a vítima e o ofensor (CARLUCCI, 2004).

Especificamente sobre os círculos chamados de construção de paz, que passaram a ter maior destaque em 2010, com a divulgação da obra “No Coração da Esperança: Guia de Práticas Circulares”, das autoras Kay Pranis e Carolyn Boyes-Watson, importa ressaltar que são atualmente direcionados para diversos fins, manifestando-se como círculo de diálogo, restabelecimento, sentenciamento e reintegração (PRANIS, 2010).

Pranis (2010) destaca que os círculos da paz possuem origem nas práticas de povos aborígenes do Canadá e dos Estados Unidos, revelando-se, assim, como prática de justiça comunitária e, “[...] acima de tudo, um lugar para criar relacionamentos” (PRANIS; WATSON, 2011, p. 16). Tais círculos são concebidos por Kay Pranis e Carolyn Boyes-Watson como:

[...] um espaço em que os participantes podem se conectar uns com os outros. Essa conectividade inclui não só a ligação com o facilitador ou a pessoa que trabalha com o jovem (professor, conselheiro, etc.), mas também com os outros participantes. O círculo pode ajudar a fortalecer a família, dando a seus membros a chance de reconhecer seus próprios recursos. Também pode ajudar a redirecionar uma cultura de jovens para uma direção positiva, criando oportunidade de os jovens serem uma fonte de apoio e sabedoria um para com o outro. O círculo de construção de paz é um lugar para se adquirir habilidades e hábitos para formar relacionamentos saudáveis, não só dentro do círculo, mas também fora dele (PRANIS; WATSON, 2011, p. 17).

Na perspectiva de Celia Passos, existem elementos essenciais ao Círculo, compreendido como um método consensual e não apenas um mecanismo físico, no qual a forma geométrica, representada pela organização das pessoas, expressa os princípios da “[...] igualdade, conexão e inclusão, e proporcional comprometimento, foco e participação de

todos”. Aponta como elementos estruturais dos círculos: “as Cerimônias de abertura e encerramento, o Bastão da fala, o Centro do Círculo, o Facilitador ou Guardiã, os Valores conjuntamente construídos e Consenso para os processos decisórios, quando houver” (PASSOS, 2019, p. 79).

Na lição de Pranis, os elementos essenciais dos círculos de construção da paz giram em torno do sentar-se em círculo à presença de um facilitador, peça de centro, objeto da palavra e um ritual com os seguintes passos: “[...] cerimônia de abertura, *check-in*, construção de valores, construção de diretrizes, perguntas norteadoras/contação de histórias, *check-out* e cerimônia de encerramento” (PRANIS, 2010, p. 40).

Sobre o facilitador, cumpre ressaltar que ele deve assumir a função de promover “um espaço que seja respeitoso e seguro e engajar os participantes a compartilhar a responsabilidade pelo espaço e pelo seu trabalho compartilhado”. O facilitador deve cuidar do bem-estar de cada membro do círculo, fazendo isso como um participante igual a todos os envolvidos e não como um ocupante de um lugar à parte e distante, organizando “[...] a logística do círculo, atento para as necessidades e interesses de todos os participantes” (PRANIS; WATSON, 2011, p. 41).

Instrumento importante dos círculos da paz é o chamado “bastão da fala”, objeto colocado na posse daquele que estiver em seu momento de fala, podendo ser qualquer espécie de objeto com valor simbólico e reconhecido pelos envolvidos como meio para se obter a fala e ganhar o silêncio dos presentes (BOONEN, 2011).

Kay Pranis salienta que os círculos “[...] são processos de contação de histórias”, mobilizando o histórico e a experiência de todos os envolvidos com finalidade de “[...] compreender a situação e procurar uma boa saída para o futuro – não através de repreensão e conselhos, ou ordens, mas partilhando histórias de luta, dor, alegria, desespero e vitória” (PRANIS, 2010, p. 42). Nessa perspectiva, a referida autora afirma que:

As narrativas pessoais são o manancial de revelação e sabedoria dos Círculos. Abrindo nossa história individual aos outros, permitimos que eles se liguem a nós, encontrando pontos em comum conosco e nos conhecendo melhor. Num relacionamento respeitoso entre orador e ouvinte, os dois se abrem a uma ligação mais profunda com o outro. Quando as pessoas partilham histórias de dor e erros, e deixam camadas protetoras revelando-se como seres humanos vulneráveis e batalhadores, nós nos identificamos mais com essas pessoas. Fica muito mais difícil manter a distância daquele outro e deixar de sentir a ligação existente em função da humanidade comum que nos une. Fica mais difícil apegar-se ao medo, à raiva ou à indiferença que sentimos em relação a alguém quando este expõe sua dor e vulnerabilidade. A menos que já conheçamos a história de vida daquele que está falando, a escuta das

histórias de sofrimento e fragilidade em geral desmancha os preconceitos que tínhamos a seu respeito. Contar a nossa história é um processo de reflexão sobre nós mesmos. (PRANIS, 2010, p. 42).

As conferências ou reuniões restaurativas, por sua vez, podem ser definidas como encontros que envolvem a vítima e o ofensor, objetivando obter um acordo reparatório das consequências do delito. Bruce Archibald, com esboço nos fundamentos filosóficos habermasianos, salienta que as reuniões restaurativas “[...] são formas de ação comunicativa, em virtude do equilíbrio de direitos e responsabilidades entre vítima, infrator e comunidade, com as mesmas características legitimadoras da teoria discursiva” (*apud* TOURINHO, 2017, p. 216-217).

Howard Zehr (2008), por sua vez, afirma que as reuniões possuem como preocupação central conferir apoio ao ofensor, a fim de estimulá-lo à assunção da responsabilidade, transformando o seu comportamento, o que torna indispensável a participação da família.

Da lição de Mara Schiff (2003), depreende-se que, nas conferências, há encontros em separado entre o facilitador e os envolvidos, que, inclusive, podem se fazer acompanhar por membros de suas famílias. Nesse ensejo, vítima e ofensor expressam o que sentem e o que acham sobre a situação em que estão inseridos, analisando os desdobramentos do crime, para, ao final, decidirem sobre a resposta mais adequada.

As conferências de família possuem procedimento semelhante ao das mediações entre vítima e ofensor, tendo em vista que, assim como na mediação, ocorrem entrevistas separadas entre o facilitador e as partes, acompanhadas ou não de familiares antes do encontro direto entre vítima e ofensor. Além disso, o encaminhamento dos casos às conferências pode ser feito por juízes, promotores, advogados das partes, polícia e pelas próprias partes (UNGAR JOAO; ARRUDA, 2014).

Assim como a mediação, as conferências de família podem ocorrer em qualquer momento do processo criminal, mas uma diferença essencial entre essas partes reside no sentido de que a “[...] enquanto a primeira limita-se em reparar o dano causado à vítima, seja material ou simbolicamente, a segunda tende a exceder os limites do delito, dando-se atenção às necessidades e a questões relativas não somente à vítima como também ao ofensor” (UNGAR JOAO; ARRUDA, 2014, p. 200).

A mediação, por sua vez, nas palavras de Ceretti e Pisapia (*apud* SICA, 2007), é uma expressão do latim antigo *mediare* (dividir, abrir ao meio) utilizada para indicar a ideia de enfretamento dinâmico de uma situação problemática e de abertura de canais de comunicação bloqueados, encerrando uma atividade em que um terceiro, neutro, auxilia dois

ou mais sujeitos a compreenderem o motivo e a origem do conflito em que estão inseridos, a confrontarem as próprias perspectivas e a encontrarem uma solução, que seria uma reparação simbólica, mais do que material (CERETTI; PISAPIA *apud* SICA, 2007). Esse programa restaurativo busca, assim, “[...] restabelecer o diálogo entre as partes para poder alcançar um objetivo concreto: a realização de um projeto de reorganização das relações, com resultado o mais satisfatório possível para todos” (PISAPIA *apud* SICA, 2007, p. 46).

Sobre a mediação penal, importa, desde já, ressaltar, com respaldo na observação feita por Luciano Tourinho, que esse programa restaurativo é o programa “[...] que recebe maior atenção entre os seus cultores, inexistindo, entretanto, unanimidade quanto à sua caracterização, aos seus métodos e alcance e, ainda, ao momento a ser utilizada” (TOURINHO, 2017, p. 221).

Sobre a importância da mediação no contexto programático da JR, merece registro as palavras de André Gomma de Azevedo:

[...] são buscados “novos (e mais eficientes) mecanismos de resolução de litígios voltados não apenas a transformar o ordenamento processual penal em um mecanismo retributivo mais eficiente, mas também voltado a ressocialização, prevenção, redução dos efeitos da vitimização, educação, empoderamento e humanização do conflito”, a mediação aparece como um de seus principais instrumentos (AZEVEDO, 2007, p. 21).

No que tange às origens da mediação, Robert Cario (*apud* TOURINHO, 2017) aponta ter esse programa origem francesa, mais precisamente no instituto da “*conciliation pénale*”, no início da década de oitenta, intitulado de “*méditation pénale*” nos anos posteriores. No campo da teoria restaurativa, a mediação penal apresenta-se como um instrumento que busca e promove a comunicação entre vítima e infrator, garantindo-lhes autonomia decisória, no sentido de empoderamento, em procedimento facilitado por um terceiro imparcial, cujo objetivo precípua “[...] é o de se alcançar um acordo destinado à reparação dos danos decorrentes da prática do crime, com satisfação dos interesses legítimos da vítima, bem como de responsabilidade e reintegração do autor do delito” (TOURINHO, 2017, 349).

Desse modo, a mediação penal viabiliza o empoderamento ao devolver às partes o poder de conduzir a discussão de seus próprios problemas objetivando alcançar a melhor solução, afastando-se, assim, a insatisfação, especialmente das vítimas, com a justiça penal clássica no sentido de que elas reclamam poder participar do processo de resolução dos conflitos que as atingiram, conforme pondera Leonardo Sica (2007, p. 59).

Cruz Parra leciona que a mediação penal pode ser vista como um procedimento “dentro do processo penal no qual a vítima e o infrator, ajudados por um mediador oficial

podem decidir o conteúdo do acordo de reparação cujo cumprimento efetivo paralisaria o progresso da ação penal” (2013, p. 130).

Leonardo Sica (2007) destaca que a mediação, pelo método de escuta das emoções, permite a revelação e o reconhecimento pleno das necessidades e dos valores das pessoas em conflito e, portanto, o incremento das possibilidades que podem gerar um acordo estável e duradouro. Ainda segundo esse autor, a mediação penal deve, assim, observar todos os elementos essenciais aos programas restaurativos: voluntariedade, confidencialidade, oralidade, imparcialidade do mediador e autonomia decisória das partes (SICA, 2007, p. 55).

Cláudia Cruz Santos (2014) que a mediação é um procedimento que se assenta na voluntariedade de seus participantes, sendo esta a sua estrutura básica, refletindo um espaço facilitador da comunicação e garantidor da segurança dos envolvidos, sem terceiro com autoridade decisória, com foco nos sentimentos e interesses das partes, objetivando a pacificação do conflito, pela via da responsabilização do autor e da reparação da vítima.

Há uma conformação da mediação em três modelos: modelo puro ou extrajudicial, modelo derivado ou judicial e o modelo intrajudicial. Para Núñez Paz (2009), a mediação pura ou extrajudicial é a mediação realizada fora da esfera judicial, conduzida por um facilitador, que não possui autoridade judicial, e marcada pela imprescindibilidade do postulado da voluntariedade dos participantes. A mediação derivada, ao seu turno, seria um modelo, pautado pela presença de organismos públicos, do juiz ou da polícia, sendo a figura do mediador estranha àquelas funções públicas exercidas no sistema judicial. Por fim, o modelo intrajudicial de mediação apresenta-se vinculado aos tribunais, sendo desenvolvido por equipes técnicas ou por agentes da administração da justiça.

Déa Carla Pereira Nery (2014) esclarece que a mediação é um instrumento alternativo aos processos clássicos, constituindo-se como fator importante no processo de modernização da justiça, já que permite a desjudicialização da resposta aos conflitos e a descentralização dos serviços ofertados para esse fim. Atentando-se para a existência de um certo consenso no que se refere às fases da mediação, é possível dizer que o procedimento será marcado, com poucas variações, pelas seguintes fases:

a mediação penal seria iniciada por um juízo de admissibilidade, com definição de seu campo de alcance, com referência aos conflitos que poderão ser mediados. Em continuum, são realizados os contatos preliminares entre o mediador e os participantes, separadamente, ao que se convencionou nominar de fase de preparação, viabilizando-se a próxima etapa, a mediação propriamente dita, caracterizada pela partilha das experiências decorrentes do crime, bem como definida a forma de reparação dos danos dele resultantes. O último estágio se revela na monitoração do cumprimento do

acordo e da pacificação efetiva do conflito, considerado, portanto, como fase de acompanhamento – follow-up (TOURINHO, 2017, p. 226).

Leonardo Sica, revistando as experiências de justiça restaurativa no Canadá e Nova Zelândia, Oxhorn e Slakmon, pondera que a mediação penal pode “[...] oferecer um locus concreto para democratizar a justiça e construir cidadania civil de baixo para cima”, ao considerar que a mediação pode ser concebida como prática que melhor concretiza os postulados da justiça restaurativa, “[...] abre-se chance real para que a mediação assegure a continuidade democrática e integre a cidadania brasileira, preenchendo o vácuo democrático criado pelo atual sistema de justiça” (SICA, 2007, p. 315). E enfatiza:

a mediação não é um meio e sim um fim em si mesma: [...] a mediação é uma reação penal (concebida sob o ponto de vista político-criminal) alternativa, autônoma e complementar à justiça formal punitiva, cujo objeto é o crime em sua dimensão relacional, cujo fundamento é a construção de um novo sistema de regulação social, cujo objetivo é superar o déficit comunicativo que resultou ou que foi revelado pelo conflito e, contextualmente, produzir uma solução consensual com base na reparação dos danos e da paz jurídica (SICA, 2007, p.315).

Depreende-se, portanto, que a mediação penal, garantindo voz aos envolvidos no conflito – vítima e ofensor –, num espaço democrático de escuta e de fala (transformativa), possibilita a restauração dos vínculos rompidos com a prática do crime, cumprindo, assim, com os objetivos da JR de reparação e curas para as vítimas, nos termos aduzidos por Zehr (2008). Segundo Schiff (*apud* Pallamolla, 2009), pesquisas americanas, canadenses e europeias apontam que tanto vítimas quanto ofensores que participaram de processos de mediação apresentaram-se mais satisfeitos com o processo e com o resultado do que aqueles inseridos exclusivamente no processo clássico da justiça criminal.

4 JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA AOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INTRAFAMILIAR CONTRA A MULHER: DESAFIOS E POSSIBILIDADES

No propósito de correlacionar a JR e o fenômeno da violência contra a mulher no âmbito doméstico e intrafamiliar, para fins de se investigar a aplicabilidade desse modelo de justiça aos conflitos gerados nesse contexto, é necessário revisitar questões essenciais afetas ao tema, seja de forma meramente remissiva, seja de modo um pouco mais detalhado, objetivando uma abordagem final em unidade lógica e sob enfoque analítico. Assim, justificada eventual conformação aparentemente repetitiva, seguem as linhas finais deste estudo.

Conforme já apontado no capítulo inicial, a VCM é um fenômeno presente no cenário de graves violações aos direitos humanos e ao seu vetor valorativo, qual seja a dignidade da pessoa humana, ferindo, portanto, não apenas o direito à vida, mas também ao direito a uma vida digna, já que afeta a saúde física, mental, emocional, bem assim a moral da vítima, as suas relações interpessoais e a sua vivência em sociedade. Trata-se, como sói ser, de um fenômeno que gera conflitos multissistêmicos, capazes, portanto, de afetar múltiplos aspectos da existência humana. Não por acaso, já se evidenciou no presente estudo que a VCM é uma forma de violência interpessoal, além de um fenômeno social e histórico, com raízes culturais e assentadas nas desigualdades de gênero, denotando um problema grave de saúde pública, e, assim, se constituindo como fonte complexa de inevitáveis conflitos de natureza igualmente multidimensional.

Qualquer tipo de violência anula a condição de sujeito de direitos da pessoa por ela vitimada, mas esse resultado parece ganhar maiores proporções em contextos de violência em que se tem uma situação de vulnerabilidade previamente delineada, tais como o contexto de VCM, em quaisquer de seus níveis ou abordagens, considerando que a mulher está inserida em uma estrutura de sociedade androcêntrica e patriarcal, com atribuição histórica e cultural de um status de incapaz em um processo de objetificação com variadas facetas.

Nesse sentido, Marilena Chauí (*apud* SANTOS; IZUMINO, 2005) compreende a violência de gênero como um fenômeno resultante de uma ideologia de dominação masculina, que é produzida e reproduzida tanto por homens quanto por mulheres. Segundo a referida autora, essa violência é:

[...] uma ação que transforma diferenças em desigualdades hierárquicas com o fim de dominar, explorar e oprimir. A ação violenta trata o ser dominado como “objeto” e não como “sujeito”, o qual é silenciado e se torna dependente e passivo. Nesse sentido, o ser dominado perde sua autonomia, ou seja, sua liberdade, entendida como capacidade de autodeterminação para pensar, querer, sentir e agir. (CHAUÍ, *apud* SANTOS; IZUMINO, 2005, p.18).

Assim, essa espécie de violência funciona como fator de manutenção e reforço de um processo de anulação da mulher como sujeito de direito e, portanto, de sua vulnerabilidade, sendo possível, portanto, afirmar que a violência contra a mulher, notadamente no âmbito doméstico e intrafamiliar – ou seja, em ambiente que deveria gerar sentimento de segurança e pertencimento – potencializa a vulnerabilidade feminina.

A vulnerabilidade, com origem nos vocábulos em latim *vulnerare*, que significa ferir, lesar, prejudicar, e *bilis*, que significa “suscetível a”, apresentando-se como uma condição inerente ao ser humano (NEVES, 2006), a qual corresponde a um estado de ser ou estar em perigo ou exposto a potenciais danos em virtude de uma fragilidade relacionada à existência individual, é marcada por processos contraditórios e desiguais (CORRÊA, 2010). Esse enquadro, a propósito, é aspecto fundante dos direitos humanos, que partem do reconhecimento da vulnerabilidade da existência humana e, assim, da necessidade de se erigir o ser humano como sujeito de direitos e de proteger a sua dignidade – que seria valor intrínseco e distintivo de cada indivíduo –, afastando, portanto, a sua coisificação e instrumentalização.

A par dessa perspectiva de condição natural do ser humano como sujeito vulnerável, há o reconhecimento de que determinados indivíduos ou grupo de indivíduos estão mais suscetíveis a situações de riscos e a desvantagens, em virtude de fatores complexos próprios de seu contexto social, político, cultural e econômico, as quais os impedem de alcançar qualidade de vida, seja nos aspectos de sua vida privada seja em sociedade, tal como ocorre com as vítimas da VCM. Observa-se, assim, um cenário de multideterminação de vulnerabilidades, sem o reconhecimento do qual não se pode conceber a vulnerabilidade²⁶ do ser humano em sua plenitude. Desse modo, olvida-se dessa condição humana como algo que está umbilicalmente atrelado a deflagrações e manifestações múltiplas, tais como fatores

²⁶ Não se pretende adentrar neste estudo às críticas sobre as imprecisões que giram em torno da indefinição conceitual de vulnerabilidade, já que não se pretende aqui a sua abordagem de forma esmiuçada. Além disso, não se perde de vista que é situação própria da fragilidade epistemológica de qualquer noção conceitual construída, não sendo o palmilhar dessas críticas um esforço imprescindível ao desenvolvido do tema, salvo melhor compreensão.

culturais, políticos, de desigualdades socioeconômicas e de gênero, manifestações de poder e, inclusive, fragilidades de vínculos afetivo-relacionais.

Nessa perspectiva, a vulnerabilidade de sujeitos deve ser inserida em uma pauta de luta por superação (SÁNCHEZ; BERTOLOZZI, 2007), dentro da qual a vulnerabilidade reconhecida se torne a engrenagem para o seu próprio enfrentamento. O ser humano vulnerável, ao tempo que é protegido, pode também ser estimulado a criar as capacidades necessárias para superar a situação de vulnerabilidade em que se encontra, em processo participativo, de empoderamento e de (re) conhecimento de suas necessidades. Isso só é possível com o reconhecimento de que a vulnerabilidade ou as vulnerabilidades é um fenômeno multideterminado, com aptidão para produzir múltiplos desdobramentos e, assim, capaz de afetar das mais variadas formas a qualidade de vida dos indivíduos tanto em dimensão individual e interpessoal quanto em sociedade – claro, de modo não isolado, mas num processo de interferências recíprocas entre o individual e o privado e o coletivo e o público.

Afinal, esse reconhecimento pode gerar movimentação intersetorial mais adequada e efetiva para a mitigação da vulnerabilidade, aproximando a atuação do Estado ao cotidiano da vida das pessoas, já que é nesse espaço que os riscos e vulnerabilidades se evidenciam, fato que demonstra ser a vulnerabilidade não apenas uma condição natural e individual do ser humano, mas também um estado material e culturalmente manifestado, embrincando-se a situações e contextos coletivos.

A vulnerabilidade feminina, resultante de desigualdades estruturais de gênero, raça, etnia e classe social, dentre outros marcadores da diferença e da desigualdade, não pode ser concebida e enfrentada fora dessas observações, principalmente no contexto de violência, que é o repertório mais grave das vulnerabilidades do gênero feminino, sobretudo no âmbito doméstico e intrafamiliar, seio de sua vida íntima e privada. Contudo, o cenário de enfrentamento dessa problemática no Brasil demonstra, notadamente pelo sistema clássico de justiça adotado, que a vítima de VCM, embora tenha a sua vulnerabilidade formalmente reconhecida, ainda é vista como mero objeto de tutela, enfraquecendo a sua autopercepção de sujeito de direitos e, assim, perpetuando e retroalimentando o processo de anulação e coisificação do gênero feminino na estrutura patriarcal. Nesse movimento retroalimentativo é que surgem as chamadas vitimizações secundária e terciária, conforme já exposto no capítulo inicial, as quais evidenciam o agravamento da violência direta experimentada e o abandono da vítima por aqueles que deveriam lhe dar acolhimento e proteção.

A proposta de aplicação das práticas restaurativas aos conflitos gerados nesse contexto de acentuada complexidade implica uma proposta de resgate do reconhecimento da vulnerabilidade da vítima, mas não de forma abstrata e distante de suas causas, de suas consequências e dos processos de enfrentamento e de busca da solução para o conflito deflagrado. É uma proposta de resgate da condição de sujeito de direito e de um olhar para a suas necessidades concretas, possibilitando-lhe voz ativa num processo voltado para a transformação do conflito. Por outro lado, ao tempo em que propõe esse resgate voltado para a vítima, a JR e suas práticas e postulados também buscam o resgate da condição de sujeito de direitos do autor da violência, pelo reconhecimento de sua vulnerabilidade frente ao poder punitivo do Estado, dentre outras vulnerabilidades eventualmente existentes e concretamente observáveis.

No contexto da VCM, esse reconhecimento gera a preocupação de perda dos avanços conquistados na esfera de proteção da mulher, ao fundamento de que, com a reapropriação do conflito pelas partes, esse fenômeno de violência voltaria a ser elemento do espaço privado e de desequilíbrio de poder entre os sujeitos envolvidos. Contudo, como já visto, a JR não se pretende substitutiva do sistema penal retributivo vigente, revelando-se como uma nova forma de realização de justiça, cujos objetivos são múltiplos e não limitados à vivência da justiça por um único modo de lidar com o conflito deflagrado ou mesmo em um único momento, conforme destaca Pallamolla (2009).

Desse modo, não seria um retorno dos conflitos da VCM à esfera privada, já que as práticas restaurativas coexistiriam com a atuação estatal, apresentando-se, assim, como uma nova forma de lidar com as situações conflituosas e trilhando um caminho eficaz na busca por soluções mais adequadas ao conflito – porque a JR é modelo de justiça que traz um conjunto de práticas multifacetárias, abertas à pluralidade de interesses e necessidades dos envolvidos, partindo da premissa de que a sociedade é plural e desigual, com múltiplas dimensões de conflitos, cujos efeitos reverberam na existência humana das mais variadas formas.

Ressalte-se, ainda, também conforme já expedido, que a JR não busca reduzir ou eliminar os conflitos, que sempre existirão em qualquer nível de organização social, propondo, em verdade, práticas mais eficazes para a diminuição das injustiças (PALLAMOLLA, 2009), justamente por buscar aproximação estreita dos conflitos e dos sujeitos envolvidos e, assim, de suas vulnerabilidades e necessidades concretas.

Partindo-se dessas premissas, passa-se à correlação da Justiça Restaurativa ao sistema de justiça retributivo sob o enfoque da violência doméstica contra a mulher, numa perspectiva coexistencial dessas justiças e voltada para a promoção de uma justiça dialogal.

4.1. CORRELACIONANDO A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A JUSTIÇA RETRIBUTIVA

Do cenário de crise do paradigma retributivo, surge uma proposta de superação (da crise) pela implementação de um paradigma de justiça mais humano, democrático e que traz uma nova forma de se pensar o crime e o seu tratamento, ou seja, o paradigma restaurativo, conforme conclui Raquel Tiveron (2014).

Para o paradigma restaurativo, o crime é um conflito humano cujos desdobramentos devem ser tratados pelos indivíduos nele envolvidos e suas comunidades, de modo deliberativo e com os escopos de reparação e de reintegração do ofensor (TIVERON, 2014). Em relação ao retributivo, esse paradigma inova especialmente no que se refere aos seus:

[...] pressupostos (crime como ofensa à lei penal X crime como conflitos entre pessoas), a seus objetivos (neutralizar, ‘ressocializar’, ‘reeducar’ X reintegrar e restaurar), às sanções aplicadas por ele (prisão, penas ‘alternativas’ X reparação ou outras formas que atendam prioritariamente aos prejudicados) e à forma de fazê-lo (imposição verticalizada por um órgão judicante X deliberação entre os interessados. (TIVERON, 2014, p. 477).

Cláudia Cruz Santos (2014) alerta ser corrente no campo teórico uma distinção simplista entre a Justiça Restaurativa e a Justiça Penal no sentido de que esta busca a retribuição da culpa do agente, com olhos para o passado, e aquela objetiva a reparação dos danos causados à vítima, com direcionamento para o futuro. Sinaliza, ainda, para uma tendência, “[...] em certa medida oposta, para eliminar as diferenças ao nível das finalidades, especificamente penais”. (SANTOS, 2014, p. 313-314).

Nesse enquadro, Santos pondera que o “[...] que se impõe é, pois, a sujeição a reflexão crítica, quer das tentativas de contraposição simplista, quer das tentativas de unificação mais absoluta” (2014, p.314). Alinha-se à compreensão de Joanna Shapland de que:

[...] as diferentes essenciais não são as tipicamente apresentadas, com o facto de se ignorarem as vítimas, o olhar para trás para a punição em vez de para a frente para se resolverem problemas, etc. Assim como a justiça restaurativa foi com frequência caricaturada, também a justiça criminal o foi. Mas existem algumas diferenças-chave (SHAPLAND *apud* SANTOS, 2014, p. 314).

Para Shapland, tais diferenças “não estão sobretudo no resultado, mas sim nos procedimentos, relacionando-se com ‘o papel do Estado, o papel da acusação, o papel da comunidade e os princípios garantísticos’ [...]” (*apud* SANTOS, 2014, p. 314). Cláudia Cruz

Santos (2014) explica que o modelo restaurativo é um novo modo de responder ao crime, o qual, partindo do reconhecimento da dimensão interpessoal do conflito, busca a reparação dos danos causados à vítima por meio da autorresponsabilização do ofensor, resultado somente alcançável com a implementação de um procedimento de encontro e fundado na autonomia da vontade dos seus participantes.

Com os fracassos do paradigma retributivo, voltado exclusivamente para a punição do ofensor e relegando às vítimas espaço de abandono e esquecimento, foram abertos espaços para novas formas de política criminal. Nesse cenário de crise paradigmática, a Justiça Restaurativa surge como um modelo de justiça democrático. (OLIVEIRA; SANTANA; CARDOSO NETO, 2018), que objetiva alcançar a solução dos conflitos por meio da voluntariedade das partes, do diálogo, da escuta, respeito mútuo, dentre outros valores e postulados (GRANJEIRO, 2012), ou seja, pela via de resolução não violenta de conflitos.

A JR está, assim, voltada para as relações fragilizadas por situações violentas, com a preocupação de promover práticas que não perpetuem e retroalimentem a violência geradora do conflito, atentando-se para as vulnerabilidades e necessidades reais dos envolvidos e para consequências e danos causados, valorizando e estimulando a autonomia e o diálogo entre as partes e oportunizando aos envolvidos (ofensor, vítima, familiares, comunidade) de participarem do desenvolvimento de ações concretas para prevenir a violência e lidar com os seus desdobramentos (DICK; VILMAR, 2015).

A realização da justiça sob as lentes restaurativas pode significar a elucidação da cura das feridas sofridas por meio da sensibilidade e dignidade (SCURO NETO, 2000), implementadas num espaço decisório democrático e seguro para o destaque da dor, da mágoa, do dano, do arrependimento e da autoresponsabilização. No contexto da VCM, notadamente considerando as vitimizações secundárias amplamente sofridas pelas vítimas perante as instâncias oficiais de controle, não se vislumbra que o sistema de justiça clássico possa proporcionar esse espaço seguro, atento às peculiaridades desse fenômeno e com participação efetiva dos envolvidos, pelo menos não sem a complementariedade ofertada pelas práticas restaurativas. É possível pensar, assim, na possibilidade de encontro e diálogo entre a vítima e o agente da violência doméstica contra a mulher pela perspectiva de instauração de um procedimento pautado na segurança, na voluntariedade das partes e em elementos concretamente adequados à natureza do conflito e às especificidades de cada caso, sem o risco de revitimização e o reforço de estigmas e humilhações.

Granjeiro (2012) alerta que, embora se deva reconhecer os avanços no combate à violência doméstica, principalmente com a implementação da Lei Maria da Penha (2006), não

se pode descuidar do fato de que esse fenômeno persiste fortemente, “[...] tanto no espaço público quanto privado, manifestado por meio de agressões psicológicas, físicas, verbais ou simbólicas” (GRANJEIRO, 2012, p. 30). Pode-se apontar como sendo uma das razões dessa persistência a condução do conflito pelo Estado de forma unilateral e exclusiva, com a tomada de decisões pautadas apenas na racionalidade jurídica, desconsiderando aspectos múltiplos da relação conjugal e da vulnerabilidade da vítima e dos fatores históricos, psicológicos e sociais que dão legitimidade à violência doméstica.

A Justiça restaurativa, pautada numa racionalidade pluralista e permeada pelos princípios da sensibilidade e cordialidade, pode constituir-se, no trato da violência doméstica, como uma via para a restauração de vínculos afetivos fragilizados ou rompidos pela violência, dado o favorecimento de condições adequadas de segurança na condução do procedimento implementado (FABENI, 2013) e, assim:

[...] pode ser qualificada com um instrumento eficaz para resolução de casos que envolvem violência doméstica, uma vez que permite que questões íntimas sejam resolvidas pelos próprios agentes – agressor e vítima – e concede aos mesmos o papel ativo na resolução de seus conflitos particulares” (STELLET; MEIRELLES, 2016, p. 11).

No sistema de justiça clássico, especificamente com o advento da Lei Maria da Penha (2006), passou-se a ter uma abordagem retributiva mais robusta no tratamento dos crimes praticados contra a mulher no âmbito doméstico, em cotejo com os mecanismos de enfrentamento à violência doméstica preexistentes. Conforme já visto, esses mecanismos estavam previstos na Lei nº 9.099/95, dentro de uma sistemática que trazia os crimes de ameaça e lesão corporal contra a mulher no âmbito doméstico como infrações penais de menor potencial ofensivo, sendo admitidas, portanto, a conciliação, transação penal e a suspensão condicional do processo. E como esses mecanismos eram associados à ideia de impunidade do agressor e de enfraquecimento da luta pelo combate à VCM, foi afastada a hipótese desse fenômeno ser tratado na estrutura da justiça penal consensual.

Analisando as razões desse afastamento das bases da justiça penal consensual promovido pelo advento da Lei Maria da Penha, é inevitável questionar se a JR, como via de resolução (transformação) dos conflitos gerados pela VCM, seria incompatível com a sistemática retributiva e protetiva trazida por esse normativo.

Para Déborah Duprat, a Justiça Restaurativa é ineficiente no contexto de violência doméstica contra a mulher, ao considerar que a experiência jurídica brasileira demonstra um

acumulo de experiências frustradas e desajustadas ao tratar dos conflitos gerados por esse fenômeno em sede de justiça penal consensual, afirmando categoricamente que:

Nós não venceremos a violência contra a mulher com práticas de conciliação. Nós temos ainda uma situação no Brasil de absoluta assimetria entre homens e mulheres no ambiente doméstico e sem punição nós não vamos conseguir que essas mulheres – espontaneamente e sem políticas públicas voltadas ao seu fortalecimento – consigam vencer essa violência que atravessa a sociedade brasileira desde o seu nascimento (DUPRAT, 2017).

Duprat defende, ainda, que o modelo de Justiça Restaurativa pode vir a ser implementado apenas com o propósito de desafogar o Poder Judiciário, gerando o risco de existir uma seletividade na persecução penal, bem assim a configuração de um cenário generalizado de revitimização da mulher vítima da violência. A JR, nesse enfoque, poderia “[...] aumentar a possibilidade de que outras violências aconteçam às vítimas, que acabariam reproduzindo o discurso de harmonia do lar, fortalecendo a culpa e responsabilidade de cuidar da mulher” (MENDES *apud* SILVA; LIMA, 2019, p. 20).

Critica-se a Justiça Restaurativa, ainda, ao argumento de que a reapropriação do conflito pelos envolvidos representaria um retorno à privatização deles e, assim, à evitação da pena pelo ofensor pelo cumprimento de medidas com baixa repercussão em sua responsabilização, tal como ocorria no âmbito dos juizados especiais criminais, com a aplicação de multa ou penas pecuniárias e “doação de cestas básicas”. Nessa esteira, haveria, então, o restabelecimento do desequilíbrio de poder entre as partes no processo de negociação, partindo do pressuposto de que não existiria uma autoridade para gerenciar e solucionar os conflitos, o que favoreceria o ofensor a não se responsabilizar pela reparação do dano (FABENI; MARQUES *apud* SILVA; LIMA, 2019).

Como se pode perceber, o modelo restaurativo é colocado como potencial caminho para a banalização da gravidade da VCM e de retrocesso dos avanços conquistados, notadamente a partir da LMP. Contudo, as práticas restaurativas, que só ocorrem mediante a participação voluntária da vítima (requisito essencial), promovem um processo de fortalecimento dela, ao ser colocada “[...] em papel capaz de exercer sua força pessoal, e atitudes internas e externas, para lidar com o outro e defender seus interesses” (GIONGO, 2009, p. 112).

Por outro ângulo, há críticas formuladas também pelos defensores do garantismo penal, no sentido de que o protagonismo da vítima no processo penal consistiria um retrocesso histórico e uma redução dos direitos do infrator, que é o destinatário final do

sistema de controle criminal, bem como “[...] privaria o agente criminoso do seu direito constitucional a um processo justo, democrático e equilibrado, além da ausência de respaldo legal a amparar e estabelecer os limites dos acordos restaurativos” (OLIVEIRA, 2018, p. 10).

A promoção de uma cultura dialogal é uma prioridade da abordagem restaurativa justamente para que haja o reconhecimento das necessidades e das vulnerabilidades de todos os envolvidos, num processo democrático e de empoderamento de todas as partes. A ressignificação do papel da vítima no processo penal não implica, portanto, a diminuição dos direitos do ofensor. A proposta restaurativa possui alicerce no equilíbrio entre os direitos do ofendido e do infrator, com atenção aos daquele sem deixar de observar as garantias constitucionais do acusado (OLIVEIRA, 2017), vale já ressaltar.

Fabeni (2013) afirma que a Lei Maria da Penha representa uma importante conquista jurídica no campo dos direitos humanos, mas é preciso realizar um juízo de ponderação e de caráter investigativo da natureza agressiva de cada conflito particular para que não seja a punição do agressor a única via solucionadora. Assim, deve-se substituir as generalizações e a padronização de vítimas e ofensores pela singularização de casos e pelo entendimento das motivações dos agressores e das necessidades das vítimas.

Nesse propósito de evitação da pena como desfecho único e isolado para os conflitos em questão, e não como uma forma mal-intencionada de desvio da responsabilização do ofensor, a Justiça Restaurativa pode ser vista como uma via alternativa, não necessariamente incompatível com o microssistema protetivo da LMP. Esse modelo de justiça pode, em verdade, manifestar-se em coexistência com ele, contribuindo de forma eficaz para a busca de soluções adequadas às peculiaridades dos conflitos e aos interesses de todos neles envolvidos.

Zehr (2008), sobre a aplicação da JR aos conflitos de violência doméstica, enfatiza que a reparação dos danos não é suficiente, de modo que não é o único objetivo das práticas restaurativas. Pondera que a JR, nesse contexto de conflitos, busca uma verdadeira transformação no relacionamento entre os envolvidos, e não apenas o retorno ao estado anterior. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa:

configura-se tanto como um método de aplicação, como uma forma de se conceituar o que é “justiça”, voltando o foco das atenções para as relações prejudicadas por situações de violência, utilizando-se de escuta respeitosa e do diálogo com linguagem não-violenta, oferecendo oportunidades para que as partes envolvidas no conflito entendam a causa do acontecido e restaurarem a paz e o equilíbrio nas suas relações, nos seus vínculos (PORTO; SIMÕES, 2013, p. 8).

Nessa conformação, a conduta violenta é vista como uma forma de comunicação (ainda que perversa), cujos múltiplos aspectos podem ser tratados em um procedimento restaurativo, que possui a aptidão para resgatar confiança, restabelecer a comunicação, recriar vínculos e fortalecer relações, o que não implica tentativa de reconciliar a vítima e o ofensor para a convivência relacional, mas, sim, proporcionar a eles a percepção de que é possível seguir em frente, assumindo o papel principal de suas próprias vidas, bem assim rompendo com os ciclos de reprodução de papéis e da própria violência (DIEHL; PORTO, 2018, p. 699-700).

A JR se apresenta, assim, dentro da proposta de superação dos entraves do controle patriarcal, no sentido de que esse modelo de justiça busca resgatar a vítima do papel exclusivamente disposto como “vítima” para a sua posição de sujeito de direitos, o que não foi proposto com o advento da Lei nº 9.099/95 e da Lei nº 11.340/2006, as quais foram ineficazes para combater estruturalmente as violências domésticas, notadamente porque suprimiram a visão das mulheres sobre os conflitos e não trataram os casos como problemas sociais e, portanto, singulares e únicos (SANTOS, 2017). Ana Lúcia Sabadell (2017) adverte que os reflexos da cultura patriarcal podem ser percebidos na Lei Maria da Penha ao se observar que esse normativo deixou de considerar a perspectiva e as necessidades das vítimas enquanto sujeitos de direito, tendo o legislativo optado por silenciar as mulheres.

Dessa forma, embora se possa observar que a Lei Maria da Penha vem sendo aplicada, em certa medida, de modo satisfatório em termos de atendimento, acolhimento e adoção de medidas (SILVA *et al.*, 2016, p. 164), notadamente em cotejo com a sistemática normativa e institucional que a precedeu, não se verifica uma efetiva inclusão das vítimas no aparato trazido por essa lei, experimentando as mulheres nessa condição uma “[...] cidadania restringida, reduzida e parcial, que não lhes permite conhecer todos os meandros da justiça e participar de sua efetiva construção, isto é, não há pleno acesso à justiça” (SILVA *et al.*, 2016, p. 164). As mulheres que buscam os serviços e espaços ofertados pela LMP comumente carecem de compreensão acerca do funcionamento deles, bem assim da própria linguagem de seus operadores e do andamento dos processos que fazem parte, situação que pode ser sintetizada pela frase “não estamos entendendo nada”²⁷, estando essas mulheres aprisionadas às “[...] armadilhas dos sistemas e das instituições que ainda operam, majoritariamente,

²⁷ Situação cientificamente observada em pesquisa apresentada no artigo "Fala Maria porque é de Lei: a percepção das mulheres sobre a implementação da lei Maria da Penha em Salvador/BA", de Silva et al (2016), a partir de entrevistas realizadas, na cidade de Salvador-BA, com seis mulheres que foram vítimas de algum tipo de violência doméstica e intrafamiliar e que buscaram, de alguma maneira, o aparato institucional, como assistência jurídica e judiciária em um ou mais dos serviços ofertados pela DEAM, IML, Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário.

segundo a lógica patriarcal e classista, que não se abre para a efetiva inclusão dos que historicamente estiveram do outro lado do poder”. (SILVA *et al.*, 2016, p. 164).

Marcos César Alvarez *et al.* (2010) afirma que a satisfação das vítimas é diretamente proporcional à sua maior participação no processo de resolução do conflito, sinalizando que, no contexto de violência doméstica e intrafamiliar, a mulher espera a oportunidade de expressar suas expectativas e que as agressões acabem (ALVAREZ *et al.*, 2010). Em pesquisa realizada pela Universidade de São Paulo junto a vítimas de violência doméstica, entre os anos de 2009 e 2010, concluiu-se que:

não são sentimentos de vingança e desejos de maior punição que necessariamente emergem das falas e das representações das vítimas. Ao contrário, pelas entrevistas e observações realizadas junto às vítimas de crimes interpessoais, são, antes de tudo, expectativas de proteção estatal, resolução do conflito e reparação – material e moral, sem vinculação com o retributivismo clássico da pena de prisão – que podem ser identificadas nos seus discursos e nos posicionamentos assumidos no sistema de justiça criminal, quando e onde lhes foi possível manifestá-los. (ALVAREZ *et al.*, 2010, p. 286).

Em pesquisa realizada no ano de 2013 por Marcelo Rocha Mesquita (2015), a partir das práticas do Juizado de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher, da cidade de Aracaju - SE, as vítimas foram indagadas se elas desejavam ser consultadas sobre a decisão a ser tomada pelo magistrado, tendo respondido positivamente 145 das 191 mulheres entrevistadas (MESQUITA, 2015). Sobre o aspecto da punição, 119 delas responderam que não desejavam qualquer condenação do agressor e 164 dessas mulheres sequer desejavam a prisão deles (MESQUITA, 2015).

As práticas restaurativas podem ser capazes de promover uma maior adesão das vítimas em denunciar a violência sofrida e em buscar a solução para os seus conflitos, tendo em vista a oportunidade de participar ativamente de um procedimento seguro, acessível, dialogal e adequado às suas necessidades e interesses. Diferente do espaço a elas relegados pelo sistema de justiça clássico, que as fazem deixar de procurar as instancias oficiais de controle por não entenderem os múltiplos aspectos de seu funcionamento, por não confiarem no referido sistema de justiça ou porque a resposta retributiva não é o desfecho almejado e adequado, além de estarem suscetíveis à vitimização secundária. Isso sem prejuízo, dentro da perspectiva de coexistência, de essas práticas também obrigarem o sistema clássico a aprimorar seus institutos e práticas a fim de garantir, em qualquer deles, o pleno exercício dos direitos pelas mulheres. Afinal, se o sistema de justiça clássico revitimiza e não se pretende

substituí-lo, a proposta também deve ser de aprimorá-lo, ainda que cada vez mais se venha a adotar a JR.

Adriano Carrasco destaca as múltiplas vantagens das práticas restaurativas, dentre elas:

[...] o menor custo econômico, comparado aos gastos do funcionamento de uma prisão; a constatação de resultados positivos com respeito à vítima, ao delinquente e à comunidade, relacionados à maior flexibilidade do processo e de intervenção das partes, destacando estudos de campo, o alto nível de satisfação por parte das vítimas e do autor do delito com a mediação, e em geral, com a administração pública; a possibilidade de tratamento igualitário do autor, sendo ouvido pela vítima (CARRASCO *apud* GIONGO, 2009, p. 104).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio grande do Sul –TJRS, impende registrar, instituiu o Projeto Especial de Justiça Restaurativa, para ser método de planejamento de uma estratégia de implantação e de utilização do paradigma restaurativo em ramos especiais da prestação jurisdicional, tais como infância e juventude, violência doméstica e familiar contra a mulher, execução penal, direito de família. Leoberto Brancher, coordenador do projeto, salientou que “essas concepções, baseadas em participação da vítima e das comunidades, foco na reparação dos danos e responsabilização ativa dos envolvidos, agora serão colocadas a serviço da inovação da Justiça gaúcha” (*apud* ZELL; PORTO, 2015, p.12).

Experiências nos EUA, Canadá e em países europeus demonstraram que vítimas e ofensores que aderiram aos processos de mediação demonstraram mais satisfação com a JR do que com o sistema penal clássico, constatando-se, ainda, que as vítimas que se abriram para o diálogo com os ofensores temeram menos a revitimização e o recebimento da reparação (SCHIFF *apud* PALLAMOLLA, 2009).

A JR possibilita, assim, a reinserção da cidadania e da dignidade na vida das vítimas, silenciadas pelo ciclo da violência, pelas desigualdades de gênero e pela dominação patriarcal, possibilidade essa que permite “[...] alterações essenciais no comportamento social, transformando-se a prática da justiça e trazendo mudanças estruturais para as relações interpessoais” (COSTA; AQUINO; PORTO *apud* SANTOS, 2017).

Achutti aponta algumas características necessárias à estruturação da JR, para efeito de minimização das chances de uma implementação fracassada de seus programas e práticas, quais sejam:

a) regulamentação legal do sistema; b) autonomia dos núcleos ou serviços de justiça restaurativa – instituídos sob uma nova linguagem; c) percepção da singularidade de cada caso; d) participação ativa das partes – tanto na

decisão sobre o encaminhamento dos casos quanto na resolução dos conflitos, na condição de principais interessados; e) refutação de estereótipos – evitando os efeitos da revitimização e da estigmatização; f) presença obrigatória de profissionais metajurídicos na condução dos procedimentos, a fim de agregar benefícios interdisciplinares; g) atenção à busca da satisfação das necessidades das partes; h) necessária ligação com a justiça criminal tradicional, para que possa ser capaz de provocar a redução do uso deste sistema e não ser relegada a mero apêndice do controle penal (ACHUTTI, 2016, p. 251).

Michelle Karen Batista dos Santos (2020), nos anos de 2018 e 2019, realizou uma pesquisa, sob supervisão de Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, em três juizados no Estado do Rio Grande do Sul considerados como sendo referências nacionais, todos vinculados ao Programa Justiça Restaurativa para o Século 21 do TJRS, articulado pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul e movido pelo propósito de divulgar e aplicar as práticas restaurativas na resolução de conflitos. Santos e Azevedo (2020) identificaram os referidos juizados como “Juizado A”, “Juizado B” e “Juizado C”.

Dos resultados da pesquisa realizada no “Juizado A”, que utiliza apenas os círculos de construção da paz (conflitivos e não conflitivos) e que é voltado para questões de desigualdade e vulnerabilidade, de modo que o projeto contribua para uma mudança cultural mais efetiva no âmbito das relações de gênero marcadas por opressões e violências, observou-se que:

os círculos conflitivos que resultam em cumprimento do acordo impactam ações privadas ou ações penais públicas condicionadas à representação da vítima, pois após passar pelo processo, as vítimas decidem não seguir com a ação penal, entendendo que seu conflito já foi solucionado de forma satisfatória. Contudo, são poucos os casos que chegam a este procedimento, apenas 10 (dez) a cada 2.000 (dois mil) processos (SANTOS; AZEVEDO, 2021, p. 759).

O “Juizado B”, que também somente utiliza os círculos de construção da paz e cujo projeto de justiça restaurativa parte da premissa de que o sistema de justiça criminal clássico é insuficiente para resolver conflitos no contexto de violência doméstica e familiar contra as mulheres, aplica os círculos conflitivos desde setembro de 2017 e até o momento da pesquisa foram vinte casos enviados, com os seguintes resultados:

Desse total, quatro casais desistiram antes de completar o processo restaurativo; os que completaram, por sua vez, resultaram na extinção da pena imposta ao agressor. De acordo com o monitoramento anual do Juizado, em todos os casos que obtiveram êxito, os participantes não voltaram a se envolver em novos episódios de violência doméstica processos. Isto porque, esses acordos são anexados no processo e geram reflexos na decisão de extinção da pena ou revogação da suspensão, e, no

caso de extinção, faz-se um monitoramento regular para verificar se aqueles homens voltaram a delinquir, de forma que a não reincidência é o que garante o sucesso do projeto. (SANTOS; AZEVEDO, 2020, p. 759).

Sobre o “Juizado C”, que também adota apenas os círculos de construção de paz e que, segundo a sua coordenação, não realiza justiça restaurativa, apenas aplica práticas restaurativas em alguns espaços e sem obrigatoriedade, observou-se que:

esta prática nunca terá impacto em ações penais públicas incondicionadas à representação da vítima, podendo gerar efeito somente quando se tratar de ações que requeiram a representação, de maneira que a participação pode alterar o desejo da vítima no que se refere ao processamento criminal da conduta do seu agressor, por já ter obtido resultado na justiça restaurativa (SANTOS; AZEVEDO, 2020, p. 759).

Da observação da prática desses três Juizados de Violência Doméstica, Santos e Azevedo (2020) concluíram que, na maior parte dos espaços onde as práticas restaurativas são utilizadas, “não se trata de aplicação concreta da justiça restaurativa, mas do uso de uma metodologia específica de baixa incidência”, salientando, assim, que as experiências dos Juizados têm revelado “[...] suas incapacidades de bloquear o avanço do paradigma punitivo e de sua destrutividade. Ou seja, independente da vontade da vítima, o viés punitivo e repressivo se expressa com maior amplitude” (SANTOS; AZEVEDO, 2020, p. 767) Ressaltam os pesquisadores em referência que os círculos conflitivos realizados no “Juizado B” refletem de certa maneira a problemática de uma JR sem regulamentação legal, no sentido que não possuem “[...] meios para lidar com o legalismo característico da cultura jurídica brasileira” (ACHUTTI *apud* SANTOS; AZEVEDO, 2020, p. 767). Contudo, advertem que:

[...] mesmo com a regulamentação legal e a autonomia dos núcleos de justiça restaurativa, é possível que ainda não se faça justiça restaurativa nos Juizados de Violência Doméstica contra Mulher. Os limites legais e a necessidade do Estado de ofertar respostas às mulheres vítimas dentro de um sistema repressivo e punitivo impede a percepção da singularidade de cada caso, massificando os conflitos como se todas as relações fossem estruturadas da mesma forma (SANTOS; AZEVEDO, 2020, p. 767).

Juliana Tonche, debruçando-se sobre os programas de Justiça Restaurativa do estado de São Paulo, notadamente sobre o programa do município de São Caetano do Sul, trouxe como observação central de pesquisa o fato de que essa nova forma de realização de justiça não tem se apresentado e se constituído de forma efetiva como um modelo "destinado a substituir a maneira de pensar das teorias convencionais da pena, a despeito de seu potencial transformador" (2015, p. 13).

Tonche (2016), discorrendo sobre os entraves à implementação efetiva da JR, adverte que, em termos teóricos, enquanto a discussão que gira em torno do conceito de Justiça Restaurativa estiver assentada na dicotomia entre Justiça Retributiva e Restaurativa ou sobre o que o novo modelo de justiça não é, a JR:

[...] não consegue desvincular-se do modelo de justiça ao qual se opõe, não se apresentando, assim, como uma alternativa possível. O fato de a justiça restaurativa ser colocada dessa maneira, paralela, ligada aos métodos característicos do sistema de justiça oficial acaba limitando sua própria potencialidade crítica. Mais do que isso, acaba, na verdade, reforçando a centralidade do sistema de justiça penal, em nada contribuindo para que a maneira de pensar a punição por esse sistema seja superada (TONCHE, 2016, p.141-142).

A referida autora ressalta que isso também ocorre em termos práticos, ao afirmar que as práticas:

[...] acabam por reforçar a centralidade do Judiciário, minimizando ainda mais o modelo alternativo frente à população que é atendida pelos programas. O caso se agrava se nos lembrarmos de que estas iniciativas em si já apresentam muitos pontos vulneráveis: programas a custo zero, baseados no voluntarismo dos mediadores, pouca ou nenhuma infraestrutura, falta de financiamentos, pressão por produtividade e bons índices e sem contar com a legitimidade das instâncias oficiais (TONCHE, 2016, p. 142).

Dessa problemática relacionada à interseção entre a Justiça Restaurativa e a Justiça Criminal Clássica, é possível vislumbrar os riscos de uma implementação descuidada e enfraquecida da JR, a qual pode gerar o desvirtuamento de sua proposta restaurativa, notadamente de sua característica de não se pretender como uma resposta universal para todos os conflitos ou como uma solução de todos os problemas do sistema penal, e também de não ser uma mera via de continuidade do controle penal, possuindo existência autônoma e propósitos próprios. Para fins de minimização desses riscos, Santos e Azevedo apontam como principal desafio direcionado a essa tarefa a inserção “[...] no centro das propostas filosóficas e políticas de justiça o corpo e a vida das mulheres, nos marcos da diversidade e da pluralidade” (2020, p. 767).

Esse ponto relacionado aos desafios e entraves à utilização de todo o potencial restaurativo da JR, especialmente no contexto de conflitos gerados pela violência doméstica e intrafamiliar, é retomado no tópico 4.4 deste capítulo e, para finalizar o presente, conforme o seu delineamento geral, cabe evidenciar que Justiça Restaurativa é uma nova proposta de reação ao crime, reconhecendo a dimensão pessoal dos delitos, ressignificando o papel da vítima do crime, empoderando todos os envolvidos para a construção de uma resposta adequada à resolução do conflito no caso concreto e, assim, se opondo à ideia de que “[...] a

pena de prisão seja elevada ao patamar de principal e privilegiada forma de sanção estatal, [...] desprezando-se as peculiaridades, vicissitudes e dimensão humana de cada conflito”. (OLIVEIRA, 2017, p. 6).

Trata-se de um modelo de justiça com a aptidão para promover novas experiências jurídicas, interpessoais, culturais, sociais e mesmo existenciais, favoráveis tanto à micro quanto à macro transformações, inclusive com mudanças estruturais nas relações de gênero, em um contexto que não mais seja legitimador de desigualdades inferiorizadoras nem igualdades descaracterizadoras (ANDRADE *apud* OLIVEIRA, 2017). Assim, diante da crise do paradigma retributivo, a justiça restaurativa desponta como um novo modelo de justiça, sem pretensão substitutiva do sistema clássico de justiça retributiva, “[...] introduzindo ‘novas lentes’ na percepção do delito enquanto evento que atinge, além de bens jurídicos, pessoas, oferecendo, mais do que penas alternativas, novas alternativas às penas” (OLIVEIRA, 2017, p. 248).

E considerando que a problemática da violência doméstica contra a mulher não comporta tratamento unidimensional, por ser, como visto, um fenômeno multideterminado e multissistêmico, essa conformação da JR como uma forma de realização de justiça aberta a pluralidades de métodos, práticas e objetivos – e em relação de coexistência com o sistema de justiça clássico – a torna essencial na resolução dos conflitos gerados por esse fenômeno.

4.2 A VONTADE DOS ENVOLVIDOS NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Os conceitos habermasianos de agir comunicativo e de democracia deliberativa constituem-se como substrato filosófico associável às práticas restaurativas, conforme já abordado, na medida em que são direcionados à ideia de construção de espaços decisórios efetivamente participativos, voltados ao alcance do consenso pela via dialogal, estando, portanto, em sintonia com a JR, cujas bases estão direcionadas à comunicação entre vítima e ofensor, a partir de um espaço democrático-participativo e pautado pelo consenso.

Sobre o consenso, convém repisar que é um importante princípio da JR, o qual permite “[...] a participação mais livre e mais ativa das partes efetivamente envolvidas, com participação de pessoas que, integrando a comunidade, lhes sejam psicologicamente mais próximas” (KARAN, 2002, p. 150).

As práticas restaurativas devem buscar a concreta interação entre os envolvidos, oportunizando a troca de informações sobre si mesmos e sobre o conflito (ZERH, 2008, p. 24), num espaço seguro em que todas as partes são consideradas centros gravitacionais de

todas as questões afetas ao crime, que é concebido pelo paradigma restaurativo em sua dimensão interpessoal, representando uma violação de pessoas e de suas relações interpessoais (RUBEN, 2017, p. 23).

Noutras palavras, a JR, tal como se extrai da concepção comunicativa de Habermas, oferece práticas capazes de criar um espaço centrado na vontade de todos os envolvidos – com competência comunicativa pelo favorecimento de uma relação sujeito-sujeito –, e não em um único indivíduo, isolado e inserido numa relação sujeito-objeto.

Selma Santana, ao discorrer sobre esse princípio, explica que a justiça negociada:

[...] faz apelo à participação e ao consenso, conferindo um papel ativo à vítima e ao autor do delito. Essa nova forma de justiça – com limites que a impendem de se tornar um ‘negócio sobre a pena’ (aqui a igualdade das partes repousaria numa ficção) – aparece como a mais adequada numa sociedade menos estratificada e mais complexa, que, ao mesmo tempo, rejeita a colonização da vida quotidiana pelo direito, na conhecida formulação de Habermas. Nesse modelo, o que é novo é a emergência do privado, do individual. O Estado recua, restringe o seu domínio, para aumentar aquele que reserva à livre determinação do indivíduo (SANTANA, 2010, p. 165-166).

A violência doméstica cometida contra a mulher é um fenômeno cuja complexidade não dispensa, para a adequada solução dos conflitos dele decorrentes, a participação da mulher, do agressor, da família e até comunidade (FABENI, 2013, p. 146), encontrando nas práticas restaurativas um espaço seguro para o agir comunicativo, pautado na perspectiva de que todos os envolvidos são sujeitos de direitos, dotados de capacidade auto reflexiva e crítica, pela qual podem analisar e valorar as circunstâncias e as consequências antes de agir, comportando-se com autonomia e empoderamento num processo comunicacional (de intersubjetividade) por eles construído.

A vítima, assim, deixaria de “[...] figurar apenas como agente passivo da relação, representada pelo interesse simplório na retribuição ao agente do delito com a pena” (YOUNG, 2002, p. 102) – nos conflitos gerados pela VCM no âmbito doméstico e intrafamiliar, a vítima pode, inclusive, não ter esse interesse retributivo.

O autor do delito, por sua vez, “[...] deixa de ser, unicamente vetor de aplicação da pena, passando a desempenhar papel participativo na medida em que pode conscientizar-se do ato delituoso, fatores motivadores, dano e consequência deles” (CARVALHO, 2016, p. 116), isso porque a ele é oportunizada, também, a apresentação de suas dificuldades emocionais e materiais, com a possibilidade de “[...] dialogar com a vítima, compreender os pormenores do

ato e agir não só no sentido de reparar o dano, mas também, uma vez voltando a sentir-se membro da comunidade, evitar a repetição de novos delitos” (CARVALHO, 2016, p. 116).

A comunidade também é considerada parte interessada no processo restaurativo, “[...] uma vez que sofre consequências com o ato delituoso, impondo ao agente a obrigação de recompor não só a vítima individualmente, mas, também, a comunidade” (CARVALHO, 2016, p. 116).

A comunicação, que é a base das relações interpessoais, quando violenta ou manifestada de forma unilateral, revela que não houve um espaço para o diálogo, e ausente este espaço, a linguagem passa a ter efeito lesivo para essas relações (BOHN *apud* ROSENBERG, 2006). Logo, a implementação de um espaço para o diálogo é essencial para o estabelecimento de uma comunicação não violenta, trazendo vantagens para todos os envolvidos. Nesse sentido:

À medida que a CNV substitui nossos velhos padrões de defesa, recuo ou ataque diante de julgamentos e críticas, vamos percebendo a nós e aos outros, assim como nossas intenções e relacionamentos, por um enfoque novo. A resistência, a postura defensiva e as reações violentas são minimizadas. Quando nos concentramos em tornar mais claro o que o outro está observando, sentindo e necessitando em vez de diagnosticar e julgar, descobrimos a profundidade de nossa própria compaixão. Pela ênfase em escutar profundamente - a nós e aos outros -, a CNV promove o respeito, a atenção e a empatia e gera o mútuo desejo de nos entregarmos de coração. Embora eu me refira à CNV como "processo de comunicação" ou "linguagem da compaixão", ela é mais que processo ou linguagem. Num nível mais profundo, ela é um lembrete permanente para mantermos nossa atenção concentrada lá onde é mais provável acharmos o que procuramos (ROSENBERG, 2006, p. 23).

Nesse enquadro, as práticas restaurativas promovem um agir pautado na valorização dos sujeitos, na participação ativa deles nos processos decisórios, no respeito mútuo e na escuta, para, a partir do diálogo, estabelecer uma comunicação não violência e, assim, possibilitar aos indivíduos a pacificação e a transformação de seus próprios conflitos.

Howard Zerh (2008) pondera que, nessa perspectiva, devem inicialmente ser atendidas as necessidades mais imediatas, sobretudo da vítima. Em seguida, as necessidades mais amplas devem ser analisadas, atribuindo (ou reconhecendo) poder e responsabilidade aos envolvidos diretamente em um conflito, inclusive à comunidade. Após, deve-se promover a interação entre as partes, com a troca de informações e estabelecimento do diálogo.

Requisito indispensável para se dar movimento inicial e de continuidade às práticas restaurativas é a voluntariedade das partes, sem a qual não é possível a implementação do diálogo restaurativo, inclusive, conforme já visto, a voluntariedade ou voluntarismo é um

postulado fundamental da JR, implicando a necessidade de participação livre e esclarecida dos envolvidos, com relação aos seus direitos e as consequências do processo.

As partes envolvidas não podem ser obrigadas a participar dos círculos e demais programas restaurativos. Sem a vontade das partes em participar dos encontros não se pode cogitar da prática restaurativa, cabendo a atuação isolada do estado no processo de responsabilização do ofensor. Santos destaca que a voluntariedade:

[...] consiste em um quesito imprescindível em qualquer programa que, portanto, deverá ser observada com maior rigor na implantação e/ou institucionalização do programa restaurativo, mais ainda por aqueles programas promovidos pelo poder judiciário, considerando a aparência de não autonomia do programa em relação ao processo judicial (SANTOS, 2019, p. 62).

As práticas constituem-se, portanto, como “[...] um processo estritamente voluntário e relativamente informal”, com a utilização de diversas técnicas “[...] para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator” (WINKELMANN; GARCIA, 2012, p. 1), desde que haja adesão voluntária das partes.

Alertando para a importância do dever de se observar a voluntariedade, Santos ressalta que:

Os programas restaurativos deverão ainda criar mecanismos próprios de fiscalização quanto ao trato e o respeito à voluntariedade. Devem ainda estabelecer instrumentos de autoavaliação dos seus procedimentos para identificar e excluir eventuais questões prejudiciais à manifestação voluntária das partes em participar dos programas (SANTOS, 2019, p. 62).

A manifestação de desinteresse do ofensor em obter o resultado restaurativo pode ocorrer quando ele nega a sua “[...] responsabilidade por ter infringido a lei ou se recusa a enxergar o fato como uma atitude moralmente errada, os encontros restaurativos não podem proceder” (PENIDO, 2016, p. 24).

Sobre o desinteresse da vítima, conforme lição de Reeves (*apud* TIVERON, 2014), pode existir postura dela não receptiva ao encontro restaurativo, em virtude de sua percepção do dano como algo irreparável, pela espécie de crime e sua repercussão, pela natureza da relação com o ofensor, pela descrença na capacidade de arrependimento do agente e de sua mudança ou transformação, pelo medo de retaliação ou simplesmente de estar na presença do ofensor, dentre outros fatores apontados pelo referido autor, o que demonstra a importância de se respeitar a voluntariedade, ainda que apontados os equívocos dessas percepções.

Raquel Tiveron afirma que, na prática do sistema de justiça clássico, quando as vítimas não se retratam para evitar a condenação do seu ofensor, muitas delas se recusam a prosseguir com o processo judicial, para evitar a publicidade do conflito e, sobretudo, “[...] para evitar qualquer forma de aproximação ou contato com o ofensor que poderia incutir um sentimento de violação ou de revitimização” (TIVERON, 2014, p. 476).

Como essa postura da vítima “[...] não as protege e nem trata o conflito” (TIVERON, 2014, p. 476), é possível se pensar que essa atitude é reflexo de sua percepção da estrutura judicial no sentido de que não ela não lhe oferece um espaço seguro, bem assim de que fora dessa estrutura existe um contexto de reprodução de desigualdades de gênero, potencializador de suas vulnerabilidades, o que lhe traz sentimento de desamparo, impotência e anulação de sua autopercepção enquanto sujeito de direitos.

Esse ser vulnerável, assim, não deve ser apenas protegido (como mero objeto de tutela), mas também ser estimulado a desenvolver as capacidades necessárias para superar a situação de vulnerabilidade em que se encontra, em processo participativo-comunicativo, de empoderamento e de (re) conhecimento de suas necessidades, de modo que a vulnerabilidade reconhecida se torne a engrenagem para o seu próprio enfrentamento, nos termos já abordados. Por essa razão a JR, priorizando a vontade dos envolvidos, promove uma ressignificação do papel da vítima, dando-lhe voz ativa na condução das práticas restaurativas que voluntariamente aderem e, assim, colocando-a em relação sujeito-sujeito, e não sujeito-objeto, em um espaço comunicativo, democrático e consensual.

Nesse ponto, importa destacar a interseção entre JR e a Vitimologia, pois ambas resgatam a importância da vítima, a sua relação com o ofensor e seu protagonismo diante do conflito gerado pelo delito. A Justiça Restaurativa, inspirada no movimento vitimológico iniciado nos anos 1980, surge “[...] como uma resposta à pequena atenção dada às vítimas no processo penal e em razão do fracasso da pena privativa de liberdade para promover a ressocialização do apenado” (PALLAMOLLA, 2008, p. 4).

Sobre esse destaque do papel da vítima, Cláudio do Prado Amaral explica que:

A criminalidade passa a ser analisada como um organismo complexo e resultante de um fenômeno estrutural. Assim, um dos aspectos mais relevantes dessa nova etapa criminológica voltada para a vítima consistiu na revisão do sistema de penas e do sistema processual, a fim de que o ofendido não fosse despojado de seus problemas decorrentes do delito. Objetivou-se recolocar a vítima em seu devido lugar no conflito com o autor do crime, de tal modo que este e a vítima, dentro do possível, sejam – eles próprios – os responsáveis pela solução da crise gerada (AMARAL, 2017, p. 28).

Nesse enfoque, a justiça restaurativa busca o acolhimento das vontades da vítima e do ofensor num espaço comunicativo, possibilitando exatamente este espaço para fala, para expressão dos sentimentos e emoções vivenciados que serão utilizados na construção de um acordo restaurativo que contemple a restauração das relações sociais e dos danos causados (SÓCRATES, 2019). Para Pallamolla, o procedimento realizado pela justiça restaurativa por meio das práticas restaurativas:

[...] pode ser um meio muito mais respeitoso e digno para assumir responsabilidades, compreender as diferenças e dificuldades de todos envolvidos no evento e, então, alcançar um acordo restaurador que não exclua o infrator da sociedade e reconheça o sofrimento e necessidades da vítima e da comunidade (PALLAMOLLA, 2009, p. 106).

A partir das práticas restaurativas, tal como a mediação, a Justiça Restaurativa também “[...] pretende superar a dicotomia vítima-ofensor e desfazer os mitos (estereótipos) relacionados a ambos.” (PALLAMOLLA, 2009, p. 109). A conferência de família possui a aptidão para “[...] fazer com que o infrator reconheça o dano causado à vítima e aos demais e assuma a responsabilidade por seu comportamento” (PALLAMOLLA, 2009, p. 118). Os círculos restaurativos também contam com a participação de familiares, além de permitirem e estimularem a participação de membros da comunidade, bem como de representantes do sistema da justiça criminal

A aplicação dos princípios e postulados restaurativos pode gerar na sociedade “[...] um maior senso de idealização comunitária, que permite dissipar os costumes de violência baseada no gênero” (GOMES; GRAF, 2016, p. 6), podendo promover, assim, mudanças gradativas na sociedade capazes de romper o círculo de dominação sobre a mulher, o que pode gerar, por conseguinte, uma maior implementação da JR na solução de conflitos gerados pela VCM (HUBER, 2018, p. 62-63).

4.3 INFRAÇÕES APTAS AO DIÁLOGO (RESTAURATIVO)

As discussões em torno da aplicabilidade das práticas restaurativas no contexto de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher trazem inevitáveis questionamentos que refletem o receio de perda dos avanços na seara protetiva da mulher, a partir de um vislumbre de reapropriação do conflito pelas partes, no sentido de que ele passe novamente a ser visto como elemento do espaço privado (privatização) e de desequilíbrio de poder entre os sujeitos envolvidos.

Esse receio não é estranho a uma preocupação geral e questionável de que o modelo restaurativo se torne uma via transversa de evitação do processo penal pelo ofensor com o intuito de beneficiá-los em detrimento de uma efetiva proteção aos interesses da vítima. Por esse motivo, e considerando “o seu potencial para promover o desencarceramento” (TIVERON, 2014), a Justiça restaurativa não vem sendo facilmente aceita como um modelo de justiça aplicável a todo tipo de crime.

Mark S. Umbreit observa que os programas restaurativos são aplicados:

[...] em uma minoria de casos se comparados com o volume total de crimes, sendo especialmente utilizados em crimes contra a propriedade, lesões corporais, de jovens em conflito com a lei e em casos em que a vítima e agressor se conhecem e necessita manter algum relacionamento (*apud* TIVERON, 2014, p. 167).

A propósito, Mark Umbreit (2007) defende a possibilidade de aplicação dos métodos restaurativos nas hipóteses de crimes graves, tais como estupro, tentativa de homicídio, homicídio doloso ou culposos, roubo com arma de fogo e embriaguez no trânsito. Segundo o referido pesquisador:

a tanto vítima quanto ofensores de crimes graves (estes em menor número) têm solicitado cada vez mais oportunidades de diálogo mediado para expressar o impacto do crime sobre suas vidas, a fim de obterem respostas a perguntas que ainda têm a fazer e conquistar uma sensação de “fechamento de um ciclo” ou “cicatrização para sua dor”, de modo que eles possam seguir adiante em suas vidas (UMBREIT, 2007, p. 1).

A aplicação da Justiça Restaurativa no contexto de crimes graves encontra resistência, também, sob a ótica do ofensor, especificamente por parte dos movimentos garantistas, que salientam ser o encontro restaurativo um espaço para novos ataques psíquicos aos ofensores e novas espécies de humilhação, tudo como forma adicional de punição, o que só seria afastado se desse processo resultasse uma melhoria em sua sentença condenatória (TIVERON, 2014).

Raquel Tiveron (2014) entende ser possível a oferta da justiça restaurativa para os envolvidos nos conflitos gerados por crimes violentos, com o fornecimento de informações às vítimas sobre o procedimento de preparação psicológica para o encontro e de um ambiente capaz de oportunizar que elas se familiarizem com o processo restaurativo, além de outros cuidados e reservas.

Ainda nesse enquadro de resistência à aplicação da JR aos crimes graves, mais especificamente aos crimes cometidos dentro do fenômeno de violência contra a mulher, cumpre trazer uma breve explanação do pensamento feminista no âmbito da criminologia,

com espreque nas lições de Claudia Cruz Santos (2014), sem a pretensão de trazer um delineamento teórico pormenorizado e com a identificação de diferentes vertentes, apenas para discorrer já no início desta seção sobre um aparente paradoxo da criminologia feminista.

Nesse propósito, ressalte-se, desde logo, que Santos (2014, p. 90) aponta para o surgimento de uma ideia da aproximação da criminologia de pacificação e do pensamento feminista na criminologia, a qual resultou cristalizada posteriormente no paradigma restaurativo e pode ser entendida como a concepção de que a sujeição estatal, autoritária e não participada, gera uma forma de decidir dificilmente não pacificadora, chegando a inserir o indivíduo objeto dessa sujeição em situação de banimento, nos seguintes termos:

o sistema penal de resposta ao crime assenta em uma estrutura hierarquizada onde se vinca a supremacia do Estado e dos seus agentes (dos titulares da autoridade punitiva) sobre o indivíduo. O conceito de poder sobre o outro aparece assim como estruturante. Aquele Estado sujeita este indivíduo a um mal (porque ele casou um mal a outrem) que se traduz, pelo menos nos casos de privação da liberdade, num como que ser banido (ainda que temporariamente) do grupo. Ora, esta forma autoritária e não participada (logo, dificilmente pacificadora) de decidir a sorte do infractor é um dos nódulos centrais da crítica que o pensamento restaurativo faz ao sistema penal clássico. Neste sentido, pode se afirmar com M. Kay Harris, que ‘precisamos de dar um passo atrás para reconsiderar se devemos ou não punir e não apenas para nos questionarmos sobre como punir. (SANTOS, 2014, p. 90).

A criminologia feminista, alinhando-se à chamada criminologia pacificadora, direciona, portanto, o debate sobre a legitimidade e a conveniência do sancionamento penal questionando a “[...] eficácia do modelo à luz de seus próprios objetivos (a questão já não radica, assim apenas na sua incapacidade para pacificar, mas também na sua ineficácia mesmo quando o propósito é punir)” (SANTOS, 2014, p. 91).

Sobre esse enfoque de questionamento da eficácia do sistema criminal, seja quanto ao seu propósito pacificador quanto à sua busca punitiva, merecem registro as palavras de Barbara Hudson: “os falhanços da justiça criminal estão bem documentados, especialmente no caso da violência contra as mulheres” (*apud* SANTOS, 2014, p. 91). Cláudia Cruz Santos (2014, p. 92) sinaliza, nessa esteira, para um possível paradoxo do feminismo na criminologia, mas logo esclarece que seria apenas aparente, ao considerar que somente uma análise superficial dessas críticas poderia ensejar a refutação dessa criminologia feminista. O pensamento seria no sentido de que:

não se pode pedir ao sistema de resposta ao crime uma coisa e o seu contrário (por um lado, a substituição de um modelo punitivo por um modelo de pacificação alicerçado em reações de natureza não eminentemente penal,

rejeitando-se a pena de prisão; por outro lado, a maior eficácia da resposta penal, com endurecimento das sanções – logo, um aprofundamento da intervenção punitiva – no que tange à criminalidade contra as mulheres [...] (SANTOS, 2014, p. 92).

Pondera a referida autora que essa contradição não aparenta ser definitiva ou insuperável, sendo possível “reclamar-se menos justiça penal e reclamar-se melhor e mais justa (no sentido de menos desigualitária) justiça” (SANTOS, 2014, p. 93). Ensina, assim, que:

As alegadas vantagens de uma filosofia pacificadora sobre uma filosofia punitivas não significam, necessariamente, que aquela seja sempre viável. Nem significam que uma intervenção punitiva não possa ter nunca um qualquer resultado pacificador. Sempre que se mantenha estritamente necessária a resposta penal, a exigência de eficácia continua, quanto a ela, a fazer sentido. E sempre que for mais adequada outra forma de resposta, deve ser-lhe dada preferência (SANTOS, 2014, p. 93).

Nilo Batista (2007) argumenta que as mulheres, historicamente submetidas no âmbito privado a opressões, muitas vezes fatais, passaram a ter voz com as lideranças feministas, de modo ser compreensível que os movimentos feministas direcionassem certa esperança no poder punitivo. Outra ponderação elucidativa tecida por Santos (2014) é no sentido de que também não se deve minimizar o posicionamento de que as orientações político-criminais defendidas pelas correntes criminológicas feministas:

[...] talvez não devam ser imunes à passagem do tempo e às mudanças, quer do sistema de justiça penal, quer da realidade da vida de cada uma das mulheres ou das vítimas”. Logo, se era “[...] compreensível uma exigência veemente de regulação pública – notadamente através do incremento do sanionamento penal – da violência contra as mulheres em tempos em que se procurava confinar essa violência a espaços provados, agora que esse direito à resposta penal se vem tornando crescente adquirido (ainda que nem sempre e nem em todos os lugares), talvez seja altura de reclamar a possibilidade de escolha de uma outra resposta para um conflito que assume, com frequência, uma dimensão essencialmente interpessoal. Se bem se vê o problema, trata-se, ainda aí, de um passo em frente na conquista no respeito pela autodeterminação esclarecida das mulheres que são vítimas de crimes (SANTOS, 2014, p. 93).

A ideia de aplicação da Justiça restaurativa, sem pretensão substitutiva do sistema criminal clássico, pode ser, então, uma via eficaz para obtenção de novas respostas para os conflitos gerados no contexto de violência contra as mulheres, já que promove experiências de reconhecimento intersubjetivo, em processo comunicativo e voltado à participação empoderada das vítimas (e de todos os envolvidos), com a prudência de que nem sempre as suas práticas são viáveis ou capazes de afastar o viés punitivo (que pode ser pacificador)

próprio do sistema de justiça retributivo – em sintonia, portanto, com a natureza interpessoal desses conflitos e com a pauta feminista de busca por respeito, autoderminação, empoderamento e de não retrocesso dos avanços conquistados.

Feita essa sucinta explanação, da qual resulta enfraquecida a ideia de paradoxo entre a criminologia pacificadora e a criminologia feminista, cumpre retomar a abordagem relacionada à resistência identificada no que se refere à ideia de aplicação dos programas e métodos restaurativos aos crimes graves, correlacionando-a brevemente ao abolicionismo penal.

Raquel Tiveron ressalta, tomando por referência a experiência do programa restaurativo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios-TJDFT, que a maioria dos programas de restauração não são direcionados ao tratamento dos casos de agressão sexual e violência familiar. Segundo essa autora:

O espaço para consenso entre as partes, nestes casos, restou diminuído especialmente após o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4424) pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 2012. Entendeu-se na ocasião que a ação penal nos casos de lesões corporais cometidas em contexto de violência doméstica seria publica incondicional, estando o Ministério Público obrigado a dar início à ação penal sem necessidade de representação da vítima (TIVERON, 2014, p. 476).

A possibilidade de aplicação da JR aos crimes graves tem sido vista com suspeita, principalmente no que toca à capacidade da JR de atender às necessidades de vulneráveis, em razão da idade, dependência econômica, capacidade mental ou emocional ou mesmo natureza do crime, tal como nos crimes sexuais e nas hipóteses dos crimes em contexto de violência doméstica e intrafamiliar. Isso porque o ofensor possui o poder ou a influência sobre a vítima, causando, habitualmente, danos à integridade física, mental ou sexual dela (TIVERON, 2014).

Não se pode descuidar que, nesse contexto, vítimas e agressores se conhecem e se relacionam, devendo ser questionadas em quais situações e em que medida o relacionamento pode ser preservado. Nesse ponto, Tiveron (2014) sintetiza que a crítica tecida sobre a possibilidade de aplicação da JR nesses casos direciona-se a saber “se zelar pela restauração das relações sociais entre as partes em conflito, se ela pode contribuir para a perpetuação do ciclo da violência, ocultando novas ocorrências de crimes” (TIVERON, 2014, p. 446).

Aqui é possível experimentar importante ponderação de Claudia Cruz Santos, no sentido de que “[...] o interesse da vítima é conformador de várias orientações político-

criminais e é contemplado em vários institutos do nosso direito penal e do nosso direito processual penal” (2014, p. 60). Contudo:

[...] os limites que as próprias finalidades do direito penal e do direito processual penal impõem à prossecução de uma tutela plena de todos os interesses da vítima relançam, segundo também se crê, a forma como algumas das suas necessidades poderão merecer acolhimento em modelos de reação ao crime (e a vitimização) distintos do modelo pena (SANTOS, 2014, p. 60).

A origem do pensamento restaurativo, segundo Santos (2014), assentada na negação ontológica do crime e na crítica do sistema penal estatal, vem acompanhada da convicção de que:

[...] os danos resultantes do cometimento daquilo a que se quis chamar de crime poderiam encontrar solução mais adequada – sob a perspectiva da vítima, mas também à luz dos interesses do agente e da comunidade – caso se adoptasse um outro procedimento, mais participado e orientado por objetivos diversos, que assim substituiria a justiça penal (SANTOS, 2014, p. 61).

Nesse recorte, Claudia Cruz Santos (2014) aproxima a JR ao abolicionismo penal com a advertência, no entanto, de que se deve evitar a confusão entre o abolicionismo propriamente dito, com as características que lhe são próprias (rejeição total à resposta penal), e formas de compreensão que admitem a reação penal, mas que objetivam tornar mínima a sua manifestação, já sinalizando para uma relação de coexistência entre o sistema penal estatal e a JR enquanto formas distintas de reação ao crime. Assevera, assim, que:

Não se tem a pretensão de uma qualquer reflexão mais desenvolvida sobre o abolicionismo do que aquela que resulta de evidenciar a conexão óbvia entre a sua rejeição da justiça penal como forma de reagir à “situação-problema” que é o crime e o surgimento de uma proposta – restaurativa – que pretende ser uma alternativa à justiça penal. Por ser assim, não caberá aqui uma análise dos vários abolicionismos, mais ou menos radicais. Em certo sentido, todo abolicionismo é radical, porque leva a sério a ideia de Christie de que ‘é preciso encontrar alternativas aos castigos e não só castigos alternativos, o que supõe uma rejeição em bloco da justiça penal (SANTOS, 2014, p. 70).

Nesse sentido, John Braithwaite afirma que “[...] assim como os abolicionistas, também muitos cultores da justiça restaurativa consideram retrógrados a maior parte dos elementos centrais da justiça criminal” (*apud* SANTOS, 2014, p.72), no entanto:

diversamente das formas mais radicais do abolicionismo, a justiça restaurativa vê vantagem na manutenção de um papel estadual como guardião dos direitos e admite que, para uma pequena percentagem das pessoas que estão nas nossas prisões, pode ser realmente necessários

proteger a comunidade através do seu encarceramento (SANTOS, 2014, p.72).

Nesse ponto, mais uma vez em evidência a proposta de coexistência da JR com o sistema de justiça clássico, no propósito de se buscar “alternativas” à resposta estatal clássica, sem anular a hipótese de atuação estatal, seja de forma isolada ou conjunta.

Contudo, conforme ponderação de Raquel Tiveron após investigar, em estudo comparativo, a experiência restaurativa no DF e no exterior em relação a dois casos de estupro, para a JR se apresentar como via efetivamente “[...] útil para auxiliar no desencarceramento e nas mudanças de números e da realidade prisional”, deve existir a possibilidade de sua aplicação a crimes mais graves, sob pena dessa nova forma de justiça funcionar como reforço do sistema retributivo, “[...] já que o número de casos encaminhados a ela e de sanções’ alternativas’ aplicadas aumentarão, sem que haja necessariamente a diminuição do número de pessoas presas” (TIVERON, 2014, p. 446). E ainda acrescenta:

Os delitos que atualmente são encaminhados à justiça restaurativa – como demonstra a experiência do Núcleo de Bandeirantes-DF – por estarem restritos ao âmbito da Lei n. 9.909/95 – estão sujeitos a sanções diminutas. Por essa razão, é provável que muitos deles nem resultasse em condenação ao regime semi-aberto ou fechado. Além disso, devido às prioridades investigativas das delegacias de polícia, é provável que muitos deles também não acarretem condenação, por falta de provas. Por essa razão, entende-se que o maior potencial de contribuição da justiça restaurativa para o alívio do sistema carcerário estaria na sua aplicação para os crimes mais graves (TIVERON, 2014, p. 475).

Ainda conforme à análise realizada por Tiveron, é possível afirmar que, na hipótese de a JR não ser “[...] disponibilizada a vítimas e ofensores de quaisquer tipos de crimes, estar-se-ia reforçando ainda mais o caráter segregacionista e estigmatizante do sistema de justiça criminal atual” (TIVERON, 2014, p. 474).

Segundo Umbreit (2007), a aplicação da justiça restaurativa para crimes graves é um tabu, afirmando que algumas vítimas experimentam um verdadeiro alívio em se encontrar frente a frente com o seu ofensor e não apenas poder expressar a ele a sua dor, as consequências dos atos por ele praticado, mas também demonstrar a continuidade dos efeitos sofridos, com a possibilidade de reconstrução da dinâmica dos fatos e de questionamento quanto ao motivo da agressão.

Por essa razão, Raquel Tiveron (2014, p. 444) alerta que “[...] a análise do custo-benefício do encontro para a vítima é determinante para a sua participação”. E essa análise varia conforme a personalidade da vítima, o seu estado emocional, as suas experiências

prévias e as experiências resultantes de sua vitimização, o que evidencia o fato de que nem todas as vítimas desejam participar do processo restaurativo. Contudo, isso não significa que “[...] as possibilidades de justiça restaurativa se esvaíam. Implica dizer apenas que elas podem ser apenas inapropriadas para determinado momento ou que devam acontecer com a presença da vítima” (TIVERON, 2014, p. 445). Ilustrativamente, em casos de crimes sexuais:

[...] equipes voluntárias (geralmente em comunidades de fé) se organizam sob a forma de círculos de apoio e formam uma ‘aliança’ com o ofensor sexual liberado após o cumprimento da pena e oferecem o apoio do círculo para ajudá-lo a prosseguir na vida extramuros. O círculo fornece um ambiente de saudável diálogo com o ofensor sobre suas atitudes e comportamentos e media seus interesses com as preocupações da comunidade. Neste caso, a participação da vítima não é necessária (TIVERON, 2014, p. 445).

De qualquer sorte, os sentimentos da vítima devem ser respeitados (WOLHUTER *apud* TIVERON, 2014, p. 445), bem como os direitos e garantias fundamentais de todos os envolvidos, devendo-se observar a voluntariedade das partes e a viabilidade do encontro restaurativo. Não se pode cogitar do início e da continuidade de uma prática restaurativa, como os círculos, sem que o ofensor assuma a sua responsabilidade, isso para se evitar a revitimização do ofendido, o que acaba conferindo maior poder à vítima, que controla a participação no procedimento (COSTA; MOURA *apud* TIVERON, 2014, p. 465). Ressalte-se, no entanto, que há autores, como Howard Zehr, que consideram que “[...] a vítima é quem deve decidir se será ou não terapêutico encontrar-se com o ofensor, mesmo que ele não esteja arrependido de seu ato” (COSTA; MOURA *apud* TIVERON, 2014, p. 465).

Além disso, os programas, projetos e práticas restaurativos devem atuar em conjunto com redes de apoio, sejam elas governamentais ou não, estabelecendo, assim, uma conexão íntima “[...] com a rede social de assistência, com apoio dos órgãos governamentais, das empresas e das organizações não governamentais, operando em rede” (PINTO, 2005, p. 261), para que haja o encaminhamento de vítimas e ofensores aos programas e práticas que mais atendem às suas necessidades, interesses e às singularidades do caso.

Pelo exposto, alinha-se ao entendimento de que a JR é aplicável a qualquer tipo de delito, seja de natureza grave ou não. Contudo, do mesmo modo que não se pode excluir do alcance das práticas restaurativas as hipóteses de crimes graves e o contexto de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher de forma abstrata e pré-estabelecida, não se pode pretender a aplicação dessa nova forma de realização de justiça para todos os casos de delito igualmente de forma apriorística e uniformizante.

É indispensável, portanto, observar as peculiaridades de cada caso concreto e a voluntariedade dos envolvidos, com especial atenção aos sentimentos da vítima e à sua predisposição emocional e psicológica, bem assim a sua preparação para os encontros, investigando e implementando, assim, fatores de viabilidade do procedimento restaurativo a ser adotado em termos concretos.

4.4 UMA PROPOSTA DE TRANSFORMAÇÃO DE CONFLITOS E DE UMA NOVA CULTURA (DA PAZ) NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INTRAFAMILIAR CONTRA A MULHER

Como já visto neste estudo, a cultura jurídica pode ser definida como um sistema de crenças no mundo jurídico que costuma ser resistente ao pensamento crítico e, assim, constituindo-se como fator de atraso de seu próprio processo de atualização e modernização. Nesse enquadro de resistência, a cultura jurídica, enquanto postura ideológica e teórica que inevitavelmente conduz a vivência jurídica, nem sempre faz refletir, na prática, construções teóricas avançadas de um novo pensar jurídico, tornando lenta a mudança para um novo paradigma. Associando essa abordagem ao feminismo jurídico popular, teorizado por Salete Maria da Silva (2019), é possível refletir, além disso, no sentido de que a cultura jurídica reproduz as assimetrias de gênero, considerando o paradigma jurídico dominante que a fundamenta, de modo que também reproduz normas, discursos, linguagem e práticas que legitimam e reforçam a exclusão feminina do fenômeno jurídico.

Disso é possível depreender que uma mudança paradigmática apenas se implementa concretamente após uma mudança de mentalidade por parte dos intérpretes e aplicadores do Direito, conforme já abordado. Isso implica dizer que a ruptura teórica com um paradigma a ser superado somente acontece de forma plena se for conjugada com uma ruptura cultural, de prática, de vivência. Afinal, um paradigma é um mecanismo de construção e de reconstrução da realidade, não podendo o seu processo de transição fugir, sem repercussões, de uma resposta cultural resultante da vivência construída por uma conformação paradigmática a ser superada.

Assim, sendo a concepção de justiça passível dessas construções e desconstruções, o paradigma retributivo de justiça, da mesma forma que foi construído como um modo específico de organizar a realidade, conforme lição de Howard Zehr (2008), pode ser desconstruído para a implementação do paradigma restaurativo de justiça a partir de uma mudança da cultura jurídica. É um processo de construção e desconstrução, simbiótico e

empírico, cujo desenvolvimento requer mudanças na formação de juristas e no exercício prático de suas funções, além do diálogo permanente com a sociedade civil e com a produção científica no campo, sem olvidar do monitoramento de todas as políticas de gestão e capacitação levadas a cabo pelo sistema de justiça.

Esse processo não deve comportar, portanto, concepções fechadas e não cambiantes da juridicidade, muitas vezes constituídas como verdadeiras fontes de tabu no fenômeno jurídico, tal como a aplicação da JR aos crimes mais graves e ao contexto dos conflitos gerados pela violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher, sob pena de engessar uma mudança paradigmática necessária diante de um cenário de crise das velhas bases do paradigma em vigência.

O tabu (*tapu*), termo com origem na língua da polinésia que significa algo sagrado, especial, proibido, perigoso ou impuro, é produto de uma convenção e podemos concebê-lo como uma proibição geral de determinada prática, com vistas à preservação de costumes sem questionamento e reflexões críticas (costumes intocáveis), limitando, portanto, qualquer espécie de vivência.

Juliana Tonche (2016), em pesquisa realizada entre os anos de 2011 e 2014 sobre os programas de justiça restaurativa que funcionam no estado de São Paulo, apresentou resultados no sentido de que a justiça restaurativa ainda encontra dificuldades para a sua efetiva implantação, observando que:

As resistências com as quais tem que lidar reportam-se desde aos operadores do direito até a população que é atendida pelos programas. Os agentes não entendem o modelo enquanto expertise (caso dos profissionais do direito) ou como um benefício para os envolvidos (caso dos adolescentes e familiares atendidos pelos programas (TONCHE, 2016, p. 137).

Não é por acaso que Mark Umbreit (*apud* TIVERON, 2014, p. 443) afirma que a aplicação da justiça restaurativa para crimes graves é um tabu, afinal parece existir uma proibição geral, abstrata, pré-estabelecida e inquestionável dessa possibilidade, o qual repercute no atual cenário de resistência a essa aplicabilidade pela cultura jurídica, limitando, portanto, a vivência do paradigma restaurativo em sua máxima potencialidade.

O já evidenciado contexto de falhas do sistema clássico de justiça retributiva diante dos conflitos gerados pelo fenômeno da violência de gênero e de sua variação específica no âmbito doméstico e intrafamiliar revela a disfuncionalidade do Estado diante de conflitos complexos e multifacetados, tornando evidente que a unicidade, a estatalidade, a positividade e

a racionalidade (formal) do modelo monista do Direito são incapazes de oferecer bases adequadas de solução (e de transformação) para esses conflitos.

O cenário de crise desse modelo é inquestionável, e com ele do sistema retributivo de justiça, notadamente em relação aos conflitos dessa natureza, existindo, assim, um igualmente inquestionável contexto de mudança e de necessidade de uma nova conformação paradigmática, do qual surge o pluralismo jurídico, um paradigma que traz uma perspectiva ideológica e sociológica do fenômeno jurídico e se constitui como uma proposta de expressão de juridicidade capaz de acomodar as sociabilidades, anseios ou interesses de uma coletividade (WOLKMER, 2000, p. 65).

Trata-se de uma proposta voltada, conforme já oportunamente apresentado, à implementação de uma nova racionalidade jurídica, assentada nas necessidades existenciais, materiais e culturais da sociedade, incompatível, portanto, com conceituações fechadas e processos estanques, dissociados do social, bem assim de novas formas participativas de justiça, evidenciando a possibilidade de existência de um direito não estatal – mas de forma a não se isolar de outros sistemas jurídicos e sociais e com práticas que não se pretendem substitutivas das práticas do Estado, existindo a possibilidade de práticas plurais surgirem, inclusive, dentro da própria estrutura estatal, como visto.

A Justiça Restaurativa, que surge dessa proposta de redefinição do ideal de Justiça e da concepção do fenômeno jurídico, é apresentada como uma Justiça de desconstrução prática do clássico modelo monista do Direito e, por conseguinte, de seu sistema de justiça retributiva, refletidora de uma proposta de descentralização, desburocratização e de reconstrução e transformação dos vínculos sociais e individuais, com vistas à promoção de uma verdadeira cultura da paz.

No enfoque da violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher, que é um fenômeno de múltiplos aspectos, causas, desdobramentos e que, assim, evidencia a ineficiência dos mecanismos voltados ao seu enfrentamento quando dissociados de tais peculiaridades, as práticas restaurativas constituem-se como uma possibilidade de minimização das assimetrias nas relações de gênero e de suas consequências para além de uma pena eventualmente aplicada ao ofensor, pela implementação de um espaço de justiça dialogal, de comunicação não violenta, com a aptidão para transformar os conflitos e, assim, promover uma efetiva cultura da paz nesse contexto.

A JR, ao priorizar a restauração de relações e transformação de conflitos, constitui-se como uma nova prática para a justiça e para a sua missão pacificadora, já que reconhece o lado humano do conflito e, assim, é a capaz de potencializar a cura interior dos envolvidos e a

sua predisposição para o perdão e para novos e positivos comportamentos. A justiça restaurativa representa uma inovação no mundo jurídico,

tensionando o sistema de justiça penal ao propor uma nova forma de gestão de conflitos que desvia o foco da punição para a restauração das relações afetadas pelo conflito, embora ainda tenha um longo caminho a percorrer para que sua expertise seja traduzida em práticas transformadoras (TONCHE, 2016, p.131).

Flauzina (2015) afirma que boa parte das vítimas de violência doméstica e intrafamiliar rechaçam a imposição de pena privativa de liberdade como forma de responsabilização de seus agressores, salientando que as mulheres vítimas de violência buscam, antes tudo, serem ouvidas, bem como sabem que a violência por elas sofrida importa para a comunidade e para o poder público (FLAUZINA, 2015). Demais disso, desejam que a agressão experimentada não volte a acontecer, com a garantia do direito de retomar a vida que tinham antes de sofrerem com a primeira manifestação de violência. Nesse sentido, a referida autora arremata salientando que a tendência predominante das vítimas é a rejeição ao viés punitivista da lei (FLAUZINA, 2015).

Na interseção justiça restaurativa e violência doméstica e intrafamiliar, a necessidade de possibilitar a vocalização dos envolvidos, de (re) estabelecer confiança, recriar laços, fortalecer e transformar relações ganha contornos ainda maiores, especialmente no que se refere à autopercepção da mulher enquanto sujeito de direitos em seu próprio quadro de vulnerabilidades, dado o resgaste de sua dignidade e autonomia.

Nessa interseccionalidade, é possível refletir que a JR pode caminhar lado a lado com as teorizações e mobilizações dos feminismos, as quais apontam para a necessidade de implementação de práticas plurais e não reprodutoras da cegueira quanto às assimetrias de poder inerentes aos conflitos de gênero, notadamente no contexto de violência doméstica e intrafamiliar. Isso porque a JR é um modelo de justiça plural, não universalizante, com práticas (e abertura para novas práticas) sensíveis e concretamente articuladas às singularidades dos conflitos, com aptidão para oferecer, de forma não definitiva e apressada, vias de acesso para se alcançar o (re) equilíbrio dessas relações, pelo empoderamento feminino (jurídico e não jurídico), dissociado de um viés assistencialista, para o pleno exercício da cidadania feminina.

Por oportuno, cabe ressaltar que os feminismos são múltiplos e até contraditórios entre si, existindo no campo dos estudos feministas autoras simpáticas à adoção da Justiça Restaurativa e que, independentemente desse alinhamento, dissociam-se de um discurso punitivista. Merece registro, assim, a seguinte reflexão de Vera Regina Pereira de Andrade:

Segundo, ao reproduzir o discurso e as práticas da "luta contra" a violência através do sistema penal, não raro associadas à uma declaração de guerra contra o masculino e a uma política separatista, o discurso neocriminalizador reproduz a lógica do paradigma jurídico da modernidade (que referi ao início da minha fala), a saber, a crença no Direito Positivo estatal como fator político decisivo, quando não exclusivo, para a solução dos problemas e a transformação das relações sociais. O fulcro da discussão parece residir, neste segundo sentido, na crise de legitimidade que afeta o próprio paradigma jurídico da modernidade e na busca de novos paradigmas para a discussão das relações de gênero. Em suma, enquanto segmentos majoritários do movimento feminista insistem na demanda repressiva, como resposta à violência contra a mulher, o sistema penal responde como? Transitando da violência institucional, da sua violência seletiva e da impunidade à trivialização dos conflitos femininos. Enquanto se dá esse processo, o que subsiste ao final é o que chamaria de uma "Vitimologia pragmática" que não tem tido eficácia frente ao problema básico que enfim subsiste e que é o problema com o qual todos nós nos preocupamos (ANDRADE, 1997, p. 48).

Assim, a JR, como uma nova perspectiva de justiça, sem processo ou rito pré-definido e, assim, capaz de se adequar às peculiaridades de cada situação conflituosa, revela-se como um caminho viável para trazer a convivência pacífica ao espaço alcançado pela violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher, não necessariamente de (re) aproximação e reconciliação entre os envolvidos, mas de uma verdadeira cultura da paz, vale frisar.

Nesse tocante, é inevitável associar a Justiça Restaurativa à chamada Cultura da Paz, que também pode ser denominada de "Cultura de Convivência" ou "de Responsabilidade", cujo eixo central de seu propósito é ser "propositiva na lida com o conflito e nas respostas às situações de violência, promovendo o diálogo, eventualmente o consenso, a comunicação não violenta" (PENIDO, 2016, p. 4), entre outros aspectos, o que já evidencia a sua aproximação com os postulados da JR.

A Cultura de Paz teve a sua primeira definição elaborada em 1989, no "Congresso Internacional sobre a Paz nas Mentes dos Homens", realizado na Costa do Marfim, do qual resultou definida como um conjunto de valores, ações, modos de comportamento e modos de vida "[...] que rejeitam a violência e previnem conflitos ao atacar suas raízes para resolver os problemas por meio do diálogo e da negociação entre indivíduos, grupos e nações" (PENIDO, 2016, p.4). Diskin, pautando-se nesse conceito, apresenta duas principais missões da Cultura de Paz:

primeiro, tornar visíveis as violências que se perpetuam pela omissão ou pela aceitação de condições humilhantes como sendo próprias da nossa sociedade ou, pior ainda, intrínsecas à natureza humana. Segundo, estimular novas formas de convivência que abordem o conflito como instrumento necessário

à manutenção democrática dos relacionamentos (DISKIN *apud* PENIDO, 2016, p. 2).

Nesse sentido, percebe-se que é a maneira como respondemos ao conflito, considerado intrínseco à vida, que o transforma em oportunidade de mudanças e aprendizado ou em episódios de violência, o que exige a propositura “[...] de novas formas de convivências, sendo a Justiça Restaurativa uma destas novas formas” (PENIDO, 2016, p. 4).

Robert Solomon ressalta, nesse sentido, que:

Nosso conhecimento de Justiça começa com a experiência do nosso lugar no mundo. Nosso senso de justiça é antes de tudo a nossa resposta emocional para o mundo que nem sempre corresponde às nossas necessidades e expectativas. Nosso senso de justiça, em outras palavras, tem suas origens em emoções tais como ressentimento, inveja, indignação, vingança, como também com o que você se importa e, sobretudo com a compaixão (SOLOMON *apud* PENIDO, 2016, p. 4).

No contexto de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher, a forma como se responde a esses conflitos, inclusive após a atuação estatal pelo sistema retributivo de justiça, pode desencadear novos ciclos de violência ou o sentimento de não cura e, assim, de eterna vivência de seu acontecimento e de suas consequências ou pode representar um vetor de transformação e pacificação de conflitos, com vistas à implementação de uma verdadeira cultura da paz.

A JR, ao refletir um paradigma que propõe uma reformulação das práticas da justiça clássica, essencialmente retributiva e punitiva, a partir de uma lógica baseada na inclusão, no diálogo e na responsabilidade social, “[...] promove um conceito de democracia ativa que empodera indivíduos e comunidades para a pacificação de conflitos de forma a interromper as cadeias de reverberação da violência” (BRANCHER; SILVA, 2008).

Conforme já abordado, a proposta desse novo modelo de justiça não traz a pretensão de eliminar ou reduzir conflitos, já que eles sempre existirão por serem desdobramento inevitável da vida em sociedade, mas, sim, a de promover uma mudança no modo de lidar com eles e de se buscar a desejada pacificação, focando, assim, na faceta pedagógica do conflito, o que pode ser associado, brevemente, à noção de paz positiva e paz negativa de Johan Galtung (1969), teórico responsável por expandir em 1969 o conceito de paz (OLIVEIRA, 2017) e que se contrapõe à noção de que a paz é mera ausência de guerra ou de violência direta, questionando o enfoque reducionista (minimalista) formulado no sentido de que a paz se manifesta tão somente por aquilo que ela nega e se opõe (paz negativa).

Galtung (1969) defende que a paz não se define pela simples ausência da violência física e direta, sendo esta, em verdade, apenas uma das feições ou dimensões do conceito de paz, que deve ser expandido a fim de abranger também ações afirmativas direcionadas à integração humana e à ideia de que mudanças sociais podem acontecer pelo emprego de meios não violentos, a partir do atendimento das condições mínimas de existência das pessoas e da observância de seus direitos humanos elementares. É o que seria, segundo esse autor, a paz numa perspectiva positiva.

A Justiça Restaurativa, nessa perspectiva, pode ser enquadrada como um meio não violento de resolução de conflitos, reunindo práticas e postulados capazes de promover ações integrativas e mudanças sociais pela transformação das situações conflituosas, que não são negadas ou erigidas como objeto de eliminação ou redução, mas vistas como oportunidades para transformar vidas e, assim, para alcançar a paz (positiva), inclusive no contexto de assimetrias de gênero inerentes aos conflitos da violência doméstica e intrafamiliar.

Contudo, essa potencialidade transformativa direcionada à implementação de uma cultura da paz (positiva), exige uma mudança da cultura jurídica, em um processo simbiótico e desmistificador, conforme já dito, no palmilhar do caminho indicado por Howard Zehr (2008), no sentido de trocar as lentes através das quais nossos olhos enxergam a realidade, percebendo outras perspectivas, formulando novos questionamentos, reconhecendo novas respostas e agindo de acordo com elas, de maneira transformada e refletida.

Isso implica também um processo de desconstrução do viés escriptocêntrico e androcêntrico do fenômeno jurídico e, desse modo, de despatriarcalização das estruturas jurídicas e de sua cultura hegemônica, pela expansão de um feminismo jurídico de caráter popular e, assim, pela previsão, aceitação (com compromisso) e implementação efetiva de instrumentos viabilizadores do exercício pleno da cidadania feminina.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo aborda uma temática atual e relevante, que reflete, em última análise, a crise paradigmática do sistema clássico de justiça, uma tensão já existente entre o paradigma retributivo e o restaurativo, da qual se observa, na perspectiva desse recorte específico, nuances que geram entraves ao enfrentamento eficaz do fenômeno da violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher.

Nesse cenário, importa já repisar, é possível perceber uma cultura jurídica de resistência ao alcance do paradigma restaurativo no que se refere aos conflitos gerados nesse contexto de violência, o que, como visto, é um traço característico de qualquer mudança paradigmática.

No propósito de investigação e análise dos principais aspectos sobre o tema, foi necessário, então, enfrentar formulações teórico-dogmáticas pautadas no paradigma retributivo de justiça, traçar paralelos e principais distinções em relação ao paradigma restaurativo de justiça, evidenciando inicialmente, numa perspectiva macro do Direito, a falibilidade de seu modelo monista e o surgimento do modelo pluralista, para demonstrar a possibilidade de implementação de novas formas participativas de justiça e de uma juridicidade não estatal, refletidora das bases do pluralismo jurídico, não necessariamente isolada e sem proposta substitutiva da atuação do Estado.

Como se pode perceber, a abordagem do estudo foi construída a partir de um entrelaçar de ideias e formulações teóricas, cujas bases, em maior ou menor proporção, foram retomadas e revisitadas ao longo do trabalho, justamente em virtude da interconexão e dialeticidade que são próprias do tema, levando o leitor e a leitora, assim, a repensar o atual cenário jurídico tanto em perspectiva macro – Direito e sistema de justiça como um todo – quanto em perspectiva micro – Direito Penal, Processual Penal e sistema de justiça criminal –, em uma recorte ainda mais específico: Aplicação da Justiça Restaurativa aos conflitos gerados pelo fenômeno da Violência Doméstica e Intrafamiliar contra a Mulher.

Nesse enquadro, confrontar valores e postulados de justiça de forma conexa e não compartimentalizada, questionando o papel do Estado de simplesmente impor normas, criminalizar condutas e punir, sob o enfoque de crise paradigmática e de surgimento de um novo paradigma, sem deixar de formular ponderações sobre o patriarcalismo jurídico e as suas possibilidades de desconstrução, foi, precisamente, um dos desafios desta pesquisa.

A maior dificuldade, no entanto, foi enfrentar o tema através de uma pesquisa empírica, tendo em vistas intercorrências pessoais, como gravidez e maternidade na Pandemia

do Covid-19, o que acabou gerando mudança de rota e, por conseguinte, a adoção superveniente de metodologia diversa (pesquisa bibliográfica e a análise documental).

Da análise nesses termos realizada foi possível depreender que, embora seja possível perceber uma abertura do Direito Penal e Processual Penal para novas políticas de prevenção ou solução dos conflitos, aproximando-se das bases do pluralismo jurídico, há uma resistência à aplicação do paradigma restaurativo a crimes mais graves e, especificamente, no contexto de VCM em âmbito doméstico e intrafamiliar.

Tal percepção é de fundamental importância para os fins deste estudo, que busca demonstrar justamente a possibilidade de aplicação das práticas e postulados da JR a esse contexto de VCM, os quais possuem a aptidão para materializar de forma mais eficiente a missão de pacificar mediante uma verdadeira transformação de conflitos. Afinal, identificar obstáculos é um dos primeiros passos para se alcançar concretamente os fins almejados.

Para se alcançar os objetivos gerais e específicos desta pesquisa, partiu-se, inicialmente, de uma abordagem conceitual-teórica sobre o fenômeno da violência contra a mulher, considerando especialmente a concepção encontrada na convenção de Belém do Pará e a definição trazida pela Lei Maria da Penha, contextualizando esse fenômeno de modo a traçar um panorama a respeito das respostas estatais histórica e atualmente oferecidas para o seu enfrentamento.

Dessa abordagem inicial, já foi possível perceber que, em que pese o esforço estatal para punir agressores desse contexto e elaborar políticas públicas, a violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher é cada vez mais sentida no cotidiano da sociedade brasileira, revelando-se como fator de significativa limitação da vida de pessoas e grupos e, assim, de deflagração e perpetuação de vulnerabilidades, encontrando na própria atuação do Estado espaço para novas vitimizações, o qual, como visto, também passa a ser, não raras vezes, agente de vitimização (secundária), quadrante em que se pontuou a importância da vitimologia para a construção de um novo olhar para aquela figura tratada como mero sujeito passivo de um delito, suscetível à culpabilização, à estigmatização e, assim, a passar por um novo e continuado processo ou ciclo de violência.

Depreendeu-se, portanto, que a VCM, inclusive no âmbito doméstico e intrafamiliar, é um fenômeno multissistêmico e multideterminado, manifestando-se a partir de um contexto cultural, político, econômico, social e afetivo, em uma articulação altamente complexa e produtora de conflitos igualmente complexos e multifacetados.

Foi possível, ainda, já extrair contornos de ineficiência do sistema de justiça retributivo, ao se investigar as tentativas desse sistema de se renovar em face do dinamismo e

da complexidade desses conflitos de gênero, especialmente diante de pautas e lutas dos movimentos feministas identificadas com uma demanda de punição e do correlatado e crescente reconhecimento formal dos direitos das mulheres e da necessidade de sua proteção.

Em seguida, igualmente em uma abordagem sem pretensão exaustiva, resultou cumprido o dever de apresentar aspectos fundamentais da Justiça Restaurativa, que se apresenta como um novo modelo de realização de justiça, pela qual se prestigia a escuta ativa dos envolvidos, com especial atenção à dimensão intersubjetiva do conflito, propiciando a eles formas participativas e mais democráticas de solucionar, pacificar e transformar o conflito, através do diálogo e do consenso.

Trata-se de uma nova forma de realização de justiça capaz de promover uma alteração social do cenário de injustiças, rompendo com estereótipos opressores e se constituindo como reflexo de um paradigma de justiça que traduz um olhar voltado para os direitos feridos e às relações rompidas, e, principalmente, à situação real e concreta delineada no agora (e não com olhos para o passado), com potencial para promover uma verdadeira mudança de cultura.

Dessa abordagem já foi possível depreender que o convite à utilização da Justiça Restaurativa aos conflitos tratados no âmbito criminal, a qual garante o envolvimento de todas as partes, de modo autônomo, ativo e principalmente voluntário, num processo em que as responsabilidades pelos atos praticados são assumidos, encerra um convite a uma transformação positiva dos conflitos.

Resultou demonstrado, ainda, que a JR não se pretende substitutiva do sistema penal retributivo vigente, afinal não se limita à vivência da justiça por uma via exclusiva de lidar com um conflito ou mesmo em um único momento, evidenciando, assim, uma proposta de atuação em coexistência dos sistemas de justiça - estatais e não estatais, e em conjunto ou isoladamente.

No último passo de desenvolvimento do tema, foi retomado o destaque de que a VCM é um fenômeno inserido no cenário de graves violações aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana e, como tal, constitui-se como um fenômeno complexo que gera conflitos multissistêmicos, aptos a afetarem múltiplos aspectos da existência humana.

Trata-se, como dito, de uma forma de violência interpessoal, que anula a condição de sujeito de direitos da mulher por ela vitimada, servindo, em verdade, como um fator de manutenção e reforço de um processo prévio de anulação da mulher como sujeito de direito e, portanto, de sua vulnerabilidade, pelo que foi possível afirmar que a VCM, notadamente em espaço que deveria gerar sentimento de segurança e pertencimento – âmbito doméstico e intrafamiliar –, potencializa a vulnerabilidade feminina.

E como toda vulnerabilidade de sujeitos deve ser inserida em uma pauta de luta por superação, partindo-se, como visto, da premissa de que o reconhecimento da vulnerabilidade deve ser concebido como engrenagem para o seu próprio enfrentamento, a voz ativa da vítima prestigiada pela JR pode romper com o processo de enfraquecendo da autopercepção da mulher vítima de violência de doméstica e intrafamiliar como sujeito de direitos e, assim, do próprio processo de anulação e coisificação do gênero feminino na estrutura patriarcal, em parceria com teorizações feministas, notadamente com o feminismo jurídico popular. Trata-se, portanto, de uma proposta de resgate da condição de sujeito de direito e de um olhar para a suas necessidades concretas, garantindo-lhe voz ativa num processo voltado para a transformação do conflito, e não retroalimentativo e reforçador de violência e injustiças de gênero.

Por outro lado, ponderou-se que a JR também busca o resgate da condição de sujeito de direitos do autor da violência, pelo reconhecimento de sua vulnerabilidade frente ao poder punitivo do Estado, dentre outras vulnerabilidades eventualmente existentes e concretamente identificáveis, reconhecimento esse que gera a preocupação de perda dos avanços conquistados na esfera protetiva da mulher, ao argumento de que, com a reapropriação do conflito pelas partes, esse fenômeno de violência voltaria a ser elemento do espaço privado e de desequilíbrio de poder entre os envolvidos.

Contudo, a JR pode implicar verdadeiro vetor de (re) equilíbrio de poder entre os envolvidos, já que prioriza a vontade deles, promovendo uma ressignificação do papel da vítima, que passa a ter voz ativa na condução das práticas restaurativas que voluntariamente aderem e, assim, colocando-a em relação sujeito-sujeito, e não sujeito-objeto, em um espaço comunicativo, democrático e consensual, conforme visto.

Nesse compasso, deixou-se claro que a voluntariedade das partes é requisito inegociável para a implementação das práticas restaurativas, já que sem a participação livre e esclarecida dos envolvidos não se torna viável o diálogo restaurativo, hipótese em que cabe a atuação isolada do estado no processo de responsabilização do ofensor.

Nesse ensejo, foram apresentados alguns motivos que levam os envolvidos a não optarem por participar de uma prática restaurativa. No que tange aos motivos da vítima, com espeque nas ponderações de Raquel Tiveron, foi possível refletir no sentido de que essa recusa da vítima pode ser um reflexo de sua percepção da estrutura judicial (e experiência com esta) como um espaço não seguro, bem assim de que fora dessa estrutura existe um contexto de reprodução de desigualdades de gênero e potencializador de suas vulnerabilidades.

Na proposta da JR, a vítima não deve ser vista como mero objeto de tutela, mas também deve ser estimulada a desenvolver as capacidades necessárias para superar a situação de vulnerabilidade em que se encontra, em processo seguro, participativo-comunicativo, de empoderamento e de (re) conhecimento de suas necessidades, promovendo a superação da dicotomia vítima-ofensor e a mitigação das injustiças de gênero, favorecendo a dissipação dos costumes de violência baseada no gênero e a implementação de mudanças gradativas na sociedade capazes de romper o círculo de dominação sobre a mulher.

No tópico direcionado à análise e investigação das infrações aptas ao diálogo restaurativo, especificamente no contexto da violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher, foi possível abordar o aparente paradoxo da interseção entre criminologia pacificadora e criminologia feminista, bem assim sobre as conexões e distinções entre a JR e o abolicionismo penal.

Dessa análise e investigação, foi possível depreender que a ideia de aplicação da Justiça restaurativa, sem pretensão substitutiva do sistema criminal clássico, pode ser um caminho adequado e eficaz para obtenção de novas respostas para os conflitos gerados no contexto de violência contra as mulheres no âmbito doméstico e intrafamiliar, já que promove experiências de reconhecimento intersubjetivo, em processo comunicativo e voltado à participação empoderada das vítimas (e de todos os envolvidos), com a ressalva de que nem sempre as suas práticas são viáveis ou capazes de afastar a demanda punitiva (que pode ser pacificadora) próprio do sistema de justiça retributivo – em sintonia, portanto, com a natureza interpessoal desses conflitos e com a pauta feminista de busca por respeito, autoderminação, empoderamento e de não retrocesso dos avanços conquistados.

Resultou, portanto, enfraquecida a ideia de paradoxo entre a criminologia pacificadora e a criminologia feminista, evidenciando-se, em seguida, a resistência identificada no que toca à ideia de aplicação dos programas e métodos restaurativos aos crimes graves, pelo que se promoveu nesse ponto uma breve correlação com o abolicionismo penal, para abordar a não identidade completa da JR com as bases da vertente abolicionista, de forma a demonstrar que esse modelo de justiça não afasta em qualquer hipótese a atuação punitiva do Estado, buscando implementar, em verdade, uma proposta de coexistência, conforme já amplamente destacado, e de que a punição e o encarceramento não podem ser a única e corriqueira resposta ao crime.

Nas linhas seguintes, houve destaque para a resistência no que tange à aplicação da JR no contexto de crimes graves e, especificamente, de violência doméstica e intrafamiliar, ao

tempo em que se alinhou ao entendimento de que a JR é aplicável a qualquer tipo de delito, inclusive no contexto de violência doméstica e intrafamiliar, seja de natureza grave ou não.

Contudo, ponderou-se que da mesma maneira que não se pode excluir do alcance da JR as hipóteses de crimes graves e o contexto específico de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher de forma abstrata e pré-estabelecida, não se pode pretender a aplicação desse novo modelo de justiça para todos os casos de crime igualmente de forma apriorística e uniformizante, sendo indispensável considerar as peculiaridades de cada caso concreto, sem se descuidar da necessária voluntariedade dos envolvidos, com especial atenção aos sentimentos da vítima e à sua predisposição emocional e psicológica, bem assim a sua preparação para os encontros, investigando e implementando, assim, fatores de viabilidade do procedimento restaurativo a ser adotado em termos concretos.

Foi possível afirmar, portanto, que essa nova perspectiva de justiça é capaz de se adequar às singularidades de cada caso, podendo ser erigida como um caminho viável para promover a convivência pacífica ao espaço atingido pelos delitos, não necessariamente de (re) aproximação e reconciliação entre os envolvidos, mas de uma verdadeira cultura da paz.

Na interseção entre a Justiça Restaurativa e a Cultura de Paz, que também se constitui pelo propósito de consenso pela via dialogal e de que se deve promover diferentes e novas formas de justiça e de convivências, foi possível perceber que é a forma como respondemos ao conflito, considerado intrínseco à vida, que o transforma em ensejo de mudanças e aprendizado ou em episódios de violência.

Assim, foi possível ponderar que, no fenômeno de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher, a maneira como se responde a esses conflitos, inclusive após a atuação do Estado pelo sistema retributivo de justiça, pode deflagrar novos ciclos de violência ou o sentimento de não cura e, assim, de eterna vivência de seu acontecimento e de seus desdobramentos ou pode representar um vetor de transformação e pacificação de conflitos, para a implementação de uma cultura da paz.

A JR, ao refletir um paradigma que propõe uma reformulação das práticas da justiça clássica, essencialmente retributiva e punitiva (e androcêntrica), a partir de uma lógica baseada na inclusão, no diálogo e na responsabilidade social, pode promover, como visto, um conceito de democracia ativa que empodera indivíduos e comunidades para a pacificação de conflitos de modo a interromper a reverberação da violência. Contudo, essa potencialidade transformativa e pacificadora exige uma mudança da cultura jurídica, em um processo simbiótico e desmistificador, pela troca das lentes tradicionalmente utilizadas pelos juristas, para que paradigmas sejam quebrados e respostas ao crime ganhem um novo cariz.

A ponderações acima apresentadas não se constituem como certezas ou vias de esgotamento do tema, mas como importantes reflexões num caminho a ser trilhado dentro de uma nova conformação paradigmática e, portanto, de abertura do sistema jurídico e de justiça como um todo, os quais devem estar sensíveis às novas exigências sociais, culturais, político-econômicas e até existenciais e, por conseguinte, abertos a novas formas de realização de justiça.

Dessa maneira, os conflitos de gênero, cada vez mais complexos, podem ser investigados e tratados de forma não uniformizante e pré-definida e, assim, de forma adequada à sua natureza e dimensão conflitiva, evidenciando-se um papel transformador do Direito e do sistema de justiça, ao redirecionar o foco voltado à identificação de vítima e acusado com vistas à aplicação de pena e ao encarceramento para o propósito de socialização de homens e mulheres, rompendo o isolamento e o maniqueísmo das relações de gênero, sem negar ou desconsiderar as assimetrias de poder a elas inerentes, bem assim a reverberação da violência contra a mulher, notadamente em âmbito doméstico e familiar, a partir da implementação das práticas da Justiça Restaurativa, como via de transformação de conflitos e promoção de uma nova cultura (da paz).

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, D. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal:** contribuição para um novo núcleo de administração dos conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Modelos contemporâneos de justiça criminal:** justiça terapêutica, instantânea, restaurativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

AGUIAR, C. Z. B. **Mediação e justiça restaurativa:** a humanização do sistema processual como forma de realização do sistema processual dos princípios constitucionais. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

AGUINSKY, B. G *et al.* A introdução das práticas de justiça restaurativa nos sistemas de justiça e nas políticas da infância e juventude em Porto Alegre: notas de um estudo longitudinal no monitoramento e avaliação do projeto justiça para o século 21. In: JUSTIÇA para o século 21: instituindo práticas restaurativas: semeando justiça e pacificando violências. [S. l.]: Nova Prova, 2008. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/7898>. Acesso em: 28 jul. 2022.

AMARAL, C. P. Vitimização no Cárcere. In: SAAD-DINIZ, E. (org.). **O lugar da vítima nas ciências criminais.** São Paulo: LiberArs, 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Eduardo-Diniz> 4/publication/314136090_O_lugar_da_vitima_nas_ciencias_criminais/links/58b6dad292851c471d47795b/O-lugar-da-vitima-nas-ciencias-criminais.pdf. Acesso em: 28 jul. 2022.

AMARAL, Julião Gonçalves. **Democracia Deliberativa:** algumas críticas feministas ao modelo de Habermas. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/2561>. Acesso em: 05 abr. 2022. 2010.

AMSTUTZ, L. S. **Encontros Vítima-Ofensor.** São Paulo: Palas Athena, 2019.

ANDRADE, M. C. **A Vítima e o problema Criminal.** Coimbra: Coimbra, 1980.

ANDRADE, V. R. P. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Sequência:** Estudos Jurídicos e Políticos, Porto Alegre, v. 26, ed. 50, p. 71-102, jul./set 2005. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/560>. Acesso em: 27 jul. 2022.

_____. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. **Sequência:** Estudos Jurídicos e Políticos, Santa Catarina, v. 18, ed.

42, p. 42-49, dez 1997. Disponível em:
<https://www.proquest.com/openview/6b1be0b4ed0611c9a7d7c7e86274c172/1?pq-origsite=gscholar&cbl=1796400>. Acesso em: 27 jul. 2022.

ALVAREZ, M. C. *et al.* A vítima no processo penal brasileiro: um novo protagonismo no cenário contemporâneo? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Ano 18, nº 86, p. 247-288, set.-out/2010, p. 286.

ANDRIGHI, F. N. A Democratização da Justiça. **Revista CEJ**, v. 1, n. 3, p. 70-75, 12 dez. 1997. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/115>. Acesso em: 27 jul. 2022.

ANTUNES, F. L. C. **O pluralismo jurídico**: marco teórico para a discussão do acesso à justiça. 2008. 175 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

AQUINIO, S. Políticas públicas de combate às violências contra mulheres: o contexto nacional. *In*: _____. **Análise de Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher**. [S. l.: s. n.], 2018.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco; Poética**. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

AZEVEDO, A. G. O Componente de mediação vítima-ofensor na Justiça Restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. *In*: SLAKOMN, C. *et al.* (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

AZEVEDO, R. G. *et al.* Justiça restaurativa em crimes de violência doméstica contra as mulheres: limites e desafios das experiências brasileiras. **Revista Juris Poiesis**, Rio de Janeiro. v. 24, n. 34, p. 750-777, 2021. Disponível em:
https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/20341/2/Justia_restaurativa_em_crimes_d_e_violncia_domstica_contra_as_mulheres_limites_e_desafios_das_experincias.pdf. Acesso em: 17 mai.2022.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011

BARSTED, L. O progresso das mulheres no enfrentamento da violência. *In*:

BARSTEDM, L; PITANGUY, J (Orgs.). **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003–2010**. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011. p. 346-381. Disponível em:

http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf. Acesso em: 27 jul. 2022.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal** brasileiro. 11 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BAUMAN, Z. **Tempos Líquidos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BAZO, A. L.; DE PAULO, A. R. Da Aplicabilidade da Justiça Restaurativa à Violência Moral em Função do Gênero. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, [S. l.], v. 10, n. 1, 2015. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/54381>. Acesso em: 27 jul. 2022.

BENEDETTI, C. R. **Criminal Compliance**. Instrumento de Prevenção Criminal Corporativa e Transferência de Responsabilidade Penal. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

BLAY, E. A. Violência contra a mulher e políticas públicas. **Estudos avançados**, [s. l.], v. 17, ed. 49, p. 87-98, dez 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/ryqNRHj843kKKHjLkgrms9k/>. Acesso em: 27 jul. 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

BOONEN, P. M. **A Justiça Restaurativa, um desafio para a educação**. 2011. 260 p. Tese de Doutorado (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011.

BOONEN, P. M. **A Justiça Restaurativa, um desafio para a educação**. 2011. 256 f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BRANCHER, L.; SILVA, S. (Orgs.). **Justiça para o século 21**. Semeando Justiça e Pacificando Violências. Três anos de experiência da Justiça Restaurativa na Capital Gaúcha. Porto Alegre: Nova Prova, 2008.

BRASIL Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres; Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República. **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: SEPM-PR, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 27 jul. 2022.

_____. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI. **Relatório Final**. Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. Brasília, 1-1054 p. jun. 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em 27 jul. 2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: CNJ, 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 255, de 31 e maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Resolução 225, de 31 de maio de 2016, [S. l.]**, p. 1-18, 1 maio 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 25 jul. 2022.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Brasília: Senado, 1988.

_____. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada [IPEA]. **Atlas da Violência 2019**. Brasília: IPEA, 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34784. Acesso em: 27 jul. 2022.

_____. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada [IPEA]. **Relatório - O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Contra a Mulher**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/190830_rel_poder_judic_no_enfren_a_viol_domest_familiar_contra_as_mulheres.pdf. Acesso em: 27 jul. 2022.

_____. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 27 jul. 2022.

_____. Secretaria de Políticas para as Mulheres [SPM-PR]. **Decreto n. 8.030, de 20 de junho de 2013 / Portaria n. 078, de 9 de agosto de 2013 / Regimento Interno – completo**. Portal SPM-PR, 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sobre/spm>. Acesso em: 5 set. 2020.

_____. Secretaria De Políticas para as Mulheres [SPM-PR]. **Pacto Nacional Pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher**. Brasília: SPM-PR, 2011.

_____. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres [SMP-PR]. **Termo de referência: Apoio a casas abrigo e centros de referência**. Brasília: SEPM-PR, 2006. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC0047-3-TERMOS%20DE%20REFER%C3%8ANCIA%202007.pdf>. Acesso em 27 jul. 2022.

_____. Senado Federal. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil [recurso eletrônico]: indicadores nacionais e estaduais**. N. 1. Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher contra a Violência, 2016. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 542**. A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. STJ, 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/download/5113/5239>. Acesso em: 27 jul. 2022.

_____. Superior Tribunal Federal. Supremo julga precedente ação da PGR sobre Lei Maria da Penha. **Notícias STF**, 9 fev. 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199853>. Acesso em: 12 set. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424, de 9 de fevereiro de 2012. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424, [S. l.]**, p. 1-94, 9 fev. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: 25 jul. 2022.

CALAZANS, M.; CORTES, I. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 193, 2011. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_3_criacao-e-aprovacao.pdf. Acesso em: 22 jul. 2022.

CAMPELO, O. B.; MELLO, L. V. C. Justiça Restaurativa Como Promoção do Justo e da Cultura De Paz. **Arquivo Jurídico**, Teresina, v. 3, ed. 2, p. 112-125, jul/dez 2016. Disponível em: <https://ojs.ufpi.br/index.php/raj/article/viewFile/7099/4146>. Acesso em: 27 jul. 2022.

CAMPOS, C. H. Justiça consensual, violência doméstica e direitos humanos. In: STRAY, M. N. *et al.* **Violência, gênero e políticas públicas**. Porto Alegre: EDIPURCS, 2004. v. 2, p. 63-84. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=VSEPqowQz0QC&oi=fnd&pg=PA63&dq=35.%09CAMPOS,+Carmen+Hein+de.+Justi%C3%A7a+consensual,+viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica+e+direitos+humanos&ots=AlzBExy-HK&sig=pfKytmkzgV3B6m8tg4kVhjBpvhs>. Acesso em: 27 jul. 2022.

CAMPOS, C.; CARVALHO, S. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Revista Estudos Feministas**, v. 14, p. 409-422, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/Jw3kWT5R7rDJfKJTgNM9cQx/?lang=pt>. Acesso em: 27 jul. 2022.

CARLUCCI, A. K. **Justiça Restaurativa**. Buenos Aires: Imprensa Rubinzal-Culzoni, 2004.

CARONE, R. R. A atuação do movimento feminista no Legislativo Federal: caso da Lei Maria da Penha. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, p. 181-216, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/Qc3SyHMX7tycGfYqVdr3hdp/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 22 jul. 2022

CARVALHO, C. C. **Mediação Penal não paralela: uma proposta de efetivação da Justiça Restaurativa no Brasil**. Salvador: Dois de Julho, 2016.

CARVALHO, L. B. Caminhos (e descaminhos) do pluralismo jurídico no Brasil. In: WOLKMER, A. C. *et al.* (org.). **Pluralismo Jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHO, L. S. Notas sobre a promoção da equidade no acesso e intervenção da Justiça Brasileira. In: SLAKOMN, C. *et al.* (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

CASTRO, L. A.; CODINO, R. **Manual de Criminologia Sociopolítica**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

CELMER, E. G.; AZEVEDO, R. G. Violência de gênero, produção legislativa e discurso punitivo – uma análise da lei n. 11. 340/2006. **Boletim IBCCRIM**, [s. l.], ano 14, n. 170, p. 15-17, jan 2017. Disponível em: http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/5179/Boletim170_Azevedo.pdf?sequence=1. Acesso em: 27 jul. 2022.

CHAI, C. G. *et al.* Violência institucional contra a mulher: o Poder Judiciário, de pretenso protetor a efetivo agressor. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [s. l.], v. 13, ed. 2, p. 640-665, 28 jul. 2022. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/1096>. Acesso em: 27 jul. 2022.

COLARES, D. P. **Reincidência dos agressores domésticos**: um estudo do município de Castanhal, Pará. 2021. 87 f. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) – Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2021.

COLLING, A. M. Violência contra as mulheres – herança cruel do patriarcado. **Diversidade e Educação**, [s. l.], v. 8, ed. Especial, p. 171-194, 28 jul. 2022. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/divedu/article/view/10944>. Acesso em: 27 jul. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS [CIDH]. **Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção Belém do Pará”**. Belém do Pará: CIDH, 1994.

COMISSÃO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER [COPEVID]. Atualização: Enunciados COPEVID. COPEVID, 2019. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher/>. Acesso em: 27 jul. 2022.

CORRÊA, C. S. **Violência urbana e vulnerabilidades**: o discurso dos jovens e as notícias de jornais Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) - Programa de Pós-Graduação em Psicologia Clínica da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

CORREIA, T. C. A justiça restaurativa aplicada à violência doméstica contra a mulher. *In*: VALDIS, Luiz Carlos *et al.* (org). **Justiça restaurativa**. 1. Ed. Belo Horizonte: Editora D’Placido, 2017.

COSTA, A A. **Gênero, poder e empoderamento das mulheres**. Salvador: NEIM/UFBA, 2000.

_____. **As donas do poder. Mulher e política na Bahia**. Salvador: NEIM/UFBA-Associação Legislativa da Bahia, 1998.

CRUZ, R. M. **Garantias processuais nos recursos criminais**. São Paulo: Atlas, 2002.

DANTAS, B. M.; MÉLLO, R. P. Posicionamentos críticos e éticos sobre a violência contra as mulheres. **Psicologia & sociedade**, v. 20, p. 78-86, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/kj6s6xfJkXRXgYtFVDPvXYw/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 27 jul. 2022.

DAY, V. P. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. **Revista de psiquiatria do Rio Grande do Sul**, [s. l.], v. 25, p. 9-21, 28 jul. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rprs/a/5SdJkYSszKYNdzcftfbRTL/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 27 jul. 2022..

DIAS, J. F. **Liberdade, culpa, direito penal**. Coimbra: Coimbra Ed, 1995.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

DÍAZ-AGUADO, M. J. **Convivencia escolar y prevención de la violencia de género desde un a perspectiva integral**. CEE Participación Educativa, 11, julio 2009. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/41003530_Convivencia_escolar_y_prevenicion_de_la_violencia_de_genero_desde_un_a_perspectiva_integral. Acesso em: 14 mai. 2022.

DICK, V. L.; VILMAR, M. **Justiça Restaurativa e Círculo da Paz: combatendo a violência com o cuidado**. Universidade Estadual do Oeste do Paraná. 2015.

DIEHL, R. C.; PORTO, R. C. Justiça restaurativa e abolicionismo penal: o poder judiciário no enfrentamento à violência contra mulher. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 18, n. 3, p. 689-709, 2018. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6588>. Acesso em: 27 jul. 2022.

DINIZ, S. G. Violência contra a mulher: estratégias e respostas do movimento feminista no Brasil (1980-2005). In: DINIZ, S. G. *et al.* **Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher: Alcances e Limites**. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006. p. 15-44.

DUPRAT, D. Entrevista. In: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Especialistas criticam recomendação do CNJ sobre aplicação de Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica**. 2017. Disponível em: <https://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/504637463/especialistas-criticam-recomendacao-do-cnj-sobre-aplicacao-de-justica-restaurativa-em-casos-de-violencia-domestica>. Acesso em: 22 jul. 2022.

DWORKIN, G. **Paternalism. in Philosophy of Law**. Joel Feinberg (coord.). Belmont: Wadsworth. 1986.

FABENI, L. S. **Justiça Restaurativa e a violência doméstica cometida contra a mulher**. Universidade Federal do Pará. Belém, 2013.

FACCHI, A. El pensamiento feminista sobre el derecho. Um recorrido desde Crol Gilligan a Tove Stang Dahl. **Revista sobre enseñanza del derecho de Buenos Aires**. Ano 3, n.6, 2005. Disponível em: http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/rev_academia/revistas/06/el-pensamiento-feminista-sobre-el-derecho.pdf. Acesso em: 13 mai.2022.

FEINBERG, J. H. **Offense to others**. Nova Iorque: Oxford, 1985.

FELDHAUS, C; PEREIRA, C. D. Diálogos entre a Teoria Social Crítica Habermasiana e a Teoria Feminista De Nancy Fraser. **Dialectus Revista de Filosofia**, [s. l.], n. Dossiê Jürgen Habermas, ed. 24(2021), p. 34-53, 21 dez. 2021. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/dialectus/article/view/78023>. Acesso em: 27 jul. 2022.

FERREIRA, F. A. **Justiça restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

FLAUZINA, A. L. Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistência e as posturas de militância. In: FLAUZINA, A. L. *et al.* **Discursos Negros: legislação penal, política criminal e racismo**. Brasília: Brado Negro, 2015. p. 115-114.

FONTANA, N. M. **A face ética da justiça restaurativa [recurso eletrônico]**. Caxias do Sul: EDUCS, 2019. Disponível em: <https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-face-etica.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA [FBSP]. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. FBPS, 2018. Disponível em: forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2019/02/Infografico_an12_atualizado.pdf. Acesso em: 20 ago. 2020.

FRASER, N. **Fortunes of feminism: from state-managed capitalism to neoliberal crisis and beyond**. New York: Verso, 2013.

_____. O que é crítico na teoria crítica? O argumento de Habermas e gênero. *In*: BENHABIB, S.; CORNELL, O. (org.). **Feminismo como crítica da modernidade**. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 1987.

FREITAS, B. V. **Restorative justice, intersectionality theory and domestic violence: epistemic problems in indigenous settings.** 2011. 255 f. Dissertação (Master of Laws) - The Faculty of Graduate Studies, The University of British Columbia, Vancouver, 2011.

GALTUNG, J. **Violence, Peace and Peace Research.** *Journal of Peace Research.* Sage Publications Ltd, 1969.

GARCIA, E. Proteção e inserção da mulher no Estado de Direito: A Lei Maria da Penha. **Revista da EMERJ**, v. 12, n. 46, p. 182-107, 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_182.pdf. Acesso em: 27 jul. 2022.

GIONGO, R. P. **Justiça restaurativa e violência doméstica conjugal: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal.** 2009. 122 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS. Porto Alegre, 2009.

GOMES, J. S.; GRAF, P. M. Circulando Relacionamentos: Uma nova abordagem para os conflitos decorrentes da violência de gênero. In: CRUZ, F. B. (coord.). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225.** Brasília: CNJ, 2016. p. 282.

GRANJEIRO, I. L. **Agressão Conjugal Mútua na perspectiva da Justiça Restaurativa: A Lei Maria da Penha sob questão.** 2012. 341 p. Tese de Doutorado (Doutorado em Psicologia Clínica e Cultura) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia Clínica e Cultura do Instituto de Psicologia da Universidade de Brasília, UnB. Brasília, 2012.

GREGORI, M. F. **Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista.** São Paulo: Paz e Terra/Anpocs, 1993.

HABERMAS, J. **A inclusão do outro: estudos de teoria política.** 2ª Edição. São Paulo, Edições Loyola, 2004.

_____. **Consciência moral e agir comunicativo.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HUBER, B. **A justiça restaurativa aplicada nos crimes de violência doméstica: um olhar sobre a vítima.** 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/17748>. Acesso em: 17 mar. 2022.

HULSMAN, L. Alternativas à justiça criminal. In: PASSETTI, E (org.). **Curso Livre de abolicionismo penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

JARAMILLO, I. C. La crítica feminista al derecho. In: WEST, R. **Género y teoría del derecho**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2000.

KARAM, M. L. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. **Boletim do IBCCRIM**, v. 14, n. 168, p. 6-7, 2006. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-igp.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/Boletim-168_Karam.pdf. Acesso em: 27 jul. 2022.

_____. O processo de democratização do Estado e o Poder Judiciário. **Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 12, p. 139-162, 2000.

KIST, F. **O valor da vontade da vítima de violência conjugal para a punição do agressor: oficialidade, oportunidade e justiça restaurativa**. Leme: JH Mizuno, 2019.

LISZT, F. V. **Tratado de derecho penal**. Vol. II. 4. ed. trad. Luiz Jiménez de Asúa. Madrid: Editorial Reus, 1999.

MARTINS, A. P. A. Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra Mulheres e Meninas no Brasil Recente: Análise dos Movimentos Feministas no Processo de Afirmação de Direitos. **Gênero & Direito**, v. 7, n. 3, nov. 2018.

_____.; CERQUEIRA, D.; MATOS, M. V. M. A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil. **Nota Técnica – Ipea**, Brasília, n. 13, mar. 2015. p. 2. 37

MAYORGA, C.; PRADO, M. M. Democracia, Instituições e a Articulação de Categorias Sociais. In: MAYORGA, C. (org.). **Universidade Cindida, Universidade em Conexão: Ensaio sobre a democratização da universidade**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

MCCOLD, P.; WATCHEL, T. Em busca de um paradigma: uma teoria da justiça restaurativa. **XIII Congresso Mundial de Criminologia**, 10-15 de agosto de 2003, Rio de Janeiro, Brasil. Disponível em: www.restorativepractices.org. Acesso em: 05 jan. 2022.

MEDEIROS, C. Q. **Reflexões sobre o punitivismo da lei "Maria da Penha" com base em pesquisa empírica numa vara de violência doméstica e familiar contra a mulher do Recife**. 2015. Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/553>. Acesso em: 28 jun. 2022.

MELLO, E. R.; EDNIR, M.; YAZBEK, V. C. Justiça Restaurativa e comunitária em São Caetano do Sul: aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania. **Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República**, 2008. Disponível em:

http://www.tj.sp.gov.br/downloads/coordenadoriainfanciajuventude/justicarestaurativa/SaoCateanoSul/publicações/jr-são-caetano_090209_bx.pdf. Acesso em: 15 jun. 2022.

MELLO, M. P. Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira. **Revista Videre**, v. 2, n. 3, 2010, p. 137-159. Disponível em: <http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/885>. Acesso em: 27 jul. 2022.

MELLO, K. S.; TONCHE, J. Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa no Brasil: balanço de vinte anos de produção acadêmica. **Contemporânea: Revista de Sociologia da UFScar**, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 347-371, 7 jul. 2022. Disponível em:

<https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/978>. Acesso em: 17 out. 2022.

MELLO, R. P.; LIMA, M. C. Os homens no cenário da Lei Maria da Penha. **Fazendo Gênero 8 – Corpo**, Violência e Poder, Florianópolis, ago. 2008, p. 1-6. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/2776>. Acesso em: 27 jul. 2022.

MENDES, L. **Liberdade e bens primários**: uma investigação da teoria de John Rawls a partir do liberalismo clássico. 2009. 122 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Curso de Filosofia da Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/9064>. Acesso em: 28 mai. 2022.

MESQUITA, M. R. **Justiça restaurativa**: uma opção na solução de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. 2015. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/4360>. Acesso em: 28 mai. 2022.

MINAYO, M. S. Laços perigosos entre machismo e violência. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 10, p. 23-26, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/gvk6bsw36SPbzckFxMN6Brp/?lang=pt>. Acesso em: 27 jul. 2022.

_____. **Violência e saúde**. Editora Fiocruz, 2006.

MOLINA, A. G. GOMES, L. F. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos. Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Criminais. 7. ed. Ciências Criminais. V. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MONTENEGRO, M. **Lei Maria da Penha**: uma análise criminológico-crítica. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MORAIS, M. P. Sobre a evolução do Estado. Do Estado absolutista ao Estado Democrático de Direito. **Jus Navigandi**, [s. l.], ano 16, n. 2833, 4 mar. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18831/sobre-a-evolucao-do-estado>. Acesso em: 27 jul. 2022.

MORRIS, A. Criticando os Críticos: Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, C. R. *et al.*, (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005. p. 439-479. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/12/27/F3/44/65A9C71030F448C7860849A8/Criticando%20os%20criticos.pdf>. Acesso em: 17 out. 2022.

MOUFFE, C. Por um modelo agonístico de democracia. **Revista de Sociologia e Política**, p. 11-23, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/k5cVRT5zZcDBcYpDCTxTMPc/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 2022.

MUÑOZ SÁNCHEZ, A. I; BERTOLOZZI, M. R. Pode o conceito de vulnerabilidade apoiar a construção do conhecimento em Saúde Coletiva?. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 12, p. 319-324, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/yYhdsJmsHDTKbryR3ryqhPm/?lang=pt>. Acesso em: 27 jul. 2022.

MURICY, M. Breve reflexão sobre justiça. In: VELOSO, M. L *et al.* (org.). PINHEIRO, E. (rev.). **Mediação popular**: uma alternativa para a construção da justiça. Salvador: Juspopuli Escritório de Direitos Humanos, 2009.

NERI, B. G. Agir comunicativo e empoderamento social: a justiça restaurativa como resgate da cidadania. **Revista Paradigma**, v. 28, n. 1, p. 82-96 PDF, 2019. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1112>. Acesso em: 27 jul. 2022.

NERY, D. P. **Justiça restaurativa: direito penal do inimigo versus direito penal do cidadão**. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

NEVES, M. P. Sentidos da vulnerabilidade: característica, condição, princípio. **Revista Brasileira de Bioética**. 2006. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/7966/6538>. Acesso em: 15 de jun. 2022.

NEUMAN, E. **Victimologia**: el rol de lavictimaenlos delitos convencionales y no convencionales. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1994.

OKIN, S. M. Gender, the Public and the Private. **Revista estudos feministas**, v. 16, n.2, p. 305-332, 2008.

OLIVEIRA, S. M.; SANTANA, S. P.; CARDOSO NETO, V. Da Justiça Retributiva à Justiça Restaurativa: caminhos e descaminhos. **Argumenta Journal Law**, n. 28, p.155-181, 2018.

OLIVEIRA, T. G. “**Acredita no que eu tô dizendo pelo amor de deus!**” aplicação da lei maria da penha e as contradições de uma justiça (vio) lenta, 2018. 246 p. Tese de Doutorado (Doutorado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) - Programa de Pós-Graduação em Estudo Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo da Universidade Federal da Bahia, UFBA, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/28009>. Acesso em: 27 jul. 2022.

OLIVEIRA, T. O. **A Função Preventiva da Justiça Restaurativa**: a Reiteração Delitiva sob a Ótica Restaurativa. 2018. 149 p. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, UFBA, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/26757/1/T%C3%81SSIA%20LOUISE%20DE%20MORAES%20OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 07 mai.2022.

_____. Justiça restaurativa: um novo paradigma de justiça criminal. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, ano 16, ed. 50, p. 233-255, jul/dez 2017. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-50-julho-dezembro-2017/justica-restaurativa-um-novo-paradigma-de-justica-criminal/at_download/file. Acesso em: 27 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. **Declaração dos princípios básicos de justiça relativos as vítimas da criminalidade e de abuso de poder**. [s. l.], 1985 Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pfdc/temas/legislacao/internacional/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder> l. Acesso em: 25 jul.2022.

_____. **Resolução 2002/12**. princípio básicos para utilização de programas de justiça Restaurativa em matéria criminal. [s. l.], 2022. Disponível em: http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002. Acesso em: 05 jun.2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE [OMS]. **Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher. Ação e produção de evidência**. [s. l.],

OMS, 2010.

_____. **Relatório Mundial Sobre Prevenção da Violência**. [s. l.], OMS, 2014.

OSTERNE, M. F. A violência contra a mulher na dimensão cultural da prevalência do masculino. **O público e o privado**, v. 9, n. 18 jul. dez, p. 129-145, 2011. Disponível em: <https://www.revistas.uece.br/index.php/opublicoeoprivado/article/view/2479>. Acesso em: 27 jul. 2022.

PACHECO, R. B. **Justiça restaurativa para além da culpa e da exclusão**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

PALLAMOLLA, R. P. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PANDJIARJIAN, V. Balanço de 25 anos da legislação sobre a violência contra as mulheres no Brasil. In: DINIZ, S. G. *et al.* (org.). **Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher (1980-2005). Alcances e Limites**. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006. p. 78-139. Disponível em: <http://www.mulheres.org.br/25anos>. Acesso em: 20 ago. 2020.

PANDOLFO, C. D. **Os precedentes que levaram à criação da Lei contra o Femicídio – Lei 13.104/2015**, 2016. 68 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) Curso de Direito, UNIVATES, Lajeado, 2016. Disponível em: <https://www.maratona.univates.br/bdu/handle/10737/1098>. Acesso em: 27 jul. 2022.

PARRA, J. C. **La mediación penal: problemática y soluciones**. Granada: Belicena, 2013.

PASINATO, W. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, v. 11, p. 407-428, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/5sWmchMftYHrmcgt674yc7Q/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 27 jul. 2022.

_____. Lei Maria da Penha. Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?. **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, v. 10, n. 2, p. 216-232, 2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/742/74221650004.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2022.

PASSOS, C. **Circulando dentro e fora dos Círculos** - Narrativas de uma prática em Processos circulares. 1. ed. Rio de Janeiro: Isa ADRS, 2019.

PASSOS, L. X.; PENSO, M. A. **O papel da comunidade na aplicação e execução da justiça penal**. Brasília: Esmpu, 2009.

PAZ, M. N. Origen y fundamentos criminológicos de la mediación. **Revista brasileira de ciências criminais**, n. 80, p. 370-406, 2009. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5071368>. Acesso em: 27 jul. 2022.

PELLENZ, M.; BASTIANI, A. Justiça Restaurativa e resolução dos conflitos familiares. **Interfaces Científicas-Direito**, v. 3, n. 3, 2015, p. 35-46. Disponível em: <http://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/2088>. Acesso em: 27 jul. 2022.

PENIDO, E. A. Cultura de Paz e Justiça Restaurativa: uma jornada de alma. In PELIZZOLI, M. L. (Org) **Justiça Restaurativa: caminhos da pacificação social**. 1. ed. Rio Grande do Sul: EDUCS, p. 69, 2016.

PETHERICK, W.; FERGUSON, C. Vitimologia Forense: Origens e Aplicações. In: PAULINO, M; ALCHIERI, J. C (coord.). **Desvio, Crime e Vitimologia**. Lisboa: Pactor, 2018.

PINHEIRO, M. M.; FROTA, M. P. As casas-abrigos: política pública de proteção mulher vítima de violência doméstica. **O público e o privado**, v. 4, n. 8 jul. dez, p. 109-130, 2006. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/opublicoeoprivado/article/view/2402>. Acesso em: 27 jul. 2022.

PINTO, R. G. Justiça Restaurativa é possível no Brasil?. In: SLAKMON, C *et al.* (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

PIOVESAN, F.; IKAWA, D. A violência doméstica contra a mulher e a proteção dos direitos humanos. **Direitos humanos no cotidiano jurídico**, 2004, p. 43-69. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direitos-Humanos-no-cotidiano-juridico.pdf#page=43. Acesso em: 22 jul. 2022.

PIOVESAN, F.; PIMENTEL, S. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, C. H. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 101-118.

PIRES, A. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. **Novos Estudos**, v. 68, p. 39-60, 2004. Disponível em:

https://www.academia.edu/download/54779760/Pires_A_racionalidade_penal_moderna.pdf. Acesso em: 22 jul. 2017.

PORTO, R. C.; SIMÕES, A. A. **Justiça Restaurativa e Criminologia**: um diálogo acerca da possibilidade de reintegração do ofensor remido à sociedade por meio de um conceito adequado de justiça. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/IV/65.pdf>. Acesso em: 11 de mai. 2022.

PRANIS, K.; WATSON, C. B. **No coração da esperança**: Guia de práticas circulares. Porto Alegre: AJURIS RS, 2011. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/arquivos/Image/Nupia/guia_de_praticas_circulares.pdf. Acesso em: 25 de mai. 2022.

PRANIS, K. **Processos circulares**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

ROMAGNOLI, R. C. A violência contra a mulher em Montes Claros. **Barbaroi**, n. 43, p. 27, 2015. Disponível em: <https://search.proquest.com/openview/9c4c38028afc650907f3fae19bbaf94c/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2029530>. Acesso em: 22 jul. 2022.

ROSENBERG, M. B. **Comunicação não-violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Tradução de Mário Vilela. 1. ed. São Paulo: Editora Ágora, 2006.

ROSENBLATT, F.; MELLO, M. P. O uso da Justiça Restaurativa em casos de violência de gênero contra a mulher: potencialidades e riscos. In: OLIVEIRA, L. *et al.* (org.). Para além do código de Hamurabi: estudos sociojurídicos. Recife: ALID, 2015. p. 99-112.

RUBEN, C. R. **Violência doméstica e práticas restaurativas**: um programa para o Ministério Público em casos de conflitos conjugais. Belo Horizonte: 2017.

SABADELL, A. L. **Manual de sociologia jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SAAD-DINIZ, E. **Vitimologia Corporativa**. 1ª ed – São Paulo: tirant lo Blanch., 2019.

SAFFIOTI, H. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

_____. Violência contra a mulher e violência doméstica. *In*: BRUSCHINI, C.; UNBEHAUM, S. G. **Gênero, democracia e sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: Editora 34, 2002.

SANDEL, M. **Justiça – o que é fazer a coisa certa**. 8. ed. trad. Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012

SANTA HELENA, E. Z. **Justiça distributiva na Teoria da Justiça como Equidade de John Rawls**. Brasília a. 45 n. 178 abr./jun. 2008. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/45/178/ril_v45_n178_p337.pdf. Acesso em: 25 de jun.2022.

SANTAMARÍA, R. A. El pluralismo jurídico en América Latina y la nueva fase del colonialismo jurídico en los estados constitucionales. **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**, v. 1, n. 1, 2015. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/download/18803/17481/31618>. Acesso em: 27 jul. 2022.

SANTANA, S. P. **Justiça Restaurativa: A reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2010.

SANTANA, S. P.; SANTOS, C. M. A justiça restaurativa como política pública alternativa ao encarceramento em massa. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 1, p. 227-242, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5059>. Acesso em: 17 out. 2022.

SANTOS, B. S. **Um discurso sobre as ciências**. São Paulo: Cortez, 2008.

_____. **O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

SANTOS, C. M.; IZUMINO, W. P. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. **EIAL: estudios interdisciplinarios de America Latina y el Caribe**, v. 16, n. 1, p. 147-164, 2005. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4004126.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2022.

SANTOS, C. M. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, [s. l.], n. 89, p. 153-170, 2010. Disponível em:

<https://journals.openedition.org/rccs/3759#:~:text=No%20caso%20das%20delegacias%20da,e%20da%20atua%C3%A7%C3%A3o%20do%20Estado>. Acesso em: 22 jul. 2022.

SANTOS, C. S. **A Justiça Restaurativa: Um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal – Porquê, para quê e como?** Coimbra: Coimbra editora, 2014.

SANTOS, G. M. **Práticas restaurativas no judiciário**, Institucionalização e locus de implantação. Appris Editora: Curitiba, 2019.

SANTOS, M. B *et al.* Autonomia e empoderamento: aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil em casos de violência contra a mulher. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, n. 18, p. 11-34, 2017. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/165>. Acesso em: 22 jul. 2022.

SANTOS, J. C. **Direito penal: parte geral**. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2006.

SANTOS, R. F. **Justiça Restaurativa: uma solução penal mais humana**. 2011. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011.

SANTOS, R. L. **Teoria das normas coletivas**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009.

SCHIFF, M. Models, Challenges and The Promise of Restorative Conferencing Strategies. In: VON HIRSCH, A. *et al.* (ed.). **Restorative Justice & Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms?**. Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2003.

SCURO NETO, P. **Manual de sociologia geral e jurídica: lógica e método do direito, problemas sociais, comportamento criminoso, controle social**. São Paulo: Saraiva, 2000.

SEN, A. **A ideia de justiça**. trad. Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SICA, L. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2007.

SILVA, A. A. **Perfil da Reincidência da Violência Doméstica Contra a Mulher no Município de Santarém - Pará**. 2015. 64 f. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, UFPA, Belém, 2015. Disponível:

https://ppgsp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses_e_dissertacoes/dissertacoes/2013/201302%20-%20SILVA.pdf. Acesso em: 22 jul. 2022.

SILVA, A. S.; LIMA, D. T. O paradigma da justiça restaurativa frente à justiça retributiva: reflexões sobre os limites e possibilidades da sua aplicação aos casos de violência doméstica contra mulheres. **Revista Quaestio Iuris**, v. 12, n. 2, p. 1-31, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/30660>. Acesso em: 22 jul. 2022.

SILVA, S. M. **A Carta que Elas Escreveram**: a participação das mulheres no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988. 2012. 321 f. Tese (Doutorado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) – Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo, UFBA, Salvador, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/7298>. Acesso em: 27 jul. 2022.

_____. **CIDADANIA Nome de Mulher**. Cordelirando..., 2008. Disponível em: <http://cordelirando.blogspot.com/2008/07/cidadania-nome-de-mulher.html>. Acesso em: 04 ago. 2022.

_____. Constitucionalização dos direitos das mulheres no Brasil. **Interfaces Científicas-Direito**, v. 1, n. 1, p. 59-69, 2012. Disponível em: <http://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/178>. Acesso em: 27 jul. 2022.

_____. Empoderamento jurídico das mulheres: para fortalecer o acesso à justiça e ampliar a cidadania feminina. **Interfaces Científicas-Direito**, v. 7, n. 3, p. 174–197-174–197, 2019. Disponível em: <http://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/7675>. Acesso em: 22 jul. 2022.

_____. Feminismo jurídico: uma introdução. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, v. 4, n. 1, p. 83-102, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25806>. Acesso em: 27 jul. 2022.

SILVA, S. M. *et al.* Feminismo jurídico latino americano: a relevante contribuição teórica de Alda Facio. **Anais do 19º REDOR**, Universidade Federal de Sergipe - Aracaju-SE, 15-17 junho, 2016.

_____. “FALA MARIA PORQUE É DE LEI”: a percepção das mulheres sobre a implementação da lei Maria da Penha em Salvador/BA. **Revista Feminismos**, v. 4, n. 1, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/30212>. Acesso em: 27 jul. 2022.

SILVA, S. M.; GONÇALVES, C. Cartografia da legislação de combate à violência contra a mulher na América Latina: um estudo exploratório. **Anais do II Simpósio Internacional Pensar e Repensar a América Latina. São Paulo: Universidade de São Paulo**, 2016. Disponível em: https://sites.usp.br/prolam/wp-content/uploads/sites/35/2016/12/SILVA-GON%C3%87ALVES_SP22-Anais-do-II-Simp%C3%B3sio-Pensar-e-Repensar-a-Am%C3%A9rica-Latina.pdf. Acesso em 3 set. 2020.

SIMIÃO, D. S.; OLIVEIRA, L. C. Judicialização e estratégias de controle da violência doméstica: a suspensão condicional do processo no Distrito Federal entre 2010 e 2011. **Sociedade e Estado**, v. 31, p. 845-874, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/xJ8dpxGRZPxMXK3g3qxWZGr/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 27 jul. 2022.

SÓCRATES, A. **Práticas Restaurativas como diferentes formas de lidar com o que comparece à Justiça**. 2019. Disponível em <http://www.justiciarestaurativa.org/news/adriana>. Acesso em 21 jul. 2020.

SLAKMON, C., R.DE VITTO (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento –PNUD, 2005.

STELLET, Gabriela Sepúlveda; MEIRELLES, Delton R.S. Justiça Restaurativa: um caminho possível nos casos de violência doméstica. **Universidade Federal Fluminense**, p. 1-23, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/4252>. Acesso em: 27 jul. 2022.

STRECK, L. L. Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional. *In*: CAMPOS, C. H. **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 93-100.

TAUCHERT, M. R. Justiça retributiva e justiça restaurativa: paradoxos necessários para o direito penal brasileiro. **Revista São Luís Orione Online**, Araguaína, v. 10, ed. 10, p. 71-94, 4 ago. 2022. Disponível em: <http://seer.catolicaorione.edu.br:81/index.php/revistaorione/article/view/7/6>. Acesso em: 22 jul. 2022.

TIVERON, R. **Justiça Restaurativa e emergência da cidadania na dicção do direito: A construção de um novo paradigma de justiça criminal**. Brasília: Thesaurus, 2014.

TONCHE, J. **A construção de um modelo “alternativo” de gestão de conflitos: usos e representações de justiça restaurativa no estado de São Paulo**. 2015. 223 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, 2015.

_____. **Justiça restaurativa e racionalidade penal moderna: uma real inovação em matéria penal?**. Revista de Estudos Empíricos em Direito, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 129-143, jan-2016. Disponível em: <https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/83/98>. Acesso em: 17 out. 2022.

TOURINHO, L. **Justiça Restaurativa e Crimes Culposos: Contributo à construção de um novo paradigma jurídico-penal no estado constitucional de direito**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

TOVAR, C. V. El concepto de justicia de género: teorías y modos de uso. Revista de Derecho Privado, n. 21, p. 119-146, 2011. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0123-43662011000200007. Acesso em: 28 jul. 2022.

UMBREIT, M. S. **Justiça Restaurativa por meio da mediação vítima-ofensor: uma avaliação a partir de várias experiências locais**. [S. l.: s. n.], 2007. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediação-e-negociação-vol4/parte-iii-doutrina-artigo-dos-professores-justiçarestaurativa-por-meio-damediação-vitima-ofensor-uma-avaliação-a-partir-de-varias-experiências-locais>. Acesso em: 30 abr. 2022.

UNGAR JOÃO, C.; ARRUDA, E. S. A Justiça Restaurativa e a sua Implantação no Brasil. **R. Defensoria Públ. União**, Brasília, n. 7, p. 187-210, jan/dez 2014. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/download/124/106>. Acesso em: 28 jul. 2022.

VACCARI, C. **Análise das consequências da utilização de justiça restaurativa: o caso do programa Justiça para o Século 21**. Curitiba, 2017. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/52564>. Acesso em: 05 jun. 2022.

WINKELMANN, A. G. GARCIA, F. D. **Justiça Restaurativa: Principais fundamentos e críticas**. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20775/justica-restaurativa>. Acessado em: 26 jun. 2022.

WOITOWICZ, K. J. **A violência contra a mulher na pauta da imprensa feminista -Traços de uma trajetória de lutas e conquistas do Movimento de Mulheres no Brasil, entre os anos 1970/80**. 2007. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/encontrosnacionais/5oencontro20071/A%20violencia%20contra%20a%20mulher%20na%20pauta%20da%20imprensa%20feminista%20-%20Tracos%20de%20uma.pdf>. Acesso em: 3 set. 2020.

WOLKMER, A. C. **Ideologia, Estado e Direito**. 3. ed. ver. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **Pluralismo jurídico. Fundamentos de urna nova cultura no Direito.** 3ª edição. Revista e atualizada. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001.

WOLKMER, A. C.; ALBERNAZ, R. O. As questões delimitativas do direito no Pluralismo Jurídico. Sequência: estudos jurídicos e políticos, v. 29, n. 57, p. 67-94, 2008. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4818230>. Acesso em: 27 jul. 2022.

YOUNG, I. S. A imparcialidade e o público cívico: algumas implicações das críticas feministas da teoria moral e política. In: BENHABIB, S.; CORNELL, O. (org.). **Feminismo como crítica da modernidade.** Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 1987.

YOUNG, I. M. Comunicação e o outro: além da democracia deliberativa. In: SOUZA, J. (org.). **Democracia hoje:** novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: Editora UnB, 2001.

YOUNG, I. M. Inclusion and democracy. Oxford: Oxford University Press, 2002.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de direito penal brasileiro:** parte geral. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ZAPATER, M. Violência contra mulheres, violência doméstica e violência de gênero: qual a diferença? **Portal Justificando**, 2016. Disponível em: <https://portal-justificando.jusbrasil.com.br/noticias/314785378/violencia-contra-mulheres-violencia-domestica-e-violencia-de-genero-qual-a-diferenca>. Acesso em: 28 jul. 2022.

ZEHR, H. **Trocando as lentes:** justiça restaurativa para o nosso tempo. São Paulo: Palas Athena, 2008.

_____. **Trocando as Lentes:** Um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa. São Paulo: Palas Athena, 2015. Edição Especial.

_____. **Justiça Restaurativa.** São Paulo: Palas Athena, 2012.

_____. **Little Book of Restorative Justice.** New York: Good Books, 2002.

ZELL, M.; PORTO, R. C. A aplicação das práticas restaurativas na violência doméstica e familiar: possibilidades e limites. **XII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, p.1-17, 2015. Disponível em:

<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13111>. Acesso em: 27 jul. 2022.